

LUCIANA CARVALHEIRA DE FIGUEIREDO



**ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE  
FAMÍLIA: UMA ANÁLISE SOBRE A  
APLICABILIDADE E A INTERPRETAÇÃO  
DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PELOS  
TRIBUNAIS BRASILEIROS**

SÃO PAULO | 2025



LUCIANA CARVALHEIRA DE FIGUEIREDO



**ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE  
FAMÍLIA: UMA ANÁLISE SOBRE A  
APLICABILIDADE E A INTERPRETAÇÃO  
DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PELOS  
TRIBUNAIS BRASILEIROS**

SÃO PAULO | 2025



1.ª edição

**Luciana Carvalheira de Figueiredo**

**ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE  
SOBRE A APLICABILIDADE E A INTERPRETAÇÃO DA  
LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

ISBN 978-65-6054-140-5



Luciana Carvalheira de Figueiredo

ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA:  
UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE E A INTERPRETAÇÃO DA  
LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHÉ  
2025

*Copyright* © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY-NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

F475a Figueiredo, Luciana Carvalheira de.  
Alienação parental no direito da família [livro eletrônico] : uma análise sobre a aplicabilidade e a interpretação da legislação específica pelos tribunais brasileiros / Luciana Carvalheira de Figueiredo. – São Paulo, SP: Arché, 2025.  
205 p. : il.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-140-5

1. Direito da Família – Brasil. 2. Alienação parental. 3. Pais divorciados. I. Título.

CDD 346.81

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

#### **EQUIPE DE EDITORES**

##### **EDITORA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

#### **CONSELHO EDITORIAL**

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutorando. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## **DECLARAÇÃO DA EDITORA**

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, às minhas amigas do trabalho que muito me incentivaram e ajudaram, e a minha Orientadora, Doutora Suenya Talita de Almeida, pela sua disponibilidade, dedicação, profissionalismo e apoio.

## **DEDICATÓRIA**

Este livro é dedicado aos meus pais, Luciano Pinto Carvalheira e Maria Dolores Wanderley Carvalheira, in memoriam, ao meu marido, André Chalita de Figueiredo, aos meus filhos, Filipe Carvalheira de Figueiredo e Marcela Carvalheira de Figueiredo, e ao meu neto, Bento Paschoal Carvalheira de Figueiredo, pelo apoio e acolhimento de sempre.

A persistência é o menor caminho do êxito

Charles Chaplin

## RESUMO

O fenômeno da alienação parental tem sido objeto de profunda reflexão e discussão nas últimas décadas, sobretudo pelo seu impacto no equilíbrio das relações familiares. Esta manipulação psicológica, realizada por um dos pais ou responsável, visa alienar e romper os laços afetivos entre a criança e o outro genitor. Este estudo investiga a legislação brasileira específica, incluindo a Lei nº 12.318/2010, a Lei nº 14.340/2022 e a Lei nº 14.713/2023, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o Código Civil Brasileiro, e revisa decisões judiciais relevantes. Analisa a alienação parental no contexto das transformações contemporâneas do conceito de família, explorando como essas mudanças impactam nas dinâmicas familiares e, conseqüentemente, nos casos de alienação parental. Juristas renomados como Maria Berenice Dias e Rolf Madaleno, entre outros, são citados para discutir as implicações jurídicas e sociais da alienação parental. A dissertação destaca a necessidade de uma compreensão aprofundada do fenômeno da alienação parental dentro do contexto das novas configurações familiares, abordando as repercussões legais e emocionais para as crianças envolvidas. Também propõe uma reflexão sobre e as práticas jurídicas necessárias, assim como aborda as funções e os desafios enfrentados pelos operadores do direito, psicólogos e outros profissionais envolvidos nos casos de alienação parental em um ambiente familiar em evolução. Utilizando uma metodologia qualitativa e exploratória, aborda a problemática relação entre prova, verdade e justificação da decisão sobre os fatos. Ao final, com base na análise detalhada das legislações e práticas judiciais vigentes, conclui-se que os principais limites no combate à alienação parental no Brasil residem na interpretação subjetiva das leis, na dependência de perícias especializadas, na aplicação insuficiente de medidas preventivas e na morosidade do sistema judicial.

**Palavras-chave:** Família. Infância. Genitores. Alienação Parental. Proteção.

## ABSTRACT

The phenomenon of parental alienation has been the subject of profound reflection and discussion in recent decades, particularly due to its impact on the balance of family relationships. This psychological manipulation, carried out by one of the parents or guardians, aims to alienate and break the emotional bonds between the child and the other parent. This study investigates specific Brazilian legislation, including Law No. 12,318/2010, Law No. 14,340/2022 and Law No. 14,713/2023, the Child and Adolescent Statute (ECA), the Brazilian Civil Code, and reviews relevant judicial decisions. It analyzes parental alienation in the context of contemporary transformations in the concept of family, exploring how these changes impact family dynamics and, consequently, cases of parental alienation. Renowned jurists such as Maria Berenice Dias and Rolf Madaleno, among others, are cited to discuss the legal and social implications of parental alienation. The dissertation highlights the need for an in-depth understanding of the phenomenon of parental alienation within the context of new family configurations, addressing the legal and emotional repercussions for the children involved. It also proposes a reflection on necessary legal practices, as well as addresses the roles and challenges faced by legal practitioners, psychologists and other professionals involved in cases of parental alienation in an evolving family environment. Using a qualitative and exploratory methodology, it addresses the problematic relationship between evidence, truth and justification of the decision on the facts. Finally, based on a detailed analysis of current legislation and judicial practices, it is concluded that the main limits in combating parental alienation in Brazil lie in the subjective interpretation of laws, the dependence on specialized expertise, the insufficient application of preventive measures and the slowness of the judicial system.

**Keywords:** Family. Infancy. Parents. Parental Alienation. Protection.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>AP</b>	Alienação Parental.
<b>SAP</b>	Síndrome de Alienação Parental.
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça.
<b>IBDFAM</b>	Instituto Brasileiro de Direito de Família.
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.
<b>UFMG</b>	Universidade Federal de Minas Gerais.
<b>UFPR</b>	Universidade Federal Do Paraná.
<b>ONGs</b>	Organizações Não Governamentais.
<b>APASE</b>	Associação de Pais e Mães Separados.
<b>LAP</b>	Lei da Alienação Parental.
<b>HC</b>	Habeas Corpus.
<b>REsp</b>	Recurso Especial.
<b>DJE</b>	Diário da Justiça Eletrônico.
<b>AgInt</b>	Agravo Interno.
<b>AC</b>	Apelação Cível.
<b>TJMG</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
<b>Des</b>	Desembargador.
<b>Rel</b>	Relator.
<b>ARE</b>	Recurso Extraordinário com Agravo.
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça.
<b>TJDFT</b>	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
<b>TJTO</b>	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO 01 .....</b>	<b>33</b>
OBJETIVOS	
<b>CAPÍTULO 02 .....</b>	<b>35</b>
REFERENCIAL TEÓRICO	
<b>CAPÍTULO 03 .....</b>	<b>157</b>
MARCO METODOLÓGICO	
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>169</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>177</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>190</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>199</b>



## **INTRODUÇÃO**

## INTRODUÇÃO

O conceito de família, tradicionalmente considerado como a célula *mater* da sociedade, tem experimentado transformações significativas ao longo das últimas décadas. Essas transformações, refletidas nas estruturas familiares e nas relações interpessoais, têm levantado questões complexas no âmbito do Direito de Família, particularmente no que tange à proteção dos interesses e direitos das crianças. Um fenômeno que tem despertado atenção especial de juristas, psicólogos e sociedade em geral é a alienação parental, uma realidade dolorosa que se insinua nas dinâmicas familiares, frequentemente exacerbada em contextos de disputa de guarda e rompimento de vínculos conjugais litigiosos.

Diante deste cenário complexo e multifacetado, a presente dissertação propõe uma investigação aprofundada sobre "Alienação Parental do Direito de Família: Uma Análise Sobre a Aplicabilidade e a Interpretação da Legislação Específica pelos Tribunais Brasileiros". A escolha deste tema reflete a necessidade urgente de compreender, de forma holística, as ramificações legais, psicológicas e sociais da alienação parental, e, sobretudo, de analisar como as legislações e práticas jurídicas vigentes no Brasil atuam para salvaguardar o melhor interesse da criança, um princípio fundamental norteador das normativas relacionadas ao Direito da Criança e do Adolescente.

Desse modo, o capítulo primeiro trará considerações sobre a alienação parental, o Direito de Família no Brasil, com ênfase na legislação relacionada ao tema, e o surgimento de movimentos sociais e instituições não governamentais contrários às práticas da alienação parental.

Por sua vez, o segundo capítulo abordará as consequências no bem-estar emocional, psicológico e no desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes envolvidos.

Já o capítulo terceiro fará menção sobre o tratamento jurídico dado para a alienação parental. A investigação se estenderá à análise de jurisprudências com o intuito de ilustrar a complexidade das situações de alienação parental e as diversas facetas que as resoluções legais podem assumir.

No quarto capítulo serão examinados os desafios enfrentados pelos operadores do direito, psicólogos e outros profissionais envolvidos, assim como avaliadas as suas competências, atividades e limites de atuação.

E, ao final, o quinto e último capítulo abordará a problemática relação entre prova, verdade e justificação da decisão sobre os fatos e o desafio no estabelecimento da verdade.

Partindo do princípio de que as entidades familiares podem passar por transformações e situações adversas, tais como o divórcio ou a separação de fato dos pais. Nestas situações, é fundamental garantir que os direitos dos filhos sejam preservados, como o direito à convivência familiar. É neste contexto, por exemplo, que é o objetivo dessa dissertação, que surge a figura da alienação parental como um fenômeno que pode prejudicar o vínculo entre o filho e um dos seus pais, ou ambos.

A sociedade do século XXI é uma sociedade plural, complexa, diferenciada; logo, é evidente que para haver família não é preciso haver homem e mulher, pai e mãe, apenas pessoas conjugando suas vidas intimamente por um afeto que as enlaça. Na realidade, a caracterização de

uma entidade familiar deve ser a não eventualidade (estabilidade), afetividade ou ostentabilidade.

Sérgio Resende de Barros (2002, p. 09), chega a afirmar que:

O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição *sine qua non* para existir família, Portanto, é preciso corrigir ou, dizendo com eufemismo, atualizar o texto da Constituição brasileira vigente [...].

Neste contexto, no decorrer do primeiro capítulo, como acima comentado, a dissertação se debruçará sobre a legislação pertinente, abrangendo a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, a Lei nº 14.340/2022, o Código Civil, a Lei nº 14.713/2023, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como normativas recentes que trazem novas perspectivas e desafios à questão.

Conceitua a citada Lei nº 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação

parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Esta lei é um marco fundamental, pois define e estabelece as medidas judiciais aplicáveis quando ocorrem atos de alienação parental, incluindo intervenções significativas como a alteração da guarda e a suspensão da autoridade parental. Esta legislação serve como ponto de partida para entender as respostas legais existentes aos desafios impostos pela alienação parental e as maneiras pelas quais o sistema jurídico busca proteger os interesses das crianças.

Além disso, as legislações mais recentes, como a Lei nº 14.340/2022, a Lei nº 14.713/2023 e a Lei nº 14.826/2024 introduzem inovações e reforços legais que oferecem proteções adicionais em contextos de violência e disputas de guarda. Estas leis regulamentam o quadro legal existente e demonstram um esforço contínuo para adaptar a legislação às necessidades emergentes das famílias brasileiras em

situações de conflito. Elas buscam não só combater a alienação parental, mas também fortalecer a proteção geral das crianças em cenários de vulnerabilidade.

A Lei nº 14.713/2023 estabelece o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como impõe ao juiz o dever de indagar previamente ao Ministério Público e às partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.

Rodrigo da Cunha Pereira, autor de vários artigos e livros sobre Direito de Família e Psicanálise, em seu artigo “Guarda Compartilhada, Violência Doméstica e a Lei 14.713, de 2023”, discorre:

A importância desta lei é inegável na valorização do combate à violência doméstica. Entretanto, ela traz consigo o paradoxo de impedir ou restringir o pai de conviver com seu(s) filhos(s) no exercício da guarda compartilhada. Já vivemos esta história antes. Até a década de 1990, a mulher perdia a guarda de seu filho se tivesse traído o marido. Viu-se, depois, que ela poderia até não ser uma “boa” esposa no sentido moral, mas, poderia ser uma ótima mãe. Foi assim que começou a se distinguir a família conjugal da família parental.

Na violência doméstica, também, é preciso separar agressões à mãe e agressões ao(s) filhos(s). O homem pode ser um péssimo marido/companheiro e, no entanto, ser um bom pai. Assim como há casos em que ele pode ser um ótimo marido/companheiro e não ser um bom pai. Certamente, há casos em que o agressor da mãe é, também, agressor do(s) filho(s) na medida em que desrespeita a mãe, principalmente na frente do filho. É preciso separar o joio do trigo, ou seja, conjugalidade de parentalidade, sob pena de trazer graves prejuízos aos filhos, ou mesmo usar a Lei como instrumento de vingança quando, na verdade, o seu espírito é o de proteção às pessoas vulneráveis. Portanto, não é qualquer indício de violência contra a mãe que autoriza a guarda unilateral. A referida lei alterou foi o Código Civil não a Lei Maria da Penha. Ou seja, a caracterização da violência, para

efeitos desta lei deve ser em relação à criança e adolescente.

Estabelecer a guarda unilateral e restringir o convívio do pai com o filho é uma medida extrema, que deve ser feita excepcionalmente, com a maior cautela, até porque, há casos de abuso e uso indevido de invocação da Lei Maria da Penha. De qualquer forma, o norte para a aplicação da Lei 14.713/23 será sempre a busca do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, que é também a pergunta que deve nos guiar sempre para o estabelecimento e reflexão de proteção às pessoas vulneráveis. Ver a família sob a perspectiva da conjugalidade, separadamente da parentalidade, é um importante ponto de partida, e de chegada, para interpretação da Lei 14.713/23 e proteção e atendimento do princípio do superior interesse desses sujeitos em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal de 1988 também são essenciais nesta análise, pois fornecem o contexto legal geral e os princípios fundamentais que guiam todas as legislações subsequentes sobre a proteção dos direitos das crianças. Juntos, estes documentos legais formam uma base sólida que suporta o sistema de proteção às crianças em contextos familiares conturbados, garantindo que os direitos das crianças sejam sempre a prioridade máxima.

Ao estudar esta legislação, a dissertação busca não apenas entender a situação atual, mas também as práticas judiciais e as políticas públicas que procuram fazer com que as leis não só existam formalmente, mas sejam efetivamente implementadas para proteger os interesses das crianças afetadas pela alienação parental.

No campo do direito civil, têm-se observado um esforço adaptativo significativo para reconhecer e proteger as novas formas de filiação que surgem desses arranjos familiares contemporâneos. Salientando que esse fenômeno veio para o direito civil como consequência do direito constitucional. Onde, a inclusão de filhos adotivos, filhos de famílias

homoafetivas, e o uso de tecnologias reprodutivas assistidas são exemplos claros de como a legislação está se moldando para abraçar a diversidade familiar.

Este reconhecimento legal não apenas valida a existência dessas famílias, mas também é crucial para a proteção integral dos direitos de todos os seus membros, com o foco particular nas necessidades das crianças e adolescentes.

No segundo capítulo, através de uma abordagem multidisciplinar, este estudo pretende contribuir para a compreensão da alienação parental e, através da análise do entendimento de renomados juristas sobre o caso, compreender como efetivamente são protegidos os direitos das crianças e adolescentes, alinhando-se assim ao Princípio da Afetividade, pedra angular do Direito de Família contemporâneo.

A alienação parental é caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, por familiares ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Este fenômeno não apenas perturba a relação entre a criança e o genitor alienado, mas também afeta profundamente o desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

Caracterizada por uma interferência negativa nas visões da criança em relação a um dos genitores, a alienação parental se manifesta com maior intensidade em situações de disputa de guarda e separações conflituosas, tornando-se um ponto de foco para juristas, psicólogos e a

sociedade em geral.

A alienação parental é definida como um processo pelo qual um dos pais, familiares ou responsáveis exerce uma influência negativa e distorcida na percepção psicológica de uma criança ou adolescente em relação ao outro genitor. Essa manipulação é, muitas vezes, realizada com o objetivo de enfraquecer ou destruir os vínculos afetivos entre a criança e o genitor alienado. Tal interferência pode ser tanto direta quanto sutil, envolvendo desde comentários depreciativos sobre o outro genitor até a obstrução de encontros e comunicações.

O impacto desse comportamento na saúde mental da criança é significativo e multifacetado, comprometendo não apenas a relação afetiva com o genitor alienado, mas também aspectos cruciais do seu desenvolvimento emocional e psicológico. As crianças sujeitas à alienação parental podem experimentar uma gama de sentimentos negativos, como culpa, tristeza e confusão, que podem persistir ao longo da vida. Além disso, esse fenômeno desestabiliza a base de segurança emocional da criança, fundamental para o seu desenvolvimento saudável, e desafia o sistema jurídico a intervir de maneira eficaz e sensível para proteger os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes.

O foco desta pesquisa em alienação parental e seus impactos na vida das crianças é motivado não apenas por um interesse acadêmico, mas também por uma necessidade urgente e palpável de abordar uma questão que afeta profundamente o tecido social e as estruturas familiares. Este problema não é somente um desafio legal, mas uma crise social que necessita de uma abordagem cuidadosa e bem-informada.

A alienação parental é particularmente nefasta porque interfere diretamente no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, muitas vezes resultando em cicatrizes que podem durar toda a vida. A importância desta pesquisa reside na sua capacidade de iluminar este problema obscuro, aumentando a conscientização para combater a alienação parental.

Para garantir a robustez e a profundidade das análises, o estudo se apoia nas perspectivas e interpretações de renomados juristas brasileiros especializados em Direito de Família, como: Maria Berenice Dias, Elizio Luiz Perez, Rodrigo da Cunha Pereira, entre outros. Esses especialistas fornecem esclarecimentos valiosos sobre as complexidades do direito familiar e suas intersecções com o fenômeno da alienação parental.

Maria Berenice Dias, por exemplo, é uma autoridade em questões de Direito de Família e tem escrito extensivamente sobre os direitos das crianças e a necessidade de sistemas legais que priorizem o bem-estar infantil acima de tudo. Elizio Luiz Perez e Rodrigo da Cunha Pereira também contribuem com suas análises jurídicas, destacando os desafios práticos enfrentados por advogados e juízes ao interpretar as disposições legais destinadas a combater a alienação parental.

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias, em seu artigo: O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela, publicado em 13.02.2023 (<https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-o-principio-do-melhor-interesse/>), argumenta:

A ruptura da vida conjugal, vez por outra, produz em um do par, efeitos traumáticos, gerando sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, fazendo surgir forte desejo de vingança.

Aquele que não consegue elaborar adequadamente o luto da separação acaba por desencadear um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do outro. E a arma mais utilizada é privá-lo do convívio com os filhos, que são utilizados como massa de manobra.

Trata-se de uma violência psicológica, um verdadeiro abuso moral contra crianças e adolescentes.

Esta é uma realidade que sempre existiu, mas sempre houve – e ainda há – uma enorme dificuldade em flagrar tais atitudes e punir quem assim age.

Em um primeiro momento este antigo fenômeno recebeu de Richard Gardner o nome de Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Nada mais que a prática de *bullying* levada a efeito no âmbito das relações familiares.

Estes conflitos se agudizaram, em face da inserção das mulheres no mercado público do trabalho. Como foi exigida maior participação dos pais no cuidado com os filhos, quando do fim do relacionamento, eles não mais aceitam ficar afastados dos filhos. E passaram a exigir a continuidade do convívio.

Foi o que bastou para um derrame de ações judiciais e a proliferação de questionamentos a respeito desta realidade, sempre encoberta pela crença de que o cuidado dos filhos é uma incumbência materna, cabendo ao pai, exclusivamente, assegurar o seu sustento.

A inclusão desses juristas e de tantos outros na pesquisa não apenas enriquece o debate acadêmico, mas também fornece uma base sólida para entendermos as práticas implementadas que aprimoram o nosso conhecimento. O objetivo é transformar as observações críticas em ações e práticas que realmente façam a diferença na vida das crianças envolvidas em disputas de guarda e em contextos de alienação parental, assegurando que o princípio do melhor interesse da criança seja sempre a máxima prioridade.

Já no terceiro capítulo, serão revisadas decisões judiciais

relacionados à alienação parental que proporcionarão uma visão direta sobre como as normas legais são aplicadas na prática. Este exame ajudará a entender as interpretações judiciais vigentes e como elas influenciam os resultados dos casos de alienação parental.

A investigação também incluirá a análise de jurisprudências que ilustram como a lei é aplicada na prática. Essa abordagem permitirá explorar a complexidade das situações de alienação parental e as diversas interpretações que as resoluções legais podem receber, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso. Através deste exame, é possível identificar padrões de decisões judiciais, assim como os desafios enfrentados pelos tribunais e juristas.

Como exemplo, segue o Acórdão 1432427, 07148393020188070020, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022, que aborda a guarda unilateral – recomendação pelo estudo psicossocial – direito de proteção da criança:

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a guarda compartilhada como a regra, calcado na premissa de que ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda de filho menor, uma vez que tal exercício demonstra-se saudável à formação da criança e do adolescente (artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil). Contudo, os dispositivos legais reguladores de tal instituto devem estar harmonizados com os Princípios do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e da Proteção Integral, devendo ser afastada a regra geral quando estiverem presentes situações de pronunciada gravidade, tais como supostas práticas de alienação parental, aptas a recomendar a determinação da guarda unilateral. 5. Demonstrado nos autos que a guarda unilateral em favor do genitor melhor propicia a efetivação do direito fundamental da menor ao seu pleno desenvolvimento físico, mental e social, impõe-se o seu

reconhecimento, mormente considerando, além de todo acervo probatório, a recomendação em estudo psicossocial judiciário e em pareceres do Ministério Público. 6. A concessão da guarda unilateral a um dos genitores não retira o poder familiar do outro, que deve permanecer atento aos direitos/prerrogativas de proteção, sustento, assistência, promoção da educação e construção do arcabouço emocional e moral do filho.

A relevância deste estudo é multiplicada pelo impacto profundo que a alienação parental pode ter na vida das crianças e adolescentes afetados. Além disso, uma análise apurada da legislação específica e das práticas judiciais, bem como dos desafios de interpretação e aplicação das normas, tornam imperativos constantes estudos e atualizações nas estruturas existentes.

Este livro visa contribuir para o conhecimento do arcabouço jurídico e de práticas judiciais que priorizem, de maneira inequívoca, o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, particularmente em situações de dissolução conjugal e de disputa de guarda.

O foco é garantir que, mesmo em situações de intenso conflito familiar, as decisões tomadas estejam sempre alinhadas com o princípio do melhor interesse da criança, assegurando-lhes um desenvolvimento saudável e protegido.

No quarto capítulo, o estudo enfatizará a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e colaborativa, envolvendo profissionais de diversas áreas, como direito, psicologia e assistência social, para desenvolver e implementar estratégias que efetivamente coloquem o melhor interesse da criança no centro das decisões familiares. Esta abordagem integrada é crucial para garantir que as medidas adotadas sejam

holísticas e eficazes, promovendo o desenvolvimento saudável e o bem-estar emocional das crianças afetadas pela alienação parental.

Segundo Lobo, (2010, p.325):

O desafio que se coloca aos juristas, principalmente aos que lidam com o direito de família, é a capacidade de ver as pessoas em toda sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Deste modo, impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. Promove-se a restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade e aos fundamentos constitucionais

De fato, a Lei nº Lei 12.318/10 reforça a importância da multidisciplinaridade, enfocando os métodos possibilitados ao perito para a adequada investigação do contexto familiar:

Art. 5 Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1 O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

E, por fim, o quinto capítulo, abordará a problemática relação entre prova, verdade e justificação da decisão sobre os fatos e o desafio no estabelecimento da verdade.

A alienação parental caracteriza-se frequentemente por sua natureza subjetiva e as nuances comportamentais envolvidas, tornando a coleta de provas objetivas particularmente desafiadora. As alegações

muitas vezes se baseiam em aspectos psicológicos e emocionais complexos, como a manipulação emocional de uma criança por um dos pais para que rejeite o outro genitor. Essas alegações são intrinsecamente complicadas devido à sua natureza intangível e à dificuldade de serem demonstradas de forma conclusiva em um contexto legal.

Por exemplo, a manipulação pode ser realizada através de comentários sutis ou comportamentos que isoladamente parecem inócuos, mas que, acumulados e consistentes, podem ter um impacto devastador sobre a psique da criança. Demonstrá-los exige uma análise cuidadosa do contexto e das interações familiares, muitas vezes captadas apenas através de testemunhos detalhados ou avaliações psicológicas especializadas.

O tema da presente dissertação é alienação parental e os impactos na vida social e emocional da criança. Neste complexo panorama que abrange aspectos legais, psicológicos e sociais, a presente dissertação se debruça sobre a problemática da alienação parental dentro do Direito de Família, focando especificamente na análise do princípio do melhor interesse da criança. A escolha deste tema se justifica pela urgência em desvendar as múltiplas camadas que compõem a alienação parental e entender profundamente suas consequências para os envolvidos.

A alienação parental é, sem dúvida, um fenômeno complexo que transcende os limites disciplinares tradicionais, englobando aspectos legais, psicológicos, sociais e culturais. A necessidade de uma pesquisa que integre essas diversas perspectivas é fundamental para alcançar uma compreensão plena e desenvolver intervenções que sejam tanto eficazes quanto adaptadas à realidade multifacetada das famílias contemporâneas.

Este tipo de abordagem interdisciplinar permite uma análise mais rica e diversificada, capaz de capturar as nuances da alienação parental e suas consequências para os envolvidos.

O potencial desta pesquisa é significativo. Este aspecto é especialmente crítico em um momento em que as legislações estão sendo revisadas e o fenômeno da alienação parental está ganhando reconhecimento como uma questão de grave preocupação social e legal.

A justificativa para esta pesquisa emerge da união de diversas considerações, todas elas enfatizando a imperiosa necessidade de uma abordagem acadêmica, que esteja intrinsecamente comprometida com o segurança das crianças e a efetivação de seus direitos fundamentais dentro do âmbito do Direito de Família.

O problema de pesquisa emerge de uma preocupação com a eficácia das medidas legais e judiciais implementadas para confrontar a alienação parental, um fenômeno que, apesar de reconhecido e legislado, continua a desafiar os sistemas jurídicos e sociais em termos de identificação, intervenção e remediação.

O núcleo central desta investigação acadêmica se articula em torno de um problema de pesquisa fundamental: Quais os limites das legislações e práticas judiciais vigentes no Brasil de prevenção e tratamento no combate à alienação parental, assegurando o princípio do melhor interesse da criança?

O problema de pesquisa, juntamente com estas questões associadas, guiará a investigação, focando no desafio de compreender as abordagens legais e práticas judiciais no tratamento da alienação parental.

Com base na problemática identificada, a dissertação será trabalhada sob a hipótese de que, apesar do arcabouço legal existente para tratar da alienação parental no Brasil, há limites tanto na legislação quanto nas práticas judiciais que dificultam a eficácia da proteção ao melhor interesse da criança.

Além da hipótese principal, o estudo também explorará hipóteses secundárias relacionadas a aspectos específicos da legislação, das práticas judiciais e das intervenções psicológicas, contribuindo para uma compreensão multifacetada do fenômeno da alienação parental e das medidas necessárias para sua prevenção e tratamento.



## **CAPÍTULO 1**

## **OBJETIVOS**

### **. Objetivo Geral**

Analisar a eficácia das legislações brasileiras e das práticas judiciais na prevenção e combate à alienação parental, enfocando na proteção do princípio do melhor interesse da criança.

### **Objetivos Específicos**

- Compreender o escopo, a aplicabilidade e as limitações das leis vigentes relacionadas à alienação parental no Brasil, incluindo a Lei nº 12.318/2010, a Lei nº 14.340/2022, o Código Civil, a Lei nº 14.713/2023 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
- Analisar a relação entre a alienação parental e o Direito de Família no Brasil, assim como o surgimento de movimentos sociais e instituições não governamentais contrários às práticas da alienação parental.
- Descrever as consequências da alienação parental no bem-estar emocional, psicológico e no desenvolvimento da criança, integrando perspectivas da psicologia e sociologia para compreender os efeitos de longo prazo da alienação parental.
- Revisar decisões judiciais relevantes para entender como as leis sobre alienação parental são interpretadas e aplicadas pelos tribunais, identificando padrões, desafios e melhores práticas.
- Examinar as funções e os desafios enfrentados pelos operadores do direito, psicólogos e outros profissionais envolvidos nos casos de alienação parental.
- Abordar a problemática relação entre prova, verdade e justificação da decisão sobre os fatos.



## **CAPÍTULO 2**

## REFERENCIAL TEÓRICO

### **COMPREENDER O ESCOPO, A APLICABILIDADE E AS LIMITAÇÕES DAS LEIS VIGENTES RELACIONADAS À ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL, INCLUINDO A LEI Nº 12.318/2010, A LEI Nº 14.340/2022, O CÓDIGO CIVIL, A LEI Nº 14.713/2023 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

Neste Capítulo da dissertação o foco será subdividido, para maior clareza das ideias. Na primeira parte, a ênfase será em compreender o escopo, aplicabilidade e limitações das leis vigentes relacionadas à alienação parental no Brasil, incluindo a Lei nº 12.318/2010, Lei nº 14.340/2022, Código Civil, Lei nº 14.713/2023 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Já na segunda parte, será focado em analisar a relação da alienação parental e o Direito de Família no Brasil.

Esta linha cronológica demonstra a evolução e o fortalecimento contínuo das proteções legais contra a alienação parental no Brasil, refletindo um compromisso crescente com o princípio do melhor interesse da criança.

O ECA é uma legislação abrangente que estabelece os direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil. Ele garante proteção integral e prioritária a esses jovens em todas as esferas da vida, incluindo o ambiente familiar.

Ele é crucial no contexto da alienação parental porque reforça a proteção dos direitos das crianças à convivência familiar e comunitária, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Ele prevê medidas de proteção específicas e mecanismos para a intervenção estatal quando os direitos das

crianças são ameaçados ou violados, incluindo em situações de alienação parental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma estrutura legal robusta para garantir que as ações judiciais e administrativas considerem sempre o melhor interesse da criança.

Portanto, é uma legislação fundamental que garante os direitos das crianças e adolescentes no Brasil, assegurando proteção integral e prioritária. Ele foi criado com base no princípio da proteção integral e no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Assim como estabelece uma série de direitos, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária, à dignidade, ao respeito e à liberdade, todos essenciais para o desenvolvimento saudável dos jovens.

No contexto da alienação parental, o ECA é crucial porque reforça o direito da criança à convivência familiar, tanto com o pai quanto com a mãe, independentemente de seu estado civil. Ele prevê medidas de proteção que podem ser aplicadas em situações de alienação parental, como a intervenção de conselhos tutelares e do Ministério Público para garantir que os direitos da criança sejam respeitados. Também estabelece mecanismos para a atuação do judiciário em casos em que os direitos da criança são ameaçados ou violados, oferecendo um arcabouço legal robusto para proteger a criança contra práticas de alienação parental.

Nas palavras de Paulo Lôbo (2023), o ECA representa o compromisso do Brasil com a promoção dos direitos das crianças e adolescentes, e fornece uma base sólida para a proteção legal contra a alienação parental, mesmo antes de sua explicitação na Lei 12.318/2010:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

[...]

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990).

Portanto, o Brasil tem uma ampla legislação para a preservação da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. A lei que dispõe sobre a alienação parental, especificamente, vem preencher uma lacuna referente à proteção psicológica do menor, uma vez que pretende coibir esse tipo de comportamento tão nocivo à formação da criança e adolescente.

O Código Civil Brasileiro é outra peça fundamental da legislação que rege as relações familiares no Brasil. Ele aborda questões como o casamento, a união estável, a filiação, a guarda dos filhos, a adoção e os direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos.

No contexto da alienação parental, o Código Civil é relevante porque estabelece os direitos de convivência dos pais e os deveres relacionados à guarda e proteção dos filhos. Artigos específicos do Código, como aqueles que tratam da guarda compartilhada e das obrigações parentais, fornecem a base legal para que juízes possam tomar decisões que garantam o melhor interesse da criança, evitando ou corrigindo situações de alienação parental.

Ele regula as relações familiares, incluindo o casamento, a união estável, a filiação, a guarda dos filhos e a adoção. No contexto da alienação parental, o Código Civil é relevante porque estabelece os direitos de convivência dos pais e os deveres relacionados à guarda e proteção dos filhos.

Artigos específicos do Código, como o Art. 1.583, que trata da guarda compartilhada, e o Art. 1.634, que descreve os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, fornecem a base legal para que juízes possam tomar decisões que garantam o melhor interesse da criança.

A guarda compartilhada, em particular, é uma medida importante para evitar a alienação parental, pois promove a participação equitativa de ambos os genitores na vida da criança, reduzindo as chances de manipulação por um dos pais:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o ) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2o A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3o A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4o (Vetado).

(...)

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Em termo de embasamento legislativo em sede de proteção à criança, cabe mencionar a lei mais importante, o artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, é a legislação central que aborda diretamente a alienação parental no Brasil.

A citada lei foi o primeiro marco legal brasileiro que abordou diretamente a questão da alienação parental. Esta lei define a alienação parental como:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Essa legislação foi um passo fundamental na direção correta, pois reconheceu a existência da síndrome da alienação parental e a necessidade de proteger as crianças e adolescentes de seus efeitos danosos.

Elizio Perez é Juiz do Trabalho em São Paulo, um dos maiores estudiosos do tema da alienação parental no Brasil e foi o responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à lei sobre a alienação parental.

Nas palavras de Elizio Luiz Peres:

A lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, sob o aspecto jurídico, mas também para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão *alienação*

*parental*, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre ex-casal. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos.

A Lei nº 12.318/2010 estabelece diversas medidas judiciais para proteger a criança e corrigir os efeitos da alienação parental, incluindo advertência ao alienador, ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, imposição de multas, mudança da guarda e, em casos extremos, suspensão ou perda do poder familiar. A lei também prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para avaliar a situação da criança e determinar o impacto da alienação parental.

A referida lei dispõe:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O advogado Rodrigo da Cunha Pereira, especialista em Direito de Família e Sucessões, defende a importância da lei de alienação parental na garantia da proteção às crianças e adolescentes que deveriam ter a prioridade absoluta do Estado e ressalta:

Ela trouxe melhorias, por exemplo, ampliou a garantia de convivência assistida, que pode ocorrer em entidades conveniadas com a Justiça. A Lei também explicita que, sendo necessária a oitiva de crianças e adolescentes, a escuta seja realizado por meio do Depoimento Especial. A referência se faz necessária porque as vítimas da alienação parental são, sim, vítimas de violência. (2022).

O artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 estabelece um conjunto de medidas judiciais que podem ser adotadas para combater a alienação parental e proteger o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos. Este artigo é fundamental para garantir que o princípio do melhor interesse da criança seja respeitado, proporcionando um mecanismo jurídico para intervir em situações onde a alienação parental é identificada.

O citado artigo especifica que, ao identificar indícios de alienação parental, o juiz pode adotar várias medidas para proteger a criança ou o adolescente e restaurar o vínculo com o genitor alienado. Essas medidas são progressivas e podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da situação e o impacto sobre a criança.

Uma das primeiras ações que o juiz pode tomar é advertir o genitor alienador. Esta advertência serve como um aviso formal para que cesse as condutas de alienação parental. É uma medida preventiva que visa interromper a manipulação psicológica e emocional da criança, antes de recorrer a sanções mais severas.

Outra medida possível é a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. Isso significa aumentar o tempo de convivência entre a criança e o genitor que está sendo alienado. O objetivo é fortalecer o vínculo entre eles e compensar o tempo perdido devido às interferências do alienador.

O juiz pode também impor multas ao genitor alienador como forma de coibir a continuidade das práticas de alienação parental. As multas têm um caráter punitivo e dissuasório, visando pressionar o alienador a modificar seu comportamento para evitar sanções financeiras.

O acompanhamento psicológico é outra medida prevista no artigo 6º. Tanto a criança quanto os genitores podem ser encaminhados para tratamento psicológico, com o objetivo de identificar e tratar os danos emocionais causados pela alienação parental. Este acompanhamento é fundamental para promover a saúde mental e restaurar relações familiares saudáveis.

Em casos mais graves, o juiz pode decidir pela mudança da guarda da criança. A guarda pode ser transferida para o genitor alienado ou para um terceiro, caso seja verificado que o genitor alienador não está proporcionando um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança. Esta medida visa proteger a criança de um ambiente prejudicial e assegurar

seu bem-estar.

Finalmente, o artigo 6º prevê a suspensão da autoridade parental do genitor alienador. Esta é uma medida extrema, aplicada em casos onde todas as outras tentativas de intervenção falharam e onde a continuidade das práticas de alienação parental representa um risco significativo para a saúde mental e emocional da criança.

Ou seja, a Lei nº 12.318/2010 oferece um conjunto de ferramentas importantes para o judiciário lidar com casos de alienação parental. Ele estabelece um leque de medidas que permitem uma resposta proporcional e eficaz, sempre com o foco no melhor interesse da criança.

A aplicação dessas medidas exige uma análise cuidadosa do caso concreto e uma compreensão profunda dos impactos psicológicos e emocionais da alienação parental, garantindo que as ações judiciais sejam justas e protetivas para os jovens envolvidos.

A Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022, trouxe atualizações importantes para a legislação brasileira sobre a proteção da criança em contextos de violência doméstica, o que pode incluir situações de alienação parental.

Esta lei modificou o Código de Processo Penal e o Código Penal para incluir medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas quando há risco iminente para a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes.

Embora não trate exclusivamente da alienação parental, esta lei reforça o quadro de proteção das crianças em ambientes familiares conturbados, ampliando as ferramentas legais disponíveis para a proteção

contra abusos emocionais e psicológicos, que são frequentemente componentes da alienação parental.

Entre as medidas protetivas de urgência, a lei permite: o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a criança ou adolescente, a proibição de aproximação e contato com a criança ou adolescente e seus familiares e a inclusão da criança ou adolescente em programas de assistência e proteção.

Embora não trate exclusivamente da alienação parental, esta lei reforça o quadro de proteção das crianças em ambientes familiares conturbados, ampliando as ferramentas legais disponíveis para a proteção contra abusos emocionais e psicológicos, que são frequentemente componentes da alienação parental.

A Lei 14.340/2022 ampliou a abordagem da alienação parental, introduzindo medidas adicionais para a sua identificação e o manejo de casos suspeitos. Além disso, esta lei reforçou a necessidade de cooperação entre o sistema jurídico e os profissionais da saúde para uma abordagem integrada da SAP.

Comenta Karina Tinoco, Especialista em Direito de Família e Sucessões, que:

A primeira alteração (art. 4º, parágrafo único da Lei 12.318/2022) diz respeito à execução das convivências familiares assistidas, passa a exigir que o ambiente forense em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física e psicológica da criança ou do adolescente. Ambientes estes importantes em situações de riscos, como em denúncias de abuso sexual. Dessa forma, aumentando a rede de proteção à integridade emocional da criança.

Quanto às alterações na avaliação técnica, às perícias psicológicas ou biopsicossociais, reforça a nomeação de peritos privados, quando da ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis para a realização de estudo, inserção realização no novo parágrafo 4º do artigo 5º da Lei nº 12.318/2010. (2022, p.2)

Conforme destaca Maria Berenice Dias (2022), a Lei 14.340/2022 é uma evolução natural da 12.318/2010, complementando-a e aperfeiçoando-a, com o objetivo de proporcionar uma proteção mais eficaz aos interesses das crianças e adolescentes.

Esta legislação introduz medidas adicionais de proteção para crianças e adolescentes em casos de disputas de guarda, enfatizando a necessidade de avaliação cuidadosa do ambiente familiar para proteger os menores de possíveis casos de alienação parental e outras formas de abuso psicológico.

Maria Berenice Dias discorre sobre a responsabilidade judicial, em seu artigo: *Alienação Parental e o Princípio do Melhor Interesse*:

Graças à tenacidade do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que promoveu enquetes e debates nacionais, a tentativa de revogação da lei resultou no seu aperfeiçoamento.

A lei passou a assegurar convivência assistidas, nas dependências do Poder Judiciário, durante a tramitação do processo. Na ausência ou insuficiência de equipe técnica, o juiz pode nomear perito com qualificação e experiência. Sob pena de nulidade do processo, a escuta dos filhos deve ser levada a efeito por meio de depoimento especial.

Apesar de a reforma ter excluído a possibilidade de suspensão do poder familiar, tanto o Código Civil como o Estatuto da Criança e do Adolescente, preveem a suspensão e a extinção do poder familiar, dispositivos que não foram revogados. Dentro destas hipóteses, está expressamente previsto o descumprimento de determinações judicial.

O fato é que, mesmo na infeliz possibilidade de a lei ser

revogada, isso não vai fazer a alienação parental desaparecer e nem deixar de ser reconhecida judicialmente.

Continuará a ser uma atribuição do juiz estabelecer os períodos de convivência, claro que não exclusivamente na guarda compartilhada. E o descumprimento imotivado da deliberação judicial pode implicar na redução de prerrogativas de qualquer dos genitores.

Ou seja, com ou sem lei, a alienação parental existe e continuará a ser penalizada, seja com o nome que se queira dar à prática de atos que afrontem o direito constitucional de crianças e adolescentes, os quais merecerem a especial proteção do Estado, com absoluta prioridade. (2023)

A Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023, é uma atualização recente que reforça a proteção dos direitos das crianças em contextos de alienação parental. Esta lei introduz medidas adicionais para a identificação e intervenção em casos de alienação parental, incluindo a obrigação de relatórios detalhados por parte de psicólogos e assistentes sociais que avaliam a dinâmica familiar.

Ela também fortalece as sanções contra o genitor alienador, visando garantir uma aplicação mais rigorosa das medidas protetivas e corretivas. A lei enfatiza a necessidade de formação contínua de profissionais do direito e de saúde mental para lidar adequadamente com a complexidade dos casos de alienação parental.

As principais medidas introduzidas pela Lei nº 14.713/2023 incluem: o fortalecimento das sanções contra o genitor alienador, o reforço na obrigatoriedade de relatórios detalhados por profissionais de saúde mental, um maior rigor na aplicação de medidas protetivas e corretivas e dar ênfase na formação contínua de profissionais do direito e de saúde mental para lidar adequadamente com a complexidade dos casos de alienação parental.

A lei enfatiza a necessidade de formação contínua de profissionais do direito e de saúde mental para lidar adequadamente com a complexidade dos casos de alienação parental. Isso visa garantir que as decisões judiciais sejam informadas por uma compreensão profunda e atualizada das dinâmicas psicológicas e emocionais envolvidas.

Coordenadora do Grupo de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental do Instituto Brasileiro de Direito de Família – a advogada Renata Nepomuceno e Cysne comenta as novas disposições sobre o tema. A especialista diz que a norma amplia a garantia à convivência familiar, aprimorando a legislação já existente.

A Lei da Alienação Parental assegura a convivência familiar dos filhos com ambos os pais, ainda que seja por meio da convivência assistida, que é quando uma terceira pessoa, designada pelo juiz, acompanha esses encontros. Agora, o Estado deve disponibilizar esse espaço de convivência, seja no próprio fórum ou em entidades conveniadas.

Ainda comentando a recente Lei nº 14.713, Fernando Salzer, Professor Especialista em Direito de Família, no seu artigo: Sancionada a lei que impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica, publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, em 01/11/2023, ressalta:

Como reza a regra de hermenêutica, não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar quando a lei não excepciona. Cabe consignar que a violência doméstica ou familiar impeditiva do compartilhamento da guarda tem que se mostrar atual, assim como não ser passível de neutralização por medidas protetivas pedagógicas, que permitam a manutenção, ainda que supervisionada, da convivência familiar, visando a reconstrução ou criação de vínculos familiares saudáveis.

E continua:

A realização das audiências de mediação, logo no início da marcha processual, com participação dos magistrados e dos representantes do Ministério Público, também dará efetividade aos princípios processuais da intervenção precoce, mínima e urgente (art. 100, parágrafo único, incisos V e VI, ECA; art. 2º, inciso V, Decreto Federal nº 9.603/2018), possibilitando a concretização do direito constitucional fundamental que prevê que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, Constituição Federal).

Esta legislação deve ser interpretada como mais uma tentativa de proteção integral da criança e do adolescente, desta feita no que concerne ao regime de guarda a que serão submetidos os filhos, após a separação e busca garantir o melhor interesse da criança ou adolescente no ambiente familiar, estabelecendo o impedimento do exercício da guarda compartilhada por um dos cônjuges que pratique violência doméstica ou familiar.

## **DESAFIOS ESPECÍFICOS DA LEGISLAÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA**

O Direito de Família no Brasil desempenha um papel fundamental na regulação das relações familiares e na proteção dos direitos de todos os seus membros, especialmente das crianças. A alienação parental, como um fenômeno que impacta diretamente essas relações, encontra no Direito de Família os instrumentos legais necessários para sua identificação, prevenção e combate.

São princípios fundamentais do Direito de Família que estão intrinsecamente relacionados à alienação parental:

- O Princípio do Melhor Interesse da Criança. Este é o princípio norteador do Direito de Família e sua aplicação é crucial na análise de casos de alienação parental. A legislação e as decisões judiciais buscam sempre priorizar o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança, garantindo que suas necessidades emocionais, psicológicas e físicas sejam atendidas. A alienação parental, ao prejudicar a relação da criança com um dos genitores, contraria este princípio, pois pode causar danos significativos ao seu desenvolvimento.
- O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A dignidade da criança e do genitor alienado deve ser preservada em todos os momentos. A prática da alienação parental viola este princípio, pois subjugua a criança a um ambiente de manipulação e conflito, comprometendo sua estabilidade emocional e sua percepção de segurança.
- O Princípio da Igualdade. O Direito de Família assegura a igualdade de direitos e deveres entre os genitores. A alienação parental cria uma disparidade injusta, onde um genitor é desfavorecido em relação ao outro, afetando negativamente o equilíbrio necessário para uma parentalidade saudável e equitativa.

A relação entre o Direito de Família no Brasil e a alienação parental é intrínseca e essencial para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. O arcabouço legal existente, reforçado pelos princípios fundamentais do Direito de Família, fornece os mecanismos necessários para identificar, prevenir e combater a alienação parental.

A efetividade dessa proteção depende da capacitação dos profissionais envolvidos e da aplicação rigorosa e sensível das leis, sempre

com o objetivo de garantir o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança.

A Lei nº 12.318/2010 embora ofereça um quadro claro para identificar e combater a alienação parental, a sua aplicação prática enfrenta desafios. A subjetividade das provas e a necessidade de uma avaliação psicológica rigorosa tornam a implementação das medidas uma tarefa complexa.

Sobre a agora referida Lei nº 12.318/2010, na obra *Síndrome da Alienação Parental: O Papel da Perícia Psicológica no Processo Judicial*, discorrem os autores:

A Lei 12.318/10 discorre, ainda, no artigo 5º, sobre a perícia psicológica designada ao especialista quando constata os indicativos da patologia, durante o processo judicial. Nos parágrafos 1º e 3º do artigo 5º descrevem como deve ser elaborado o laudo pericial, que dispõe de entrevistas com as partes envolvidas, exame dos autos, histórico do relacionamento dos genitores antes e depois do rompimento, datar fatos de desordem na relação dos genitores, avaliação da personalidade de todos os envolvidos e de como a criança se porta na condição de alienada. (SANTOS & VENTURA, 2023, p. 139).

A Lei nº 14.340/2022 trata da proteção em contextos de violência doméstica e pode incluir casos de alienação parental.

Para Ferreira (2021) é preciso lembrar que nem sempre a alienação acompanha atos violentos, podendo em sua grande maioria atingir a saúde mental e desenvolvimento da criança e adolescente expostos a essas atitudes.

Ocorrente no plano do inconsciente, o processo de alienação pode até mesmo ser mascarado por uma falsa disposição do alienante ao convívio harmonioso entre genitor alienado e filhos, contudo, nota-se crescente e excessivo apego da

criança a este, culminando no afastamento do outro. Ainda, à medida em que o gerador do abuso incute no menor suas mágoas com relação ao ex-parceiro, há uma confusão entre verdade e falsos fatos, implantando falsas memórias que podem culminar em distúrbios de identidade (FERREIRA, 2021, p. 22).

O Código Civil estabelece os direitos e deveres dos pais, incluindo a guarda compartilhada. No entanto, a prática da guarda compartilhada em situações de alienação parental pode ser difícil de implementar sem causar mais conflitos. A aplicação dessas disposições deve ser feita de maneira que priorize o bem-estar da criança.

Já a Lei nº 14.713/2023 reforça a proteção dos direitos das crianças em contextos de alienação parental, mas a necessidade de relatórios detalhados e a exigência de uma formação contínua para os profissionais ainda são desafios a serem enfrentados. A efetividade dessa lei depende da formação adequada dos profissionais e da aplicação rigorosa das medidas.

Rodrigo da Cunha Pereira, em seu artigo “Cuidados com a Guarda Unilateral e o uso indevido da Lei Maria da Penha”, dispõe:

Muda-se as palavras e ressignifica-se seu conteúdo. E assim, vai se desprendendo da ideologia patriarcal, que inseriu o machismo estrutural em todos nós, homens e mulheres. Aos poucos, as mulheres vão reconhecendo que a quebra desse paradigma é importante para elas próprias e vão retirando os homens do lugar de “ajudantes” da criação dos filhos para, também, serem protagonistas. Aos poucos, vamos entendendo que o filho ter duas casas, pode ser melhor do que uma. E esta será a rotina que ficará incorporada na vida deles. É importante que eles entendam que casa do pai, e da mãe, também são deles.

Uma questão palpante e que pode interferir, drasticamente, no sistema de guarda e consequentemente da convivência, é quando há violência doméstica. Foi neste sentido que a Lei 14.713 de 30/10/23 fez significativa alteração no sistema de cuidados com os filhos. Ela alterou o artigo 1.584 do Código

Civil, que passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente, ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção integral às crianças, mas a coordenação entre o ECA e outras leis específicas sobre alienação parental precisa ser feita de maneira integrada com as disposições das outras leis relevantes.

Todas essas legislações, em conjunto, criam um arcabouço legal que busca proteger o melhor interesse da criança, princípio fundamental no Direito de Família brasileiro. A Lei nº 12.318/2010 fornece uma definição clara e medidas específicas contra a alienação parental, enquanto a Lei nº 14.340/2022 e a Lei nº 14.713/2023 introduzem proteções adicionais e atualizações necessárias para abordar novas formas de abuso e manipulação emocional. O Código Civil estabelece as bases legais para a convivência e guarda dos filhos e o ECA garante a proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes.

Ao combinar esses diferentes instrumentos legais, o sistema jurídico brasileiro se fortalece para identificar, prevenir e combater a alienação parental, assegurando que todas as decisões sejam tomadas com o foco no bem-estar e no desenvolvimento saudável das crianças, conforme o princípio do melhor

A combinação dessas leis permite uma abordagem abrangente para identificar, prevenir e combater a alienação parental, assegurando que

todas as decisões sejam tomadas com foco no bem-estar e no desenvolvimento saudável das crianças.

O Estado, através do sistema judiciário, desempenha um papel crucial na aplicação da legislação de proteção contra a alienação parental. Juízes, promotores de justiça, advogados e assistentes sociais precisam estar preparados para identificar sinais de alienação parental e aplicar as medidas legais necessárias para proteger a criança. Isso inclui a formação contínua desses profissionais sobre as nuances e impactos da alienação parental, garantindo que suas decisões sejam informadas e centradas no melhor interesse da criança.

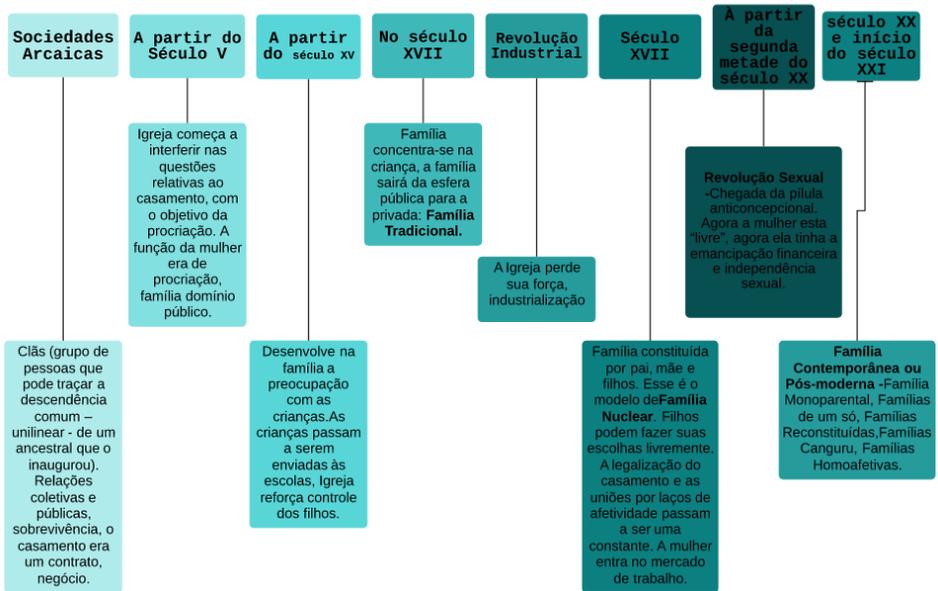
A natureza complexa da alienação parental exige uma abordagem multidisciplinar que envolva não apenas a aplicação das leis, mas também a integração de serviços de apoio psicológico e social. Profissionais de saúde mental, como psicólogos e terapeutas, desempenham um papel vital na recuperação emocional da criança e na reconstituição de vínculos familiares saudáveis.

## **TRANSFORMAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO CONCEITO DE FAMÍLIA**

A configuração da entidade familiar tem passado por transformações significativas ao longo do tempo, refletindo uma evolução que está intrinsecamente ligada às mudanças sociais, econômicas e culturais de cada período histórico.

Esta linha do tempo destaca essa evolução contínua, refletindo um movimento constante em direção a uma maior diversidade e inclusão.

## LINHA DO TEMPO - HISTÓRIA SOCIAL DA FAMÍLIA



Fonte: Maiza Medeiros de Oliveira, com base na LINHA DO TEMPO - HISTÓRIA SOCIAL DA FAMÍLIA.

Como visto acima, nas sociedades arcaicas, as famílias eram organizadas em clãs, grupos de pessoas que podiam traçar uma descendência comum até um ancestral comum. Estas relações eram coletivas e públicas, com a sobrevivência sendo uma prioridade. O casamento era visto como um contrato ou negócio, essencial para a manutenção e prosperidade do clã. A função da família incluía não apenas a procriação, mas também a proteção e a educação dos membros, integrando a vida econômica e social da comunidade.

Com o advento do cristianismo, a Igreja começou a interferir nas questões relativas ao casamento, moldando-o como uma instituição

sagrada com o objetivo central da procriação. A mulher assumia um papel primordial na procriação e a família se tornava um domínio público controlado pela religião. A Igreja instituiu normas que regulavam o comportamento sexual e matrimonial, reforçando o modelo patriarcal e a indissolubilidade do casamento. Esta intervenção marcou o início de uma visão mais estruturada e regulamentada da vida familiar.

O desenvolvimento das cidades e do comércio trouxe novas dinâmicas para a família. Houve uma crescente preocupação com a educação das crianças, que começaram a ser enviadas para escolas, muitas vezes controladas pela Igreja, que reforçava o controle moral e religioso sobre a família. A vida familiar começou a se concentrar mais na formação moral e educacional dos filhos, estabelecendo padrões de comportamento e educação que preparavam as crianças para participar da vida pública e econômica.

Durante o século XVII, a estrutura familiar começou a se concentrar na criança como o centro da vida familiar, dando origem ao modelo de família tradicional. A família se retirou da esfera pública para a privada, enfatizando o lar como um espaço de refúgio e intimidade. A educação e o bem-estar das crianças tornaram-se primordiais, e as relações familiares se centraram mais nas interações internas do núcleo familiar, afastando-se das obrigações comunitárias mais amplas.

A família patriarcal, extensa e transpessoal emerge como discurso legitimador de uma dada condição social, que se avalia pela estirpe. [...] Trata-se de uma família que tem por funções, na perspectiva aludida mais acima, a transmissão do status e do patrimônio, servindo como fonte de manutenção de poder político, com a criação de laços de dependência. Para o atendimento dessas funções, a estabilidade do corpo

familiar é essencial, de modo que os laços de solidariedade se mantenham firmes. O responsável por essa função é o patriarca, que centraliza a direção da família, a esposa tem papel definido nessa estrutura familiar como de subordinação, papel este para o qual é criada desde a mais tenra infância. As filhas devem, pois, ser criadas para ocuparem seu papel de boas esposas no âmbito da família de seus futuros maridos. O desenvolvimento das virtudes das ‘boas moças’ é fator indispensável à obtenção de casamentos – e alianças – vantajosos com outros fazendeiros e homens de posse, ‘bem nascidos’, de modo a assegurar a manutenção do status e da condição econômica [...].

Porém, esse cenário começa a ser transformado a partir da Revolução Industrial. Com o advento da modernidade, observou-se uma transição para a família nuclear, caracterizada pela presença dos pais e filhos como unidade central. Este modelo refletiu mudanças nas estruturas econômicas e sociais, com ênfase crescente na mobilidade e na individualidade.

No entanto, nas últimas décadas, a entidade familiar continuou a evoluir, incorporando arranjos ainda mais diversificados, como famílias monoparentais, recompostas e homoafetivas. Essas novas configurações desafiam os padrões tradicionais e demonstram uma adaptação contínua às variadas necessidades e contextos sociais contemporâneos.

A Revolução Industrial trouxe mudanças drásticas para a estrutura familiar. A industrialização enfraqueceu o poder da Igreja sobre as famílias, que agora enfrentavam novas realidades econômicas e sociais. As famílias mudaram-se para as cidades em busca de trabalho nas fábricas, resultando em uma reconfiguração das relações familiares. A necessidade de trabalho infantil, as longas horas de trabalho e as condições precárias afetaram profundamente a dinâmica familiar, levando a novas formas de

organização e resistência dentro da família trabalhadora.

Essa tendência permitiu o surgimento do fenômeno da repersonalização das relações de família, representado pela valorização do ser humano sobre o patrimônio na família, como defende Paulo Lôbo (2004):

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade de cada um de seus membros, marca o deslocamento da função econômica - política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. O anacronismo da legislação sobre família revelou-se em plenitude com o despontar dos novos paradigmas das entidades familiares.

O conceito contemporâneo de família, portanto, não apenas abrange essa diversidade, mas também reflete uma aceitação crescente de diferentes identidades e práticas sociais. Essa pluralidade nas formas familiares exige uma reavaliação constante das políticas e práticas legais para garantir que todos os tipos de famílias sejam respeitados e protegidos adequadamente. É fundamental que o sistema jurídico acompanhe essas mudanças, garantindo que as leis reflitam e respeitem a realidade social atual.

A estrutura da família nuclear, composta por pai, mãe e filhos, consolidou-se neste período. Este modelo foi reforçado pelas normas sociais e legais que promoviam a estabilidade e a função protetiva da família. Filhos começaram a fazer suas escolhas mais livremente, refletindo um crescente reconhecimento da individualidade dentro da unidade familiar. A legalização do casamento civil e as uniões por laços

de afetividade ganharam reconhecimento, e a mulher começou a entrar no mercado de trabalho, alterando significativamente os papéis tradicionais dentro da família.

A Revolução Sexual e a introdução da pílula anticoncepcional transformaram radicalmente as relações familiares. As mulheres ganharam maior controle sobre suas vidas reprodutivas, o que levou a uma maior emancipação financeira e independência sexual. Estas mudanças permitiram novas formas de união e convivência familiar, desafiando os modelos tradicionais e promovendo a igualdade de gênero dentro do contexto familiar.

A família contemporânea ou pós-moderna é marcada por uma diversidade de arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais, famílias de um só, famílias reconstituídas, famílias canguru e famílias homoafetivas. Esta diversidade reflete a aceitação crescente de diferentes formas de amar e viver juntos. A legalização do casamento homoafetivo e o reconhecimento de novas formas de filiação são exemplos de como a legislação tem evoluído para abraçar a pluralidade familiar, garantindo os direitos de todos os membros, especialmente das crianças.

Esse processo de evolução da família contemporânea é assim resumido por Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias:

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito.

No campo do direito civil, tem-se observado um esforço adaptativo significativo para reconhecer e proteger as novas formas de filiação que surgem desses arranjos familiares contemporâneos. A inclusão de filhos adotivos, filhos de famílias homoafetivas, e o uso de tecnologias reprodutivas assistidas são exemplos claros de como a legislação está se moldando para abraçar a diversidade familiar.

Este reconhecimento legal não apenas valida a existência dessas famílias, mas também é crucial para a proteção integral dos direitos de todos os seus membros, com um foco particular nas necessidades das crianças.

Essas mudanças legais são essenciais para assegurar que as crianças, independentemente da configuração familiar em que estejam inseridas, recebam o suporte necessário para seu desenvolvimento integral e bem-estar, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança, que permanece como o norte orientador dentro do Direito de Família contemporâneo.

Ao garantir que as legislações sejam inclusivas e representativas da diversidade das famílias modernas, o sistema jurídico desempenha um papel fundamental na promoção da equidade e na proteção dos direitos de todas as crianças.

A compreensão do conceito de entidade familiar é fundamental para o estudo da alienação parental, uma vez que é dentro desse âmbito que este fenômeno ocorre.

O Código Civil Brasileiro, no Artigo 1.723, define a entidade familiar como "a união estável entre o homem e a mulher, configurada na

convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Ademais, a Constituição Federal, no Artigo 226, reforça o princípio da pluralidade das formas de família, reconhecendo, além do casamento, outras formas de união afetiva que visem a constituição de uma família.

Dessa maneira, deve ser respeitado e reconhecido como família, qualquer entidade que por desejo de permanecer juntos, se agregam, independentemente da natureza do gênero e da sua legitimação (MADALENO, 2022).

Segundo Paulo Lobo: (2009, P.08)

- A) a proteção do Estado Alcança, qualquer entidade familiar sem restrições;
- B) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direito e obrigações;
- C) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- D) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológicas e não biológicas;
- E) consuma-se se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- F) reafirmar-se a liberdade de construir, manter e extinguir entidade familiar, e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- G) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.

A sociedade do século XXI é uma sociedade plural, complexa, diferenciada; logo, é evidente que para haver família não é preciso haver homem e mulher, pai e mãe, apenas pessoas conjugando suas vidas intimamente, por um afeto que as enlaça.

Sérgio Resende de Barros (2002, p. 09), chega a afirmar que:

O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição *sine qua non* para existir família, Portanto, é preciso corrigir ou, dizendo com eufemismo, atualizar o texto da Constituição brasileira vigente [...].

No entanto, as entidades familiares podem passar por transformações e situações adversas, tais como o divórcio ou a separação dos pais. Nestas situações, é fundamental garantir que os direitos dos filhos sejam preservados, como o direito à convivência familiar. É neste contexto que surge a figura da alienação parental como um fenômeno que pode prejudicar o vínculo entre o filho e um dos seus pais.

Nesse contexto, Rolf Madaleno comenta (2011, p. 4):

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

A legislação brasileira aborda diretamente a alienação parental por meio da Lei nº 12.318/2010, que estabelece as formas de atuação judicial

quando identificados atos de alienação parental, incluindo a possibilidade de alteração da guarda e suspensão da autoridade parental.

Essas leis, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal de 1988, formam uma base sólida para a proteção dos direitos das crianças em contextos familiares conturbados.

### **1.1.3. Surgimento de Movimentos Sociais e Instituições não Governamentais Contrários às Práticas de Alienação Parental**

Nos últimos anos, o fenômeno da Síndrome de Alienação Parental (SAP) tem gerado uma crescente conscientização social, resultando na formação de movimentos que buscam combater suas práticas danosas. Estes movimentos têm desempenhado um papel fundamental na educação do público sobre a SAP e na defesa de políticas e leis que protejam as crianças e genitores afetados.

Esses movimentos sociais são formados por indivíduos e grupos que, muitas vezes, foram pessoalmente afetados pela SAP, profissionais da área de saúde mental, advogados, acadêmicos e outros que estão comprometidos com a proteção dos direitos das crianças e com o bem-estar familiar. Esses grupos têm trabalhado para aumentar a conscientização sobre a SAP, oferecer suporte aos afetados, promover a pesquisa e o estudo da SAP e influenciar as políticas e a legislação.

No Brasil, o movimento contra a SAP tem crescido em força e influência, ganhando visibilidade nas mídias sociais, na imprensa e até mesmo no meio político. O movimento tem pressionado pela implementação efetiva das leis existentes e pela introdução de novas medidas para combater a SAP.

ONGs podem desenvolver e implementar programas de apoio e educação para famílias, fornecendo recursos e ferramentas para lidar com a alienação parental. Esses programas podem incluir sessões de aconselhamento, grupos de apoio, workshops educativos e a distribuição de materiais informativos.

ONGs também podem desempenhar um papel importante na advocacia e no *lobbying* para mudanças legislativas e políticas públicas que protejam as crianças da alienação parental. Trabalhando em conjunto com legisladores e outras partes interessadas, as ONGs podem ajudar a criar um ambiente legal e social que desencoraje práticas de alienação parental e promova o bem-estar das crianças.

Conforme destacado por Paulo Lôbo (2023), o papel desses movimentos é crucial para a mudança social e a reforma legal. O engajamento do público e a mobilização social são elementos fundamentais para a prevenção e o combate à SAP.

No entanto, é importante garantir que o fervor desses movimentos não leve a uma estigmatização ou culpabilização injusta dos genitores acusados de alienação parental. A abordagem deve sempre ser equilibrada, com o foco no bem-estar da criança e na promoção de relações familiares saudáveis.

Os movimentos sociais são uma força poderosa para a mudança e têm um papel importante a desempenhar no combate à SAP. No entanto, é essencial que esse trabalho seja feito de maneira equilibrada, informada e centrada na criança, a fim de garantir que todos os esforços estejam de fato servindo aos melhores interesses das crianças.

Para exemplificar, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, uma instituição jurídica não governamental, sem fins lucrativos, que tem o objetivo de desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias, além de atuar como força representativa da sociedade no que diz respeito às suas relações e aspirações sociofamiliares. Foi criado em 25 de outubro de 1997, em Belo Horizonte (MG), onde se estabeleceu a sede nacional.

O IBDFAM tem a sua representação consolidada em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal. Em 2023, o Instituto expandiu sua atuação e hoje conta com núcleos em todos os países de língua portuguesa. A iniciativa faz parte do esforço do Instituto em prol da internacionalização e avanço da jurisprudência e doutrina do Direito Comparado.

Assim como a Associação de Pais e Mães Separados (APASE) que é uma entidade fundada em 13 de março de 1997 em São Paulo com o objetivo de lutar pelos direitos dos filhos de pais separados. O seu fundador, Analdino Rodrigues Paulino, é idealizador da obra “Síndrome de Alienação Parental – A Tirania do Guardiã”, e atualmente atua como consultor em Alienação Parental e Mediação Familiar. Disponível em: <https://www.facebook.com/analdino.ong.apase/>

Outro exemplo é o Coletivo Mães na Luta que é composto por mulheres que enfrentaram ou estão enfrentando processos de disputa pela guarda, onde apenas um dos pais tem autoridade para tomar decisões sobre a vida dos filhos. Recentemente, o grupo emitiu uma nota de apoio ao relatório da ONU mencionado na reportagem. Além disso, o coletivo coleta casos, compartilha conteúdos com especialistas e denuncia a má

aplicação da LAP em situações de conflitos familiares.

Por ocasião da comemoração dos 14 anos da Lei da Alienação Parental, o IBDFAM veiculou uma reportagem, por Débora Anunciação, “26 de agosto: Lei da Alienação Parental completa 14 anos”, onde a assessora jurídica Bruna Barbieri Waquim, educadora parental e membro do Grupo de Estudo e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM, discorre:

Bruna Barbieri acredita que o maior avanço da Lei de Alienação Parental foi “retirar a criança do status de mero objeto de tutela e intervenção, no âmbito da dissolução da união de seus pais, e reposicioná-la como sujeito de direito, para quem o evento divórcio deve ser moldado a fim de atender a seus melhores interesses”.

“Se, antes, na ação de divórcio e regulamentação de ‘visitas’, a vida da criança era adaptada às conveniências dos seus pais, e a ação era guiada pela necessidade de declarar um ‘vencedor’ e um ‘vencido’, agora, a Lei de Alienação Parental trouxe a conscientização de que muitos filhos são usados como armas e ferramentas de revanche, especialmente no âmbito do divórcio de seus genitores ou nos litígios pós-divórcios, e que a melhor decisão a ser proferida não é aquela que decide quem ganha ou perde a ação, quem fica ou não com a guarda, mas sim aquela que restabelece o equilíbrio nas famílias e na preservação dos direitos fundamentais da prole em comum, com o fomento da guarda compartilhada como remédio a essa tradição equivocada de que filhos são parte do patrimônio ‘partilhável’ do casal: um dos genitores cuida e o outro custeia”, pontua.

Continua a reportagem:

A instrução probatória da ação que trata de alienação parental deve ser feita de forma célere, mas aprofundada e consciente das repercussões que uma instrução deficitária vai provocar na formação psicológica e no exercício fundamental de convivência familiar da pessoa em desenvolvimento”, avalia.

Outro desafio, segundo ela, é a capacitação dos profissionais. “O tema é de recente descoberta científica (meados de

1970/1980) e não esteve presente na formação acadêmica de muitos profissionais que já se graduaram e pós-graduaram em suas áreas há mais décadas, e boa parte da produção literária sobre o fenômeno da Alienação Parental está escrita em outras línguas, muitos dos textos ainda não traduzidos para o Português, o que cria uma barreira da língua para a democratização do acesso a esse conhecimento científico.

E conclui:

Ainda de acordo com a especialista, “a norma traz uma importante previsão no caput do artigo 6º, que diz: ‘quando caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente’”.

Ela explica: “isso remete diretamente à finalidade da lei, que é restabelecer o direito da pessoa em desenvolvimento à normalidade e salubridade das suas relações familiares. Muitos confundem o objeto da Lei 12.318/2010 com a mera vontade punir o alienador quando isto não é verdade; acima de tudo, a lei objetiva respeitar a necessidade da criança ou do adolescente a conviver com todos os seus familiares e desfrutar de relações saudáveis e não tóxicas”.

“Tanto que as medidas da Lei 12.318/2010 devem ser aplicadas mesmo quando não caracterizados ‘atos típicos de alienação parental’, bastante a detecção de qualquer conduta que dificulte a convivência dessa criança e desse adolescente. Pela primeira vez no ordenamento jurídico, o direito à convivência familiar deixa de ser discutido no âmbito da colocação em família substituta (como a adoção), como tradicionalmente se resumia, e passa a ser discutido no âmbito de famílias intactas e famílias reconstituídas, posicionando a criança como credora de um tratamento respeitoso, digno e que respeite sua condição de sujeitos de direitos independente do grau e da natureza da relação entre seus cuidadores”, ressalta.

Bruna vê a manutenção da lei, mesmo após o intenso – e controverso – movimento de revogação, como “uma conquista em prol do reconhecimento de que a Lei de Alienação Parental integra o macrossistema da Proteção Integral e que deve ser continuamente aperfeiçoada, de acordo com as experiências e revelações trazidas pelo cotidiano de sua aplicação”.

“A Lei Maria da Penha já recebeu uma dúzia de

modificações, para potencializar sua efetividade, assim como o próprio ECA, e a Lei de Alienação Parental deve seguir o mesmo movimento natural de aperfeiçoamento”, conclui.

A celebração do Dia Internacional Contra a Alienação Parental, em 25 de abril, reforça a importância contínua de conscientizar a sociedade sobre os danos causados por essa prática e de implementar medidas eficazes para preveni-la.

Segundo a psicanalista Gisele Groeninga, diretora do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em matéria publicada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família “25 de abril é o dia Internacional contra a alienação parental”:

Para a psicanalista, o dia é muito importante porque é fundamental falar sobre a paternidade e sobre a parentalidade, um novo conceito que mostra a necessidade de pai e mãe se referendarem e não competirem. Segundo ela, é importante para a conscientização das necessidades das crianças e dos próprios pais. É uma forma de resgatar a importância do exercício dessas funções e de resgatar a própria família, e do direito a se ter uma família, independente da sua configuração, de viver o afeto e para não prejudicar o direito da personalidade.

Segundo Groeninga, é importante conscientizar o judiciário dos processos utilizados para prevenir o uso perverso, porque muitas vezes a alienação é inconsciente. São formas de alienação parental, previstas na lei, promover campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o contato de criança ou adolescente com o genitor e impedir a convivência, omitir informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, como médicas e escolares, como exemplos, apresentar falsa denúncia contra genitor e familiares, mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, entre outros.

Este dia promove a discussão pública sobre políticas e práticas que podem ajudar a proteger os direitos das crianças e garantir que elas possam manter um relacionamento saudável e equilibrado com ambos os genitores.

## **1.2. ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FENÔMENO JURÍDICO-SOCIAL**

Neste Capítulo, o intuito será descrever as consequências da alienação parental no bem-estar emocional, psicológico e no desenvolvimento da criança, integrando perspectivas da psicologia e sociologia para compreender os efeitos de longo prazo da alienação parental.

A alienação parental é um fenômeno complexo que ocorre quando um dos genitores, ou alguém significativamente influente na vida da criança, manipula psicologicamente esse menor com o intuito de denegrir a imagem do outro genitor.

Esta manipulação é caracteristicamente observada em cenários de separação ou divórcio, onde o conflito entre os adultos pode transbordar e afetar profundamente a percepção da criança sobre o genitor alienado. Tal conduta não só prejudica a relação entre a criança e o genitor alienado, mas também pode causar danos psicológicos de longo prazo, afetando o desenvolvimento emocional e social da criança.

Dada a gravidade e as consequências potenciais da alienação parental, foram promulgadas no Brasil várias leis específicas. Esta legislação foi criada com o propósito específico de coibir a prática da alienação parental e fornecer um conceito jurídico para a identificação e o tratamento desses casos. As leis definem o que constitui alienação parental

e estabelecem uma série de medidas que podem ser tomadas pelos tribunais para proteger a criança afetada, incluindo a alteração da guarda e a imposição de sanções ao genitor alienador.

A importância da legislação específica reside em seu papel preventivo e corretivo, oferecendo aos juízes diretrizes claras para a tomada de decisões em situações onde a alienação parental é identificada. Essas medidas são vitais para assegurar que os interesses e o bem-estar das crianças estejam sempre no centro das decisões judiciais, conforme ditado pelo princípio do melhor interesse da criança, que é o norte do Direito de Família.

A cerca do assunto, comenta Elizio Luiz Perez, Juiz do Trabalho em São Paulo, um dos maiores estudiosos do tema da alienação parental no Brasil e responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à lei sobre a alienação parental (Lei n 12.318/10):

A lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, sob o aspecto jurídico, mas também para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão alienação parental, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre ex-casal. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos (PEREZ, 2010).

Além das implicações legais, a alienação parental também suscita uma série de questões psicológicas para a criança envolvida. O fenômeno pode levar a sentimentos de confusão, perda de autoestima, e problemas de identidade, uma vez que a criança é coagida a rejeitar um dos pais sem

fundamentos reais, baseando-se unicamente nas manipulações do genitor alienador.

Esse aspecto ressalta a necessidade de uma abordagem multidisciplinar no tratamento dos casos de alienação parental, envolvendo não apenas juristas e juízes, mas também psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais da saúde mental, para apoiar adequadamente a criança e restaurar seu bem-estar emocional e psicológico.

Portanto, a contextualização da alienação parental no ambiente jurídico e psicológico é essencial para entender completamente suas ramificações e para desenvolver estratégias eficazes que protejam as crianças dos danos que ela pode causar.

Ao abordar este problema de forma abrangente e informada, a sociedade e o sistema jurídico podem trabalhar juntos para mitigar os impactos negativos da alienação parental e promover um ambiente mais saudável e seguro para o desenvolvimento das crianças.

Compreender a figura do alienador é um elemento crucial para entender a dinâmica da Síndrome de Alienação Parental (SAP). O alienador é geralmente o genitor ou o responsável que, através de uma série de atitudes e comportamentos, busca afastar o filho do outro genitor, afetando negativamente a relação entre eles.

Não há um perfil único para o alienador. Ele pode ser homem ou mulher, de qualquer classe social ou nível educacional. No entanto, existem alguns comportamentos comuns e padrões identificáveis entre os alienadores. Segundo Sandra Baccara, o alienador pode apresentar comportamentos controladores, manipulativos, possessivos ou vingativos,

e muitas vezes se considera a única pessoa capaz de prover o cuidado adequado à criança.

Na prática, o alienador pode interferir na comunicação entre o filho e o outro genitor, fazer comentários negativos sobre este, criar situações que dificultam os encontros e visitas, entre outras ações que afetam o vínculo entre o filho e o outro genitor.

O alienador, muitas vezes, justifica suas ações sob o pretexto de proteger a criança, mas, na realidade, está promovendo seus próprios interesses, muitas vezes movido por sentimentos de raiva, ressentimento ou medo em relação ao outro genitor.

No entanto, é importante ressaltar, como observa Maria Berenice Dias (2022), que a identificação e punição do alienador não devem ser o único foco na luta contra a SAP. A ênfase deve ser colocada na proteção da criança, garantindo que ela tenha acesso a um ambiente familiar saudável e que seus direitos sejam respeitados.

De acordo com Beatrice Marinho Paulo:

[...] o genitor alienador parece orientar todo o seu ser para a destruição da relação do filho com o outro genitor, fazendo tudo para corrompê-la e para que os filhos deixem de ver o outro como um membro-chave da família, excluindo-o de suas vidas. Ele simplesmente é incapaz de reconhecer o filho como ser humano separado de si mesmo e busca desesperadamente controlar seu tempo e seu afeto pelo outro genitor. Além de insultar e desvalorizar o outro genitor na presença dos filhos, envolvendo todos que o cercam na "lavagem cerebral" dos filhos, e apontando-o sempre como alguém incapaz de tomar conta deles e não conveniente para o convívio, o genitor alienador costuma confidenciar aos filhos, com riquezas de detalhes, todas as más experiências e sentimentos negativos que tem, em relação ao outro genitor. Isto faz com que a criança absorva toda a negatividade em relação ao outro e se sinta no dever de proteger o alienador,

que reforça de todas as maneiras que pode a ideia de que o filho não é mais amado pelo outro genitor. Também é comum que o alienador: tome decisões importantes sobre os filhos, sem consultar o outro genitor; se recuse a chamar o filho ao telefone, para falar com o outro; intercepte as cartas e presentes que o outro genitor manda para os filhos; faça ameaças aos filhos de abandoná-los ou mandá-los viver com o outro genitor, caso eles busquem se comunicar de alguma forma com ele; desqualifique e proíba que os filhos usem os presentes dados pelo outro genitor; organize atividades para o filho no horário da visita do outro; saia de férias sem os filhos, mas deixe-os com qualquer outra pessoa que não o outro genitor, mesmo que ele esteja disponível e deseje o contato com eles; "esqueça-se" ou se recuse a dar informações importantes sobre os filhos para o outro, como informações sobre circunstâncias médicas ou escolares ou sobre atividades esportivas, artísticas, religiosas ou intelectuais de que os filhos participem; apresente seu novo companheiro como novo pai ou nova mãe das crianças, ao passo que se refere ao novo parceiro do outro genitor sempre de modo descortês; culpe o outro genitor por todos os maus comportamentos do filho, etc. (2013, p.51)

O sistema jurídico tem um papel importante a desempenhar na identificação de casos de SAP e na tomada de medidas adequadas para proteger a criança. A intervenção legal deve ser acompanhada por um apoio psicológico adequado para a criança, o genitor alienado e até mesmo para o alienador, visando a superação dessa dinâmica prejudicial.

A síndrome da alienação parental (SAP), distinta da alienação parental como prática, refere-se especificamente aos sintomas psicológicos manifestados pela criança ou adolescente que foi submetido a práticas alienadoras. Este conceito foi introduzido pelo psiquiatra Richard Gardner, em 1985, e, desde então, tornou-se um tópico de intensos estudos e debates dentro das comunidades psicológica, legal e acadêmica.

Na obra *Alienação Parental: Richard Gardner Traduzido 2 – “FATOS BÁSICOS SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL”*, verificamos:

Em associação com esse crescente litígio de custódia de crianças, testemunhamos um aumento dramático na frequência de um distúrbio raramente visto anteriormente, um distúrbio que chamo de síndrome de alienação parental (SAP). Nesse transtorno vemos não apenas a programação (“lavagem cerebral”) da criança por um dos pais para denegrir o outro genitor, mas contribuições autocriadas pela criança em apoio à campanha de denegrimento do genitor alienador contra o genitor alienado. Por causa da contribuição da criança, não considerarei os termos lavagem cerebral, programação ou outras palavras equivalentes suficientes. Além disso, observei um conjunto de sintomas que geralmente aparecem juntos, um conjunto que justifica a designação de síndrome. Assim, introduzi o termo síndrome de alienação parental para abranger a combinação desses dois fatores que contribuíram para o desenvolvimento da síndrome (Gardner, 1985). De acordo com esse uso do termo, sugiro esta definição da síndrome da alienação parental:

A síndrome de alienação parental (SAP) é um transtorno infantil que surge quase que exclusivamente no contexto de disputas de guarda de filhos. Sua manifestação primária é a campanha de difamação da criança contra um dos pais, uma campanha que não tem justificativa. Ela resulta da combinação das doutrinações de um pai programador (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a difamação do pai alvo. Quando o verdadeiro abuso e/ou negligência parental está presente, a animosidade da criança pode ser justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Diferentemente das ações de alienação parental, que são os atos cometidos por um genitor para alienar a criança do outro, a SAP descreve o estado emocional e comportamental da criança como resultado dessas ações.

As crianças ou adolescentes afetados pela SAP geralmente exibem

uma hostilidade e rejeição intensas e injustificadas em relação a um dos genitores, sem que haja uma causa objetiva ou um histórico de abuso que justifique tal comportamento. Essa aversão é muitas vezes sustentada por justificativas frágeis ou absurdas, o que destaca a irracionalidade da rejeição.

Entre as principais condutas que caracterizam a Síndrome de Alienação Parental, é possível identificar uma série de comportamentos descritos tanto na Lei nº 12.318/2010, quanto na doutrina especializada.

A seguir, uma análise detalhada de cada uma dessas condutas, enriquecida com trechos da legislação vigente e citações de especialistas no tema:

- **Campanhas de Desmoralização:** O alienador frequentemente faz comentários depreciativos e críticas sobre o outro genitor na presença da criança. Estes podem variar de observações sutis a acusações graves e infundadas, como apontado por Maria Berenice Dias, que salienta a gravidade dessas ações para destruir a imagem do genitor alienado:

A campanha de desqualificação reiterada, ainda que de maneira sutil, é uma das formas mais comuns de alienação parental, buscando fazer com que a criança se volte contra o genitor, adotando um sentimento de repulsa injustificada. (DIAS, 2011, p. 456).

A Lei nº 12.318/2010 já reconhece essas campanhas de desmoralização como uma forma clara de alienação parental, conforme descrito em seu art. 2º, inciso I, que trata de atos que desqualificam a conduta do genitor alienado.

- **Limite ou Obstrução de Contato:** O alienador pode deliberadamente impedir ou dificultar o contato entre a criança e o genitor alienado, uma

prática igualmente prevista no art. 2º, inciso III da Lei nº 12.318/2010, que trata da obstrução ao exercício do direito de convivência familiar. O objetivo é criar barreiras para o vínculo familiar, como observa o jurista Rodrigo da Cunha Pereira:

A recusa injustificada de permitir o contato da criança com o genitor alienado é uma forma contundente de alienação, muitas vezes mascarada como uma suposta proteção à criança. (PEREIRA, 2013, p. 214).

- **Interferência na Comunicação:** Além de restringir o contato físico, o alienador pode monitorar, interceptar ou impedir a comunicação entre a criança e o genitor alienado. Isso é descrito na doutrina como uma forma sutil de controle sobre a narrativa do relacionamento entre pai ou mãe e filho, algo que é corroborado por Elisa Moreira em sua análise de alienação parental:

O controle sobre as conversas e a comunicação entre o genitor alienado e a criança serve para manipular o entendimento da criança sobre o outro genitor, criando uma percepção distorcida e prejudicial. (MOREIRA, 2016, p. 89).

- **Ataques à Extensão Familiar:** O genitor alienador pode também estender sua influência alienadora aos familiares do genitor alienado, como avós, tios e primos, visando isolar a criança de um círculo mais amplo de apoio emocional. A Lei nº 12.318/2010, em seu art. 2º, inciso V, reconhece essa prática como alienação, ao tratar da omissão deliberada de informações sobre a criança. Rodrigo da Cunha Pereira também aborda esse ponto:

A privação do convívio com outros familiares do genitor alienado é uma forma grave de alienação, pois rompe laços fundamentais no desenvolvimento emocional da criança. (PEREIRA, 2013, p. 221).

- **Ocultação de Informações Relevantes:** Em muitos casos, o alienador oculta informações importantes sobre a vida da criança, como questões de saúde ou desempenho escolar. Isso impede o genitor alienado de participar ativamente da vida do filho, conforme estabelece o art. 2º, inciso V da Lei nº 12.318/2010. A jurista Maria Berenice Dias também aborda este comportamento como uma tática de alienação:

A retenção de informações sobre a saúde ou a educação da criança é uma forma clara de tentar excluir o outro genitor da vida do filho, reforçando a alienação parental. (DIAS, 2011, p. 458).

- **Substituição do Nome:** Em alguns casos extremos, o alienador pode encorajar a criança a alterar seu sobrenome ou se referir a um padrasto ou madrasta como "mãe" ou "pai", uma forma de redefinir as relações familiares e distanciar ainda mais a criança do genitor alienado. Esta prática foi abordada pela jurista Nancy Andrighi em seu voto no julgamento do REsp 1159242/SP:

A substituição do nome, ou a atribuição de um novo papel parental a uma terceira pessoa, é um ato de grande impacto na identidade da criança, e constitui uma forma grave de alienação. (ANDRIGHI, 2012).

- **Encorajamento de Falsas Acusações:** Nas situações mais graves, o alienador pode coagir a criança a fazer falsas acusações contra o outro genitor, o que é abordado no art. 2º, inciso VI da Lei nº 12.318/2010, que trata da apresentação de falsas denúncias como forma de obstruir a convivência. Rodrigo da Cunha Pereira também discute esse tipo de manipulação:

As falsas acusações, especialmente em casos de abuso ou negligência, são formas devastadoras de alienação parental, muitas vezes irreparáveis no plano emocional e jurídico. (PEREIRA, 2013, p. 227).

A identificação dessas condutas é de suma importância, [retirar vírgula] e os profissionais envolvidos no sistema de justiça devem estar atentos para intervir prontamente. A Lei nº 12.318/2010 estabelece mecanismos para coibir essas práticas, mas sua efetividade depende de uma análise cuidadosa dos fatos e da aplicação de medidas protetivas.

- **Ampliação de Situações.** Incidentes menores ou interpretações equivocadas são exageradamente usados como justificativa para a rejeição e demonização do genitor alienado.

E, Richard Gardner ainda discorreu que:

Normalmente, as crianças que sofrem de SAP exibirão a maioria (se não todos) desses sintomas. No entanto, nos casos leves, pode-se não ver todos os oito sintomas. Quando os casos leves evoluem para moderados ou graves, é altamente provável que a maioria (se não todos) dos sintomas esteja presente. Essa consistência resulta em crianças SAP parecidas umas com as outras. É por causa dessas considerações que a SAP é um diagnóstico relativamente “puro” que pode ser feito facilmente. Por causa dessa pureza, a SAP se presta bem a estudos de pesquisa, pois a população a ser estudada geralmente pode ser facilmente identificada. Além disso, estou confiante de que essa pureza será verificada por futuros estudos de confiabilidade entre observadores. Em contraste, as crianças incluídas na rubrica PA provavelmente não se prestam bem a estudos de pesquisa devido à grande variedade de distúrbios aos quais ela pode se referir, por exemplo, abuso físico, abuso sexual, negligência e pais defeituosos. Como acontece com outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação de um genitor alienador em conjunto com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é de fato uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo.

Em contraste, a AP não é uma síndrome, não tem causa subjacente específica e os proponentes do termo não afirmam que seja. Na verdade, a AP pode ser vista como um conjunto de síndromes que compartilham em comum o fenômeno da alienação da criança de um dos pais. Referir-se à AP como um grupo de síndromes levaria, necessariamente, à conclusão de que a SAP é uma das síndromes incluídas na rubrica da AP e, assim, enfraqueceria o argumento daqueles que afirmam que a SAP não é uma síndrome.

Portanto, a compreensão e o reconhecimento dos sintomas da SAP são fundamentais para a intervenção apropriada. Identificar esses sinais permite que profissionais de saúde mental, jurídicos e assistentes sociais tomem medidas para proteger a criança ou adolescente dos danos psicológicos a longo prazo e trabalhem para restaurar um relacionamento saudável com ambos os genitores.

A intervenção precoce é essencial para evitar que a dinâmica da alienação parental se enraíze profundamente, o que poderia levar a distúrbios emocionais e comportamentais mais severos na criança ou adolescente envolvido.

A alienação parental emerge de um desejo por parte do genitor alienador de exercer controle e influência desmedidos sobre o outro genitor, com o uso da criança ou adolescente como instrumento para atingir esse fim.

Essa dinâmica, embora tenha uma natureza intrinsecamente subjetiva, manifesta-se através de uma série de condutas específicas e mensuráveis que o alienador emprega indevidamente. Estas ações são direcionadas para distorcer e prejudicar a percepção da criança ou adolescente em relação ao genitor alienado, gerando sentimentos de hostilidade ou indiferença que não têm justificativa legítima.

Sobre o tema Carvalho (2010) diz o seguinte:

A implantação paulatina e constante na memória do filho, pelo genitor que possui a guarda, de falsas verdades acaba por causar na criança ou adolescente a sensação de que foi abandonado e não é querido pelo outro, causando um transtorno psicológico que o leva a acreditar em tudo que foi dito em desfavor do guardião descontínuo e passa a rejeitá-lo, dificultando as visitas e tornando-se cada vez mais distante até aliená-lo, tornando-se órfão de pai vivo, o que é extremamente prejudicial para ambos. (CARVALHO, 2010, p. 66).

Dada a gravidade dos impactos psicológicos e emocionais que essas condutas podem provocar, é essencial que essas práticas sejam prontamente identificadas.

Como destacado por Maria Berenice Dias, "os atos de alienação parental não afetam apenas o genitor alienado, mas, sobretudo, causam um prejuízo irreparável à criança ou adolescente, que pode perder o vínculo afetivo com o outro genitor"

Esses danos emocionais e psicológicos, se não tratados de forma eficaz, podem ter consequências duradouras, tanto no desenvolvimento psicológico quanto no comportamento social da criança.

Os principais atores envolvidos no processo de alienação parental e na questão da perda do poder familiar são:

- Pais. Eles estão no centro da questão. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira:

[...] a alienação parental se caracteriza pela manipulação de sentimentos, com o objetivo de afastar a criança do outro genitor, criando uma imagem distorcida e negativa. (PEREIRA, 2013, p. 89).

O genitor alienador utiliza táticas como campanhas de desmoralização, interferência na comunicação e falsas acusações, visando enfraquecer o vínculo entre o filho e o genitor alienado.

- Poder Judiciário. O papel do juiz é essencial no julgamento dos casos de alienação parental, considerando o que está disposto na Lei nº 12.318/2010, especialmente em seu Art. 5º, que prevê a utilização de laudos psicológicos e biopsicossociais para auxiliar a decisão judicial.

De acordo com o entendimento de Nancy Andrichi:

O Poder Judiciário precisa agir com cautela, utilizando todos os meios de prova disponíveis para assegurar que a decisão resguarde o bem-estar da criança e evite a continuidade dos atos de alienação. (ANDRIGHI, 2012).

- Advogados. O papel dos advogados é fundamental na representação de seus clientes. Conforme enfatizado por Elisa Moreira:

Os advogados devem ser proativos ao identificar os sinais de alienação parental, apresentando provas robustas para que o Judiciário possa atuar com base em evidências e não em suposições. (MOREIRA, 2016, p. 77).

Advogados também têm a responsabilidade de evitar que acusações infundadas sobre alienação parental sejam utilizadas como estratégia litigiosa.

- Promotores. O Ministério Público desempenha um papel relevante na fiscalização dos interesses da criança. A sua atuação é imprescindível nos casos que envolvem alienação parental, conforme previsto no Art. 84 do Código de Processo Civil, que determina a intervenção do MP nos casos em que há interesse de incapaz.
- Profissionais de saúde mental. Psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais são frequentemente convocados para atuar nos casos de alienação parental, oferecendo perícias detalhadas, conforme determina a Lei nº 12.318/2010.

Como destaca Maria Berenice Dias:

Os laudos psicossociais precisam ser realizados de imediato, pois nem sempre a criança consegue discernir que foi induzida em erro e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente. (DIAS, 2011, p. 453).

- Criança ou adolescente. A proteção do menor é o foco principal de todas as ações judiciais. Conforme previsto no Art. 227 da Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o melhor interesse da criança deve ser o princípio norteador de todas as decisões.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira:

A participação da criança nos processos que a envolvem é crucial, pois ela precisa ser ouvida e protegida contra qualquer forma de manipulação emocional. (PEREIRA, 2013, p. 105)

Assim, todos os atores envolvidos têm a responsabilidade de trabalhar juntos para prevenir e combater a alienação parental, sempre com o objetivo primordial de proteger o melhor interesse da criança ou adolescente.

Conforme asseverou o jurista Cunha (2021):

O alienador, assim como todo abusador, é um usurpador da infância, que se utiliza da ingenuidade e inocência das crianças e adolescentes, para aplicar o seu golpe, às vezes mais sutil, mais requintado, às vezes mais explícito e mais visível, e o filho acaba por apagar as memórias de convivência e de boa vivência que teve com o genitor alienado. Embora o alvo da vingança e rancor seja o outro genitor, a vítima maior é sempre a criança ou o adolescente, programado para odiar o pai ou a mãe, ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar, o que significa violação também dos princípios constitucionais da dignidade humana (Art. 1º, CR), do melhor interesse da criança e do adolescente (Art. 227, *caput*, CR) e da paternidade responsável (Art. 226, § 7º, CR).

Os efeitos da alienação parental no bem-estar psicológico e emocional das crianças são profundamente negativos. Estudos indicam que crianças vítimas de alienação parental podem desenvolver transtornos de ansiedade, depressão e problemas de identidade a longo prazo. A intervenção precoce é crucial para mitigar esses efeitos, destacando a importância de uma atuação judicial efetiva e informada.

A Alienação Parental (AP) e a Síndrome de Alienação Parental (SAP) são termos comumente utilizados de maneira intercambiável, mas há distinções importantes entre eles que merecem uma análise mais aprofundada.

A AP refere-se a uma série de comportamentos prejudiciais por parte de um genitor que pode, de maneira consciente ou inconsciente, trabalhar para distanciar o filho do outro genitor. Esses comportamentos podem incluir falar negativamente sobre o outro genitor, limitar o contato entre o filho e o outro genitor, e criar uma imagem negativa ou falsa do outro genitor para o filho. Como bem destacado por Maria Berenice Dias (2022), a AP é um processo que pode ser identificado e interrompido se percebido e tratado precocemente.

Por outro lado, a SAP é um transtorno psicológico que ocorre em uma criança que foi sujeita à AP intensa e persistente. É o resultado de uma AP contínua e incontestada, onde a criança começa a internalizar a imagem negativa do genitor alienado e a rejeitá-lo sem motivo aparente. É importante notar que a SAP é uma condição mais séria e profunda, podendo causar danos psicológicos de longo prazo à criança.

Sobre o assunto, comenta Ana Maria Frota Velly:

Uma forma de maltrato ou abuso, é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. (VELLY, 2010, p. 3).

Desta forma, a principal diferença entre os dois conceitos reside no fato de que a AP se refere a uma série de comportamentos por parte de um genitor, enquanto a SAP é a consequência desses comportamentos sobre a criança. Sandra Baccara ressalta a importância de distinguir entre os dois, pois isso implica em abordagens diferentes para a resolução do problema.

No caso da AP, as estratégias de intervenção devem concentrar-se em cessar os comportamentos do genitor alienante e em proporcionar um ambiente onde a criança possa ter um relacionamento saudável com ambos os genitores. Já no caso da SAP, é necessária uma intervenção mais complexa e a longo prazo, que pode incluir terapia para a criança e o genitor alienado, e possivelmente uma reavaliação da guarda e das visitas.

É fundamental para profissionais do direito, psicólogos e outros envolvidos em casos de família compreenderem a diferença entre AP e SAP, a fim de fornecer a resposta mais eficaz e adequada para proteger o bem-estar da criança e promover relações parentais saudáveis.

Segundo Madaleno e Madaleno (2018),

São afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, têm também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as

pessoas de suas posteriores relações (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 48).

Já para Trindade (2007),

Medo, insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas (TRINDADE, 2007, p. 104)

A demonstração da ocorrência de alienação parental nos Tribunais é um processo intrinsecamente complexo e repleto de desafios. A natureza, muitas vezes sutil e indireta da alienação dificultam significativamente a obtenção de provas concretas, principalmente porque as crianças e adolescentes envolvidos podem não estar plenamente conscientes do que está acontecendo, ou podem não ser capazes de expressar claramente as manipulações sofridas.

Primeiramente, é essencial demonstrar que a criança ou adolescente está sendo prejudicado pela situação e que esse dano é resultado direto das ações do genitor alienante. Este desafio é amplificado pelo fato de que os efeitos da alienação parental podem não ser imediatamente evidentes e podem se manifestar de formas que são difíceis de diretamente correlacionar com as ações do genitor alienante.

Adicionalmente, o processo de coleta de evidências deve cumprir rigorosamente as normas processuais, incluindo o respeito ao princípio do contraditório e à ampla defesa. Isso garante que todas as partes tenham a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e que qualquer decisão tomada pelo tribunal seja justa e baseada em um entendimento completo da situação.

Frequentemente, a alienação parental ocorre de maneira sutil e progressiva. Ações como comentários negativos sobre o outro genitor, restrições impostas à comunicação e visitação, e a criação de barreiras emocionais entre a criança ou adolescente e o genitor alienado são exemplos de como a alienação pode ser camuflada em comportamentos que à primeira vista parecem inofensivos ou justificáveis.

As evidências de alienação parental muitas vezes dependem de declarações das crianças ou adolescentes, que podem estar confusas ou divididas emocionalmente. Isso pode resultar em relatos inconsistentes ou contraditórios, o que complica ainda mais a tarefa de demonstrar a ocorrência de alienação de maneira objetiva e irrefutável em um ambiente judicial.

Identificar padrões sutis de comportamento que constituem alienação parental requer um alto grau de sensibilidade e compreensão por parte dos profissionais envolvidos, incluindo advogados, juízes e peritos. Eles devem ser capazes de discernir entre conflitos parentais normais e estratégias deliberadas de alienação, o que demanda não apenas conhecimento técnico, mas também uma profunda compreensão da psicologia infantil.

A coleta de evidências em casos de alienação parental, portanto, não é apenas uma questão de legalidade, mas também de interpretação psicológica e comportamental. É fundamental que os profissionais envolvidos tenham a capacidade de detectar e interpretar corretamente as nuances desses casos, garantindo que as decisões tomadas estejam verdadeiramente no melhor interesse da criança ou adolescente afetado.

Provar a SAP pode ser um desafio, uma vez que se trata de uma questão complexa e frequentemente sutil de saúde mental e dinâmica familiar. As evidências podem incluir uma ampla gama de comportamentos por parte do genitor alienador e da criança.

Para provar a SAP, é crucial ter o apoio de um profissional de saúde mental treinado. Como Maria Berenice Dias (2022) salienta, este profissional pode realizar avaliações psicológicas da criança e dos genitores, observar interações parentais e identificar comportamentos que são indicativos de SAP.

Além disso, registros e documentações consistentes também podem ser úteis para provar a SAP. Isso pode incluir registros de interações, comunicações escritas, declarações de testemunhas e outras evidências que demonstram o comportamento alienador do genitor.

Maria Berenice Dias, em seu artigo: *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema*, comenta:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive - com enorme e irresponsável frequência - a alegação da prática de abuso sexual. Essa notícia gera um dilema. O juiz não tem como identificar a existência ou não dos episódios denunciados para reconhecer se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por mero espírito de vingança. Com o intuito de proteger a criança muitas vezes reverte a guarda ou suspende as visitas, enquanto são realizados estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessa a convivência entre ambos. O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem, às vezes durante anos, acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz com novo desafio: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo? (2010, p.1-2)

Frequentemente, as evidências de alienação parental não são diretas ou facilmente observáveis. Elas podem incluir mudanças no comportamento da criança ou adolescente, como retraimento social, agressividade, ansiedade ou depressão, que podem ser indicativos de uma dinâmica mais problemática em casa.

Relatos de terceiros, como professores, amigos ou outros membros da comunidade, também podem fornecer insights valiosos. Estes podem incluir observações sobre a interação entre o genitor e a criança ou mudanças no desempenho e comportamento escolar da criança.

Além disso, inconsistências nos relatos fornecidos pelo genitor acusado de ser o alienador podem ser outra fonte de evidências indiretas. Por exemplo, discrepâncias entre o que a criança relata e o que é observado ou relatado por outras fontes confiáveis podem indicar a presença de alienação parental.

Embora essas evidências indiretas possam ser peças importantes do quebra-cabeça para entender o quadro geral, elas são frequentemente difíceis de contextualizar e podem não ser suficientes por si só para formar uma base conclusiva em decisões judiciais.

Portanto, isso destaca a importância de uma análise holística e integrada de todas as evidências disponíveis, considerando tanto os fatores diretos quanto indiretos que podem afetar a situação da criança ou adolescente.

Em conclusão, profissionais treinados e experientes são essenciais para avaliar corretamente essas evidências e suas implicações no bem-estar e na proteção da criança ou adolescente envolvido.

## IMPACTO EMOCIONAL E PSICOLÓGICO

As consequências da Síndrome de Alienação Parental para as crianças são profundas e duradouras. O processo de alienação pode resultar em danos psicológicos significativos que podem persistir até a vida adulta.

A alienação parental pode causar uma variedade de problemas emocionais e psicológicos em crianças, incluindo, mas não se limitando a, ansiedade, depressão, baixa autoestima, problemas de identidade e dificuldades de relacionamento. As crianças podem desenvolver sentimento de culpa, vergonha e medo, assim como conflitos de lealdade, já que sentem que precisam escolher entre os pais.

Como observado por Sandra Baccara, a alienação parental também pode prejudicar o desenvolvimento social das crianças, pois elas podem se tornar isoladas, ter dificuldades para se relacionar com os outros e até mesmo desenvolver uma visão distorcida das relações interpessoais.

A confiança como qualidade existencial ultrapassa as barreiras da mera esperança para se traduzir em segurança vital, como sugere Giddens (2002, p. 43):

A confiança que a criança, em circunstâncias normais, investe nos que cuidam dela — argumento — pode ser vista como uma espécie de inoculação emocional contra ansiedades existenciais — uma proteção contra ameaças e perigos futuros que permite que o indivíduo mantenha a esperança e a coragem diante de quaisquer circunstâncias debilitantes que venha a encontrar mais tarde. A confiança básica é um dispositivo de triagem em relação a riscos e perigos que cercam a ação e a interação. É o principal suporte emocional de uma carapaça defensiva ou casulo protetor que todos os indivíduos normais carregam como meio de prosseguir com os assuntos cotidianos.

O processo de alienação é muitas vezes traumático para as crianças,

podendo resultar em um estado persistente de estresse. As crianças podem experimentar sentimento de perda e luto pela ausência do genitor alienado, e a constante tensão e conflito podem levar ao desenvolvimento de sintomas de estresse pós-traumático.

O trauma da alienação parental pode persistir na vida adulta, afetando o bem-estar psicológico e emocional dos indivíduos a longo prazo.

O ódio demonstrado pelo filho em relação ao pai alienado é equiparado ao fanatismo terrorista, não existem brechas, não há espaço para diálogo ou concessões. De outro modo, o genitor alienador é visto como um indivíduo totalmente bom, imaculado e sem falhas, onde qualquer reprovação à sua conduta é prontamente refutada, em defesa visceral, como se fosse um ataque à sua própria pessoa, sendo o conflito entre os pais vivido pelos filhos, que, ao se aliarem a um dos progenitores, se transformam em guerreiros fiéis e cruéis (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 33).

A alienação parental também pode ter um impacto significativo no desenvolvimento e comportamento das crianças. Elas podem apresentar problemas de aprendizagem e dificuldades na escola, comportamentos agressivos ou rebeldes, e problemas de saúde física associados ao estresse psicológico.

Maria Berenice Dias (2022) sublinha a importância de uma intervenção precoce e de um apoio adequado para prevenir ou minimizar esses prejuízos. Isso inclui a provisão de serviços de psicologia e terapia, além da promoção de uma relação saudável e equilibrada com ambos os genitores.

Em resumo, os prejuízos causados pela Síndrome de Alienação Parental são profundos e duradouros, afetando a saúde mental e o

desenvolvimento das crianças. Para combatê-los, é crucial um esforço conjunto dos profissionais de direito, saúde mental e educação, bem como dos pais e da comunidade em geral.

A receptividade de uma criança ou adolescente em casos de alienação parental é frequentemente complicada por uma mistura de emoções e lealdades divididas. O medo, a confusão e a lealdade dividida podem fazer com que esses jovens sejam reticentes em compartilhar suas verdadeiras experiências ou sentimentos.

Este fenômeno é agravado quando o processo de alienação parental é eficaz a ponto de convencer a criança ou o adolescente de que o genitor alienado realmente possui características negativas. Como resultado, suas declarações e testemunhos podem ser confusos ou contraditórios, o que apresenta um desafio significativo para os profissionais que tentam entender a verdadeira dinâmica familiar e as experiências da criança.

Este cenário requer uma abordagem sensível e metodologicamente rigorosa por parte de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais envolvidos. A capacidade de criar um ambiente seguro e acolhedor onde a criança ou adolescente possa se expressar sem medo de represálias ou julgamento é crucial. Isso pode envolver sessões de terapia especializadas ou entrevistas conduzidas de maneira a minimizar qualquer possível pressão ou influência adicional sobre o jovem.

A eficácia da abordagem judicial em casos de alienação parental pode ser significativamente comprometida pela falta de conhecimento específico por parte dos envolvidos no processo legal. Juízes e advogados podem não estar plenamente familiarizados com as complexidades da

alienação parental ou com as técnicas necessárias para identificar seus sinais sutis.

Isso é agravado pelo fato de que, mesmo entre profissionais de saúde mental, pode haver um conhecimento variável sobre o assunto, com alguns tendo uma compreensão profunda, enquanto outros podem não ter especialização suficiente para identificar e tratar adequadamente as nuances dessa condição.

A falta de conhecimento específico e especializado pode resultar em decisões judiciais que não conseguem abordar adequadamente a dinâmica de alienação parental ou proteger o bem-estar da criança afetada. Além disso, a inaptidão para reconhecer e interpretar corretamente os sinais de alienação pode levar a intervenções inadequadas ou insuficientes, perpetuando o dano à criança e possivelmente ignorando as verdadeiras dinâmicas familiares envolvidas.

Portanto, há uma necessidade crítica de capacitação e educação contínua para todos os profissionais envolvidos em casos de alienação parental. Isso inclui não apenas a formação em reconhecimento dos sinais de alienação, mas também em abordagens terapêuticas e legais para lidar com tais casos de maneira eficaz. Treinamentos especializados, seminários e workshops, bem como literatura acadêmica e profissional sobre o tema, podem ajudar a preencher essa lacuna de conhecimento, garantindo que os direitos e o bem-estar das crianças sejam sempre mantidos no centro das atenções em processos judiciais e intervenções terapêuticas.

A avaliação psicológica é uma ferramenta importante que pode ser usada para identificar a presença de alienação parental. Isso envolve a

avaliação da criança ou adolescente, bem como dos pais, por um profissional de saúde mental qualificado.

O objetivo da avaliação é identificar quaisquer sinais de alienação, como mudanças no comportamento da criança ou adolescente, o desenvolvimento de sentimentos negativos irracionais em relação ao genitor alienado, ou a idealização injustificada do genitor alienador. A avaliação também pode ser usada para determinar o impacto da alienação na saúde mental da criança ou adolescente.

Os resultados da avaliação psicológica podem ser usados para guiar as decisões do tribunal. Por exemplo, se a avaliação revelar que a criança ou adolescente está sofrendo com a alienação parental, o tribunal pode ordenar a mudança da guarda ou determinar que a criança ou adolescente receba terapia para ajudar a lidar com a situação.

No entanto, é importante notar que a avaliação psicológica é apenas uma ferramenta e não deve ser a única consideração quando se toma decisões sobre a alienação parental e a perda do poder familiar. Outros fatores, como a qualidade do relacionamento entre a criança ou adolescente e cada um dos pais, também devem ser levados em consideração.

Os processos legais que envolvem acusações de alienação parental são notoriamente longos e onerosos. Eles frequentemente exigem uma extensa coleta de evidências, incluindo múltiplos testemunhos, avaliações psicológicas detalhadas e, em muitos casos, a intervenção de peritos especializados.

Cada uma dessas etapas é essencial para construir um caso robusto e fornecer ao tribunal uma compreensão clara da dinâmica familiar e do

impacto potencial sobre a criança ou adolescente. No entanto, esses requisitos também contribuem para a complexidade, duração e custos elevados associados a esses casos.

Os impactos financeiros de tais processos podem ser substanciais, com custos que incluem honorários advocatícios, custos com peritos, e despesas com sessões de terapia e avaliações psicológicas. Além disso, o custo emocional para todas as partes envolvidas — especialmente para a criança ou adolescente no centro do conflito — pode ser profundo. O estresse prolongado de um litígio, a incerteza e o ambiente muitas vezes conflituosos podem afetar significativamente o bem-estar psicológico e emocional dos jovens.

Essa combinação de fatores enfatiza a importância crucial de contar com profissionais de direito e de saúde mental que sejam não apenas competentes e bem treinados, mas também experientes no manejo de casos de alienação parental. Profissionais que entendem a complexidade e a sensibilidade dessas situações são vitais, pois estão melhor equipados para navegar pelos desafios legais e emocionais associados, minimizando o impacto sobre a criança e maximizando as chances de uma resolução positiva.

O manejo adequado desses casos pelos profissionais pode efetivamente reduzir a duração e, potencialmente, os custos associados ao litígio. Além disso, uma abordagem informada e sensível pode ajudar a proteger a criança ou adolescente de danos adicionais e trabalhar para restabelecer relações familiares saudáveis quando possível.

Portanto, a escolha de profissionais qualificados e a implementação

de estratégias eficazes para lidar com casos de alienação parental são cruciais não apenas para o sucesso legal, mas também para a preservação do bem-estar emocional e psicológico das crianças envolvidas.

## **O PAPEL DOS TRIBUNAIS NA ANÁLISE DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Neste capítulo da dissertação “Alienação Parental do Direito de Família: Uma Análise Sobre a Aplicabilidade e a Interpretação da Legislação Específica pelos Tribunais Brasileiros”, serão revisadas decisões judiciais relevantes para se entender como as leis sobre alienação parental são interpretadas e aplicadas pelos tribunais, identificando padrões, desafios e melhores práticas, oferecendo uma visão aprofundada sobre a eficácia e as limitações das medidas jurídicas adotadas.

A função dos tribunais é central na resolução de disputas que envolvem alienação parental, pois cabe ao juiz interpretar a legislação e emitir sentenças que garantam o bem-estar da criança.

Nesse contexto, o princípio do melhor interesse da criança é o guia central de todas as decisões, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O papel dos juízes, nesse caso, vai além de uma simples aplicação da lei, exigindo sensibilidade e compreensão das nuances emocionais e psicológicas que permeiam essas situações.

O papel dos tribunais e da avaliação psicológica é fundamental em casos de suspeita de alienação parental e possível perda do poder familiar. Cada um desses componentes cumpre um papel único e importante.

Os tribunais atuam como os árbitros finais em disputas sobre

alienação parental e perda do poder familiar. A sua função é interpretar a lei, avaliar as provas apresentadas, ouvir as partes envolvidas e tomar decisões baseadas no melhor interesse da criança ou adolescente.

Os juízes são responsáveis por analisar todas as provas apresentadas, incluindo provas documentais, testemunhos e laudos de avaliações psicológicas. Além disso, eles podem ordenar que avaliações psicológicas adicionais sejam realizadas, se julgarem necessário.

Uma vez que todas as provas tenham sido consideradas, o juiz tomará uma decisão sobre se ocorreu alienação parental e, se for o caso, qual ação deve ser tomada. Isso pode incluir a emissão de uma ordem de restrição contra o genitor alienador, a modificação da guarda ou, em casos extremos, a perda do poder familiar.

As decisões judiciais são fundamentais para a compreensão de como a alienação parental é tratada no contexto jurídico brasileiro. A revisão de julgamentos revela os padrões seguidos pelos tribunais e permite identificar os desafios e as melhores práticas na aplicação da Lei nº 12.318/2010.

Um dos principais aspectos destacados pelos juízes é a necessidade de prova pericial, especialmente avaliações psicológicas e biopsicossociais, para identificar a prática de alienação parental e seus impactos.

Em 2024, a Lei da Alienação Parental (12.318/2010) comemora seu 14º aniversário, representando um marco significativo na proteção dos direitos das crianças. Segundo estimativas do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, do Ministério

Público, mais de 20 milhões de crianças em todo o mundo são vítimas de alienação parental.

Embora a Lei nº 12.318/2010 tenha sido um avanço no combate à alienação parental, os tribunais enfrentam desafios na sua interpretação e aplicação prática. Um dos principais obstáculos é a subjetividade inerente aos casos de alienação parental, o que pode levar a divergências entre as decisões judiciais. A falta de critérios objetivos claros para determinar o que constitui alienação parental e a variabilidade nas avaliações psicológicas contribuem para essa complexidade.

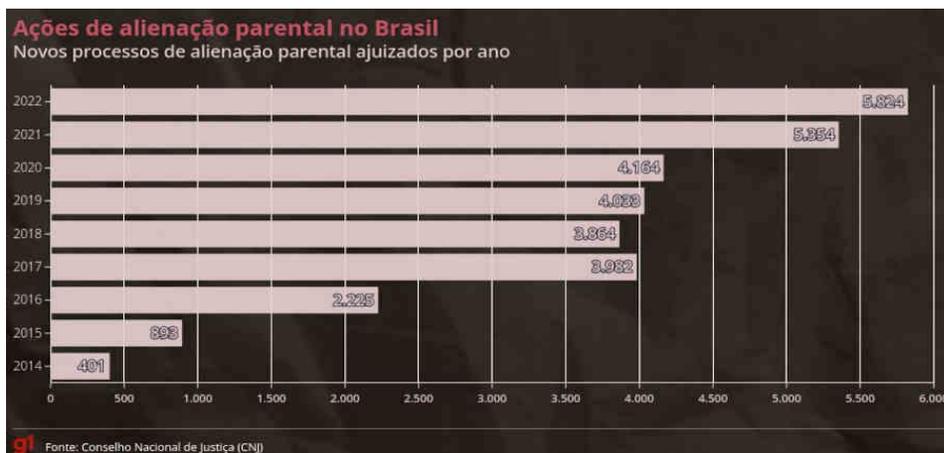
Além disso, a prova de atos de alienação parental nem sempre é fácil de ser obtida. Em muitos casos, as evidências são circunstanciais e baseiam-se no comportamento da criança, na recusa de convivência com o genitor alienado, ou em alegações indiretas de manipulação emocional. Nesses casos, a atuação de peritos qualificados é essencial, como previsto no artigo 5º da Lei nº 12.318/2010, que exige a realização de perícias psicológicas ou biopsicossociais para auxiliar o juiz na tomada de decisões.

No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que aproximadamente 80% dos filhos de pais separados sofrem essa forma de violência. Esse problema se intensificou durante a pandemia de Covid-19, resultando em um aumento de 171% nas ações judiciais entre 2019 e 2020.

Além disso, ao longo dos anos, as famílias têm passado por diversas transformações, tanto em sua maneira de pensar quanto em seu estilo de vida. Por conseguinte, o comportamento familiar reflete sempre o contexto histórico vivido por elas, influenciado não apenas pelos

acontecimentos atuais, mas também pelo passado. Este comportamento não deve, sob nenhuma circunstância, violar o princípio constitucional de proteção aos filhos, afastando qualquer tentativa, mesmo que sutil, de alienação parental.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aproximadamente 4,5 mil ações de alienação parental foram levadas à Justiça anualmente nos últimos cinco anos. O número de processos aumentou durante a pandemia de Covid-19 (veja no infográfico abaixo). Em 2023, até o mês de outubro, foram registrados 5.152 processos de alienação parental, enquanto os casos de divórcios litigiosos totalizaram 148.995 no mesmo período.



fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/25/alienacao-parental-a-lei-baseada-em-teoria-sem-comprovacao-cientifica-e-contestada-por-juristas-e-parlamentares.ghtml>

A análise das decisões judiciais também revela algumas das melhores práticas adotadas pelos tribunais para lidar com casos de alienação parental. Entre essas práticas está a importância de uma

abordagem multidisciplinar, que envolva não apenas os operadores do direito, mas também profissionais de saúde mental, como psicólogos e assistentes sociais. Esses especialistas são fundamentais para fornecer avaliações detalhadas sobre o estado emocional da criança e dos genitores, auxiliando o juiz na formação de um julgamento mais preciso.

Outra prática relevante é a priorização de medidas preventivas, como a mediação familiar e o acompanhamento psicológico contínuo, para evitar que a alienação parental se agrave. Em muitos casos, os tribunais determinam a realização de visitas assistidas ou a ampliação do regime de convivência familiar como formas de promover a reaproximação entre a criança e o genitor alienado, sempre priorizando o bem-estar do menor.

Em relação à perda do poder familiar, os tribunais tendem a ser cautelosos, aplicando essa medida extrema apenas em casos comprovados de abuso psicológico severo ou persistente. Essa precaução é essencial para garantir que a decisão seja proporcional ao dano causado e que a criança não seja indevidamente afastada de um dos genitores. A Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 6º, inciso VII, prevê a suspensão da autoridade parental como uma medida cabível, mas recomenda a utilização de outras intervenções menos drásticas antes de chegar a essa solução.

Ao longo dos 14 anos desde a promulgação da Lei nº 12.318/2010, os tribunais brasileiros têm enfrentado desafios significativos na aplicação dessa legislação. A subjetividade inerente aos casos de alienação parental, a dificuldade em obter provas conclusivas e a complexidade das relações familiares são fatores que influenciam diretamente a tomada de decisões judiciais. No entanto, a análise das jurisprudências revela um esforço

contínuo por parte dos juízes em garantir que o princípio do melhor interesse da criança seja sempre priorizado.

A revisão de decisões judiciais é crucial para identificar padrões e melhores práticas que possam orientar futuros julgamentos. Com base nessa análise, recomenda-se uma maior padronização dos critérios para a identificação da alienação parental, o fortalecimento das equipes multidisciplinares envolvidas nas avaliações periciais, e a promoção de medidas preventivas, como a mediação familiar e o acompanhamento psicológico contínuo.

Somente assim será possível garantir que as crianças e adolescentes envolvidos em disputas familiares sejam protegidos contra os danos emocionais e psicológicos causados pela alienação parental, assegurando o seu direito de convivência saudável com ambos os genitores.

## **REVISÃO DE DECISÕES JUDICIAIS: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS LEIS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL PELOS TRIBUNAIS**

Os tribunais brasileiros têm se mostrado atentos ao reconhecimento da alienação parental, baseando-se na definição legal estabelecida pela Lei nº 12.318/2010.

Decisões judiciais frequentemente destacam a importância da avaliação psicológica ou biopsicossocial para identificar sinais de alienação. O uso de laudos periciais detalhados, conforme previsto no Art. 5º da Lei nº 12.318/2010, é uma prática comum e recomendada.

Casos Ilustrativos:

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA

COMPARTILHADA. PEDIDO ALTERNATIVO DE AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DO PAI À FILHA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PERPETRADA PELA MÃEGUARDIÃ. PROVA TESTEMUNHAL. OITIVA DAS PERITAS PSICÓLOGAS E ASSISTENTES SOCIAIS. NECESSIDADE. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À FASE INSTRUTÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. DEMAIS RECURSOS PREJUDICADOS. I. Considerando que se está diante dos interesses de uma criança hoje com oito anos de idade, vítima de disputa acirrada, conflitos e discórdias travadas por seus pais desde o seu nascimento, as questões levantadas pelo Agravante, em especial, a alegada alienação parental, devem ser dirimidas, por meio de provas contundentes, dentre elas, a testemunhal e oitiva de psicólogas e assistentes sociais que acompanham o caso concreto. II. A prova testemunhal e diligências requeridas conduziram a uma decisão, seja em relação ao pedido de guarda compartilhada, seja quanto ao pedido de ampliação do direito de visita, mais adequada à realidade das partes e, principalmente, visando ao melhor interesse da criança. III. Compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesse de incapaz. IV. Tendo sido mitigada a oportunidade do Ministério Público de se manifestar acerca do mérito dos pedidos iniciais de guarda compartilhada ou ampliação de visitas do pai à filha, a declaração de nulidade do processo é medida que se impõe, à luz do art. 84 do CPC (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo: Apelação Cível: 1.0024.07.800689-7/003. Rel. Des. Washington Ferreira. Data de julgamento: 26/3/13. Data da publicação: 5/4/13).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. GUARDA MATERNA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM FÉRIAS E FERIADOS. ALIENAÇÃO PARENTAL. DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PELA GENITORA NO CREAS. I - Inexiste cerceamento de defesa. A avaliação psicológica alcançou o objetivo proposto, ainda que não satisfatório à genitora, não existindo razão para ensejar outra perícia, mormente quando já constatado que a menor se encontra emocionalmente fragilizada com a situação que está

vivenciando. II - As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois em regra, são prejudiciais à criança, que tem modificada a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe transtornos de ordem emocional. Mantida a guarda materna, por ora. II - A regulamentação de visitas materializa o direito dos filhos de conviver com o genitor não guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, mas sem afetar as rotinas de vida dos infantes. No caso, possível a ampliação das visitas. Regulamentação em férias e feriados. III - Manutenção de acompanhamento psicológico da demandada no CREAS. IV - Reconhecida a prática de alienação parental, e continuada a conduta alienante da genitora, cabe a aplicação do art. 6º, inciso III, da lei 12.318/10. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (Apelação Cível 70062154182. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em: 26/11/14).

Em alguns casos, pode ser necessária a mudança de guarda, em razão da proteção do menor com indícios de violência, física ou psicológica:

#### Casos Ilustrativos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE GUARDA. LIMINAR. CABIMENTO. Caso no qual restaram bem provados, através dos relatos das Conselheiras Tutelares e Assistentes sociais da Comarca de origem, dando conta da postura agressiva do genitor até então guardião. Ainda, há indicativos de atos de alienação parental praticados pelo pai, com a colocação de todo o tipo de óbice à visitação materna, e inclusive ameaças à integridade física dos envolvidos. Restou bem demonstrado, por igual, que a genitora tem condições de exercer a guarda dos filhos. Na hipótese, a reversão da guarda em prol da genitora é a solução mais adequada ao contexto do caso. DERAM PROVIMENTO (Agravado de Instrumento 70061812608. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Rel. José Pedro de Oliveira Eckert. Julgado em: 11/12/14

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. FAMÍLIA. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.1. Nos litígios em que estejam envolvidos

interesses relativos a menores, notadamente naqueles que envolvam pedido de guarda ou sua modificação, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse da criança ou adolescente. 2. Extrai-se dos autos que a agravante não possui condições psicológicas para cuidar do menor. 3. A guarda tem como objetivo preservar os interesses do menor, abrangendo aspectos patrimoniais, morais e psicológicos. Portanto, imprescindível a atuação cautelosa da controvérsia fática com o devido contraditório e ampla defesa, para minimizar o risco de prejuízos ao melhor interesse da criança, resguardando do desnecessário desgaste emocional. 4. Recurso conhecido e provido.

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0004898-77.2023.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 02/08/2023, juntado aos autos 04/08/2023 14:21:32)

Um dos principais desafios enfrentados pelos tribunais é a coleta e a interpretação das provas. A natureza subjetiva da alienação parental e a dificuldade em obter evidências concretas tornam a decisão judicial complexa. As avaliações psicológicas são cruciais, mas a qualidade e a imparcialidade desses laudos podem variar, afetando a justiça das decisões.

#### Casos Ilustrativos:

Agravo de Instrumento 0439779-33.2013.8.21.7000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 12.12.2013, na 8ª Câmara Cível, Relator Luiz Felipe Brasil Santos:

O agravante reconhece, na inicial deste recurso, que instalou um gravador no apartamento da agravada para monitorar o modo como ela conduzia a educação da filha e, na sequência, segundo refere, foi surpreendido com diálogos contendo atos de alienação parental, confissão de imputação falsa de conduta criminosa ao agravante pela agravada (fl. 04). Obtidas tais informações, procedeu-se a degravação em ata notarial e a postulação de juntada nos autos, o que foi indeferido pelo magistrado, com o consequente desentranhamento. Ora, efetivamente, a gravação trazida pelo genitor da menor foi obtida de forma clandestina, tendo em vista que ele mesmo confessa que, deliberadamente, colocou o gravador na casa da ex-companheira para obter informações de como ela educava a filha. Além da violação

contida no art. 5º, inc. X da Constituição Federal, o procedimento realizado pelo agravante o foi sem qualquer autorização judicial, o que torna a prova inadmissível.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE GUARDA. BOAS CONDIÇÕES DE CUIDADO PELA MADRINHA. CONVÍVIO COM A CRIANÇA DESDE OS DOIS ANOS. DÚVIDAS QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA GENITORA. MANUTENÇÃO DA ROTINA E DAS CONDIÇÕES DE VIDA DA INFANTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE CONVÍVIO. PEDIDO DE GUARDA REJEITADO. SENTENÇA MANTIDA.1. A criança que encontra-se sob a tutela de sua madrinha, ora recorrida, desde os 2 (dois) meses de idade, sendo por ela sustentada, compondo com esta o convívio familiar, segundo o acervo probatório. 2. Laudos contidos nos eventos 25, 26 e 27 de origem, em que analisam as condições sociais, psicológicas e pedagógicas ofertadas pela recorrida são incontroversos ao mencionarem que inexistem irregularidades capazes de conturbar a vida da criança.3. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois em regra, são prejudiciais à criança, que tem modificada a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe transtornos de ordem emocional. 4. Pairam dúvidas sobre as condições financeiras e de moradia da genitora da criança, tendo em vista os diversos endereços informados por esta nos autos. 5. O acervo probatório não demonstra a ocorrência da *alienação parental*, tendo em vista que, segundo os *laudos* realizados, a criança tem consciência de que vive com família adotiva, possui afeto em relação a sua genitora biológica, embora prefira residir com sua madrinha, bem como considerando ser incontestado que a recorrida não impôs óbice ao convívio da recorrente com sua filha. 6. Para resolução da lide, mostra-se adequada a fixação de convivência da genitora com sua filha aos finais de semana e feriados, de forma alternada. 7. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Cível, 0000757-93.2017.8.27.2742, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/08/2022, juntado aos autos 17/08/2022 20:55:12)

Agravo de instrumento. Suspensão de visitas. Manutenção. Melhor interesse da criança. Princípio do bem-estar do menor. Preservação do status quo. Diante da gravidade da situação que levou a suspensão das visitas e dos indícios de alienação parental, e considerando ainda o tempo

transcorrido em que não há convivência entre mãe e filha, em prol do bem-estar e proteção da menor é mais adequado aguardar a realização do estudo social a fim de se regulamentar a visitação. Recurso desprovido. (AI 70081331662, 7ª Câm. Cív., TJRS, rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 26.06.2019.) Ação declaratória de alienação parental cumulada com guarda compartilhada de criança e regulamentação de convivência familiar. Regulamentação de visitas. Interesse da criança. Conveniência dos genitores. Visita acompanhada. 1. A regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor não-guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, mas sem que isso afaste o pai da rotina de vida da infante, pois deve ser resguardado sempre o melhor interesse da criança, que está acima da conveniência dos genitores. 2. Se a visitação deve ser com acompanhamento, é preciso que seja observada uma rotina, sendo recomendável que o acompanhando seja feito por pessoa da família, tal como vinha ocorrendo antes, e não por uma babá. Recurso provido. (AI 70080071665, 7ª Câm. Cív., TJRS, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 26.06.2019.)

A jurisprudência brasileira tem, ao longo das últimas décadas, julgando casos de falsas denúncias e implantação de falsas memórias.

#### Casos Ilustrativos:

Ementa: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS - AUSÊNCIA DE PROVA - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. É indispensável a fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude do fim do casamento dos pais, conforme prescreve os artigos 1589 e 1632 do Código Civil. A prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos. O conjunto probatório que não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora, com autoria atribuída ao pai dos infantes, aliada às demais provas que comprovam a insatisfação dos filhos com o término do relacionamento do

casal, inviabiliza a restrição do direito de visitas atribuído ao ascendente afastado da prole, mormente diante da caracterização da síndrome da alienação parental.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº: 1.0024.08.984043-3/004(1) 6ª Câmara Cível. Rel. Edilson Fernandes. Belo Horizonte, 14 de setembro de 2010).

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIREITO PENAL. CRIME DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU DE CONTRAÇÃO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO E DOSIMETRIA DE PENA ADEQUADAS. REGIME INICIAL MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS NEGADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Presentes os pressupostos específicos, conhecido o recurso. 2. Trata-se de recurso interposto pelo acusado contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal constante na denúncia, atinente ao crime de comunicação falsa de crime ou contravenção, tipificado no artigo 340 do Código Penal, para condenar o denunciado à pena de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, com regime inicial semiaberto, não tendo havido a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. [...] 5. O agente que provoca a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de roubo, que sabe não ter ocorrido, de forma livre e conscientemente, comete o crime tipificado no art. 340 do Código Penal. Tutela-se o regular funcionamento da Administração Pública, atingido pela movimentação indevida dos órgãos de persecução penal. [...] 11. Assim, as provas produzidas na instrução criminal são aptas a fundamentar a certeza da autoria e da materialidade do crime imputado ao réu/recorrente na denúncia, eis que os depoimentos se mostraram harmônicos e coerentes com os demais elementos constantes dos autos, descrevendo adequadamente a dinâmica dos fatos, inexistindo dúvida quanto ao elemento objetivo e subjetivo do tipo, este último consistente na consciência de informar à autoridade policial a ocorrência de crime que não havia sido praticado. 12. O fato é típico, ilícito e culpável, não havendo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. O acusado é

imputável, uma vez que não provou sua inconsciência na ilicitude dos fatos, de forma que deve ser mantida a sentença. [...] (0712466-69.2021.8.07.0004 - Res. 65 CNJ). TJDFT. Segunda Turma Recursal. Relatora: SILVANA DA SILVA CHAVES. Data de Julgamento: 25/07/2022. Publicado no PJe: 11/08/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITOR PROIBIDO DE MANTER CONTATO COM A FILHA. SUPOSTA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA SEXUAL PERPETRADA CONTRA A INFANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE AUTORIZA A VISITAÇÃO DAS TIAS E AVÓ PATERNAS À MENINA. MANUTENÇÃO. CASO CONCRETO ONDE FORAM EVIDENCIADAS A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NA CRIANÇA E VIOLÊNCIA PSÍQUICA PRATICADA PELAS FAMÍLIAS MATERNA E PATERNA, EVOLVIDAS EM INTENSA HOSTILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A FAMÍLIA PATERNA ESTEJA FACILITANDO O CONTATO ENTRE O GENITOR E A MENINA OU QUE AS VISITAS REALIZADAS TENHAM SIDO PREJUDICIAIS À MENOR. LAUDO PERICIAL QUE SUGERE SEJA ESTIMULADO O CONVÍVIO DA INFANTE COM A FAMÍLIA PATERNA E QUE AS VISITAS ÀS TIAS E AVÓ SEJAM RETOMADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70068273382 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 29/06/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2016).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO AJUIZADA POR TIOS PATERNOS EM FACE DE TIOS MATERNOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA GUARDA. PROVIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA. 1- Recurso especial interposto em 10/1/2019 e conclusivo ao gabinete em 28/1/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se a guarda da menor deve ser deferida aos tios paternos em virtude de suposta alienação parental praticada pelos tios maternos, atuais guardiões. 3- A interpretação das normas

jurídicas atinentes à guarda e o exame de hipóteses como a dos autos, demandam perquirição que não olvide os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos hauridos diretamente da Constituição e do ECA e Informadores do Direito da Infância e da Juventude. 4- Na hipótese dos autos, todos os Relatórios Psicossociais elaborados são unânimes ao atestar que a menor se encontra bem cuidada pelos tios maternos, atuais guardiões, com quem foi estabelecido forte vínculo de afeto que perdura por elastecido período. 5- Não bastasse o fato de que inexistente nos laudos periciais conclusão inequívoca de que estaria configurada a prática de alienação parental, é imperioso admitir que os Relatórios Psicossociais elaborados, que evidenciam a situação de cuidado e segurança de que goza a menor, abalam a afirmação de que esta seria vítima dessa prática espúria ou, ao menos, suscitar fundadas dúvidas sobre essa alegação. 6- “No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada” ( AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009). 7- Os interesses da criança ou do adolescente não devem ser enfocados apenas sob o prisma da repercussão que a eventual ausência do convívio profícuo com o pai poderia causar à sua formação, devendo-se levar em consideração, igualmente, outras circunstâncias e fatores que também merecem ser priorizados na identificação dos efetivos interesses da menor, máxime tendo em vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. 8- Na hipótese em apreço, retirar a criança do ambiente familiar dos atuais guardiões, com quem convive desde 2014, quando tinha apenas 5 (cinco) anos de idade, é medida que só deve ser adotada em casos verdadeiramente extremos. 9- A eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente, conforme se infere da interpretação do disposto no art. 6º da Lei n. 12.318/10. 10- Em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, é imperiosa a manutenção da guarda da menor com os

tios maternos, evitando-se que, em tão tenra idade, tenha rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, sobretudo, com a guardiã, que ocupa, a rigor, a posição de verdadeira figura materna. 11- Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1859228 SP 2019/0239733-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/04/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, PARTILHA DE BENS, GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR INCAPAZ. PLEITO DE REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA DE FORMA TEMPESTIVA. INDEFERIMENTO.

PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA SEM O ADVOGADO DA PARTE RÉ, COM PRODUÇÃO DE PROVAS PELA PARTE AUTORA E ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. AÇÃO ENVOLVENDO GUARDA DE CRIANÇA COM SUSPEITAS DE ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE SE PROCEDER A UMA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, OBSERVANDO SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, A FIM DE SUBSIDIAR ADEQUADAMENTE O CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. NÃO OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 362, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a audiência de instrução e julgamento poderá ser adiada quando (i) houver acordo entre as partes; (ii) qualquer pessoa que dela deva participar não puder comparecer, por motivo devidamente justificado, devendo comprovar o impedimento até a abertura da audiência; ou (iii) houver atraso injustificado para o início da audiência em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado. 2. Em que pesem os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para indeferir a remarcação da audiência, não se pode olvidar que a ação subjacente não trata apenas do divórcio e partilha de bens dos ex-cônjuges (recorrente e recorrido), mas também da guarda e responsabilidade pela filha do casal, que, à

época do ajuizamento da ação, contava apenas com 3 (três) anos de idade. 3. Com efeito, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos. 4. No caso em apreço, não foi observado o princípio do melhor interesse quando as instâncias ordinárias indeferiram a redesignação da audiência de instrução e julgamento, sob o fundamento de suposta má-fé do causídico, e, em consequência, impossibilitaram a apresentação de provas pela parte ré (genitora da criança), sendo negada, inclusive, a abertura de prazo para apresentação posterior das alegações finais por escrito, a despeito do pedido expresso formulado pelo representante do Parquet que atuava na referida audiência. 5. Ademais, não se pode ignorar a extrema litigiosidade existente no feito, o qual tramita desde o ano de 2013 e conta com inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estupro de vulnerável cometido pelo genitor contra a sua própria filha, acusações de alienação parental cometida pela genitora, perícia realizada por psicóloga anulada pelo Conselho Regional de Psicologia, dentre outras questões, evidenciando a necessidade de se proceder à uma ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa, a fim de subsidiar adequadamente o convencimento motivado do julgador, garantindo-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais da filha dos genitores litigantes. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.108.750/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

O descumprimento de uma decisão judicial também pode gerar multa para uma das partes:

#### Casos Ilustrativos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E VISITAÇÃO, EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INVERTEU A GUARDA DA MENOR, FIXOU MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIÁRIA E

DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DA MENOR. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PERPETRADO PELO GENITOR, ORA AGRAVADO. DENÚNCIAS QUE SE REPETIRAM AO LONGO DO PROCESSO PRINCIPAL E QUE FORAM AFASTADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA O DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVANTE QUE DESAPARECEU COM A MENOR. DECISÕES QUE SE REVELAM ADEQUADAS. MULTA FIXADA PROPORCIONALMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 0032508-09.2014.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des. André Andrade. Julgamento: 22/10/14. Sétima Câmara Cível).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO PARENTAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. INCOGNOSCIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. O agravo em recurso extraordinário é incognoscível quando veicula insurgência contra a aplicação da repercussão geral na origem, ex vi do artigo 1.042 c/c 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes: ARE 1.109.295-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia — Presidente, DJe de 25/9/2018; e ARE 1.089.076- AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli — Presidente, DJe de 20/11/2018. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1374202 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente),

Durante muito tempo, a doutrina e jurisprudência usaram a conhecida frase: “Não cabe ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor” para negar a indenização por danos morais em casos de abandono afetivo.

Esse tema, ainda hoje controverso, começou a ter uma mudança de perspectiva em 2012. Nesse ano, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu essa possibilidade no julgamento do REsp 1159242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, na Terceira Turma, julgado em 24/04/2012 e publicado no DJe em 10/05/2012.

Além disso, os tribunais têm avançado na condenação por danos morais em casos de alienação parental, reconhecendo o profundo impacto emocional que essas práticas têm sobre as crianças e os genitores alienados.

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Recursos interpostos por ambas as partes em face de sentença de parcial procedência do pedido, para condenar a requerida a indenizar o autor em R\$10.000,00 pelos danos morais sofridos em decorrência da alienação parental praticada com relação a filha comum. Não acolhimento dos apelos. INCOMPETÊNCIA. Competência relativa que foi prorrogada pela ausente alegação no momento oportuno. DESERÇÃO. Não configurada. MOTIVAÇÃO. Sentença analisou suficientemente as alegações e provas dos autos. Ausente vício de motivação. MÉRITO. Alienação parental bem caracterizada nos autos do processo n. 1005022-55.2017.8.26.0445. Conforme a prova técnica lá produzida, a genitora contribuiu para afastar a filha do convívio do genitor, por enfatizar dados de agressividade dele, ao passo que não incentivava as visitas como deveria, mas deixava nas mãos da criança, que não possuía maturidade suficiente, a escolha de com ele conviver.

Postura que se apresentou como forma não explícita de afastamento da criança do genitor, pois implicava em mensagem de apoio à recusa de A.J. para sair com o pai. Dano moral configurado no caso. ARBITRAMENTO. Sentença que fixou adequadamente a indenização em R\$10.000,00, conforme o critério bifásico. Ausente razão para redução ou majoração. Valor adequado frente às peculiaridades do caso analisado. Inviável acolhimento de parâmetro estabelecido em precedentes de casos de muito maior gravidade. Sentença confirmada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.” (v.39713).

(TJSP - 1003222-84.2020.8.26.0445, Relatora: Viviani Nicolau ,m 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo,data do julgamento: 04/10/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIENAÇÃO PARENTAL - AUSÊNCIA DE PROVA - 373, INCISO I, DO CPC - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Configura-se ato de alienação parental a interferência e manipulação na formação psicológica da criança ou do adolescente perpetrada pelo pai ou pelo mãe, no intuito de induzir o filho a criar resistência em relação ao outro genitor, a fim de afastar o convívio e causar prejuízo ao estabelecido vínculo afetivo - Afasta-se o reconhecimento da alienação parental quando os elementos apresentados aos autos não demonstram a existência desqualificação do genitor por parte da genitora e/ou a interferência materna na formação psicológica da menor a fim de prejudicar o relacionamento entre pai e filha.(TJ-MG - AC: 50049800220198130518, Relator: Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/11/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 14/11/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'AgnoI, Julgado em

20/07/2017). (TJ-RS - AC: XXXXX RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017)

Apelação. Ação indenizatória. Danos morais. Alienação parental. Denúncia caluniosa. Falsa acusação de estupro de vulnerável. Autor que afirma ter sido ofendido em sua honra pela ré ao lhe ser imputada a prática de crime de estupro contra a filha comum das partes. Lavratura de boletim de ocorrência que deu origem à medida protetiva de afastamento do autor do convívio com a menor e ação civil para destituição do poder familiar. Ausência de abuso de direito. Inexistência de provas de que a ré agiu com o intuito de prejudicar o autor. Fatos descritos à autoridade policial que tinha amparo em relatório médico psiquiátrico com forte suspeita de que o réu tivesse abusado de sua filha. A falta de provas para a denúncia penal ou para a procedência da ação civil não torna a conduta da ré ilícita. Mãe que agiu na defesa da integridade física e emocional da filha de apenas três anos de idade diante da suspeita de um crime que tem como cenário preponderante o ambiente familiar. Dano moral não reconhecido. Condenação afastada. Honorários advocatícios sucumbenciais recursais. Redistribuição segundo o resultado do Admissibilidade da “prova ilícita” em demandas envolvendo interesses de crianças Página 24 julgamento. Sentença reformada. Recurso provido. (AC 1037984-91.2016.8.26.0114, 19ª Câm. Dir. Priv. do TJSP, rel. Des. Hamid Bdine, j. 10.06.2019.)

Os tribunais têm reconhecido a importância de uma abordagem multidisciplinar para lidar com a alienação parental. Isso inclui a colaboração entre juízes, advogados, psicólogos e assistentes sociais para obter uma compreensão completa das dinâmicas familiares e garantir decisões mais justas e eficazes.

A formação contínua dos operadores do direito e dos profissionais de saúde mental é essencial para melhorar a interpretação e a aplicação das leis sobre alienação parental. Programas de capacitação, workshops e seminários sobre as melhores práticas são fundamentais para garantir que

todos os envolvidos estejam bem informados e preparados para lidar com esses casos complexos.

#### Casos Ilustrativos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS – PREPONDERÂNCIA DO DIREITO/INTERESSE DO MENOR – ESTUDO PSICOSSOCIAL – DEMONSTRADA A ALIENAÇÃO PARENTAL E O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS – FIXAÇÃO DE MULTA – MANUTENÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. – A melhor doutrina e a atual jurisprudência específica, inclusive deste Tribunal, estão assentadas no pressuposto de que, em se tratando de guarda de menor e direito de visitas, “o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio” (Agravo nº 1.0000.00.234555-1/000, Rel. Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002) – Nesse sentido, se o estudo psicossocial realizado nos autos demonstra que existem indícios de alienação parental por parte do genitor da criança e descumprimento da decisão que deferiu aos parentes maternos o direito de visitas à menor, correta está a decisão agravada, que fixou multa pela prática de alienação parental pelo requerido, em face da sua filha menor e em desfavor dos requerentes, e, ainda, arbitrou multa para cada visita que eventualmente venha a ser por descumprida. (TJ-MG – AI: 10000210178786001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2021)

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. INVERSÃO DE GUARDA GENITOR. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 691/STF. ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA. PROVAS E INTERCORRÊNCIAS VERIFICADAS EM DIVERSOS FEITOS. 1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para decidir acerca de questões de direito de família. Precedentes. Igualmente não se trata de remédio processual cabível para rever decisão liminar de relator em impetração anterior em trâmite na origem (Súmula 691/STF). 2. A superação desses obstáculos somente é admitida pelo STJ em situações excepcionais, nas

quais se vislumbra a prevalência absoluta do princípio do melhor interesse do menor, o que não se verifica no caso presente. 3. Hipótese em que, mediante incidente instaurado de ofício, foi declarada a ocorrência de alienação parental praticada pela genitora e ora agravante, constatada a partir do exaustivo exame das provas dos autos, dos elementos e das diversas intercorrências verificadas na ação de modificação de guarda e nos vários outros processos e recursos em tramitação nas instâncias de origem, bem como pelos estudos psicológicos e psicossociais realizados nos referidos feitos 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no HC n. 803.221/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.

A revisão das decisões judiciais revela que os tribunais brasileiros estão cada vez mais atentos à gravidade da alienação parental e dispostos a adotar medidas rigorosas para proteger as crianças. A perda da guarda do genitor alienador é uma medida extrema, mas necessária em muitos casos para garantir o bem-estar emocional e psicológico dos menores.

A importância da prova pericial, a proteção do melhor interesse da criança e a abordagem multidisciplinar são elementos fundamentais na interpretação e aplicação das leis sobre alienação parental. No entanto, desafios persistem, e a capacitação contínua dos profissionais é essencial para melhorar a eficácia das intervenções judiciais e garantir a justiça em casos de alienação parental.

No tocante ao laudo pericial, Maria Berenice Dias, renome em direito de família, salienta que:

(...) os laudos psicossociais precisam ser realizados de imediato, pois nem sempre a criança consegue discernir que foi induzida em erro e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente. Com o tempo, nem mesmo o guardião consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. (DIAS, 2011, p.

453).

### Casos Ilustrativos:

**Ementa:** AÇÃO DE GUARDA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. Com fulcro na Lei nº 12.318/2010, havendo nos autos indícios da ocorrência da prática de ato de ALIENAÇÃO PARENTAL, o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a fim de se aproximar da verdade real, e, assim, obter novas condições para escolher o melhor guardião para a criança. A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002). Recurso provido.

**Súmula:** DERAM PROVIMENTO

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº: 1.0024.09.644906-1/003. 1ª Câmara Cível. Rel. Eduardo Andrade. Belo Horizonte, 12 de abril de 2011).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO AJUIZADA POR TIOS PATERNOS EM FACE DE TIOS MATERNOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO 16 COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA GUARDA. PROVIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA. 1- Recurso especial interposto em 10/1/2019 e concluso ao gabinete em 28/1/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se a guarda da menor deve ser deferida aos tios paternos em virtude de suposta alienação parental praticada pelos tios maternos, atuais guardiões. 3- A interpretação das normas jurídicas atinentes à guarda e o exame de hipóteses como a dos autos, demandam perquirição que não olvide os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos hauridos diretamente da Constituição e do ECA e Informadores do Direito da

Infância e da Juventude. 4- Na hipótese dos autos, todos os Relatórios Psicossociais elaborados são unânimes ao atestar que a menor se encontra bem cuidada pelos tios maternos, atuais guardiões, com quem foi estabelecido forte vínculo de afeto que perdura por elástico período. 5- Não bastasse o fato de que inexistem nos laudos periciais conclusões inequívocas de que estaria configurada a prática de alienação parental, é imperioso admitir que os Relatórios Psicossociais elaborados, que evidenciam a situação de cuidado e segurança de que goza a menor, abalam a afirmação de que esta seria vítima dessa prática espúria ou, ao menos, suscitar fundadas dúvidas sobre essa alegação. 6- “No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada” (AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009). 7- Os interesses da criança ou do adolescente não devem ser enfocados apenas sob o prisma da repercussão que a eventual ausência do convívio profícuo com o pai poderia causar à sua formação, devendo-se levar em consideração, igualmente, outras circunstâncias e fatores que também merecem ser priorizados na identificação dos efetivos interesses da menor, máxime tendo em vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. 8- Na hipótese em apreço, retirar a criança do ambiente familiar dos atuais guardiões, com quem convive desde 2014, quando tinha apenas 5 (cinco) anos de idade, é medida que só deve ser adotada em casos verdadeiramente extremos. 9- A eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente, conforme se infere da interpretação do disposto no art. 6º da Lei n. 12.318/10. 10- Em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, é imperiosa a manutenção da guarda da menor com os tios maternos, evitando-se que, em tão tenra idade, tenha rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, sobretudo, com a guardiã, que ocupa, a rigor, a posição de verdadeira figura materna. 11- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.859.228/SP, relatora

Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021.)

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. INVERSÃO DE GUARDA GENITOR. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 691/STF. ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA. PROVAS E INTERCORRÊNCIAS VERIFICADAS EM DIVERSOS FEITOS. 1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para decidir acerca de questões de direito de família. Precedentes. Igualmente não se trata de remédio processual cabível para rever decisão liminar de relator em impetração anterior em trâmite na origem (Súmula 691/STF). 2. A superação desses obstáculos somente é admitida pelo STJ em situações excepcionais, nas quais se vislumbra a prevalência absoluta do princípio do melhor interesse do menor, o que não se verifica no caso presente. 3. Hipótese em que, mediante incidente instaurado de ofício, foi declarada a ocorrência de alienação parental praticada pela genitora e ora agravante, constatada a partir do exaustivo exame da provas dos autos, dos elementos e das diversas intercorrências verificadas na ação de modificação de guarda e nos vários outros processos e recursos em tramitação nas instâncias de origem, bem como pelos estudos psicológicos e psicossociais realizados nos referidos feitos 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no HC n. 803.221/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

A Ministra Rosa Weber, atuando como relatora, aborda a legitimidade para a apresentação de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra a Lei 12.318/2010, que versa sobre alienação parental. A Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) foi a responsável por propor a ação. Contudo, o Tribunal Pleno decidiu pela inadmissibilidade da ADI.

#### Casos Ilustrativos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 12.318/2010. Alienação parental. Associação de Advogadas pela

Igualdade de Gênero (AAIG). Entidade de classe. Abrangência nacional não demonstrada. Legitimação especial. Pertinência temática. Adequação material entre o conteúdo do ato impugnado e a finalidade institucional da associação. Ausência. Ilegitimidade ativa ad causam. Carência da ação. Precedentes. 1. A autora se apresenta, a teor do seu estatuto social, como entidade de âmbito nacional, no entanto, não logrou demonstrar o preenchimento do requisito concernente à adequada representatividade geográfica, ou seja, sua abrangência nacional. Precedentes. 2. A legitimação especial ou temática para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade exige, no caso das entidades de classe de âmbito nacional, a adequação material da questão, manifestada na relação de pertinência entre o conteúdo do ato impugnado e as finalidades institucionais da associação. Precedentes. 3. O diploma legislativo impugnado, concernente à alienação parental, não expressa interesse específico e próprio da classe em questão, a inviabilizar o reconhecimento da presença do necessário vínculo de afinidade temática entre o objeto da demanda e os objetivos institucionais da autora. O liame apenas mediato, indireto e subjetivo não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 6273, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-015 DIVULG 27-012022 PUBLIC 28-01-2022)

A análise das jurisprudências dos tribunais brasileiros é fundamental para entender como as leis sobre alienação parental são interpretadas e aplicadas na prática. Revisar decisões judiciais proporciona *insights* valiosos sobre os padrões e desafios enfrentados pelo sistema judiciário ao lidar com casos de alienação parental.

Além disso, essas análises ajudam a identificar melhores práticas e a desenvolver estratégias mais eficazes para proteger os direitos das crianças.

A revisão de jurisprudências permite observar se há uniformidade nas decisões judiciais em diferentes tribunais. Isso é crucial para garantir

que todos os casos de alienação parental sejam tratados com a mesma seriedade e rigor, independentemente da região ou do tribunal. A uniformidade também assegura que os genitores e crianças afetados pela alienação parental recebam proteção igualitária sob a lei.

Através da análise das jurisprudências, é possível identificar padrões comuns nas decisões judiciais, bem como os principais desafios enfrentados pelos tribunais. Por exemplo, a dificuldade em obter provas concretas de alienação parental e a subjetividade das avaliações psicológicas são desafios frequentemente mencionados nas decisões. Reconhecer esses padrões ajuda a desenvolver abordagens mais eficazes para superar as dificuldades e melhorar a aplicação das leis.

A revisão de casos judiciais bem-sucedidos pode destacar melhores práticas na identificação e intervenção em casos de alienação parental. Essas práticas podem incluir a utilização de avaliações psicológicas detalhadas, a colaboração entre diferentes profissionais (juízes, advogados, psicólogos, assistentes sociais) e a adoção de medidas específicas para proteger o bem-estar das crianças. Compartilhar essas melhores práticas pode servir como um guia para a capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

Através da tabela abaixo, é possível verificar, de forma mais detalhada, o tipo de decisão, a jurisprudência relacionada e a descrição do caso.

Tipo de Decisão	Jurisprudências Relacionadas	Descrição
<b>Guarda Compartilhada e Ampliação de Visitas</b>	- <b>Apelação Cível: 1.0024.07.800689-7/003</b> , Tribunal de Justiça de	Decisões envolvendo disputas de guarda e alegações de alienação parental. A legislação sobre

Tipo de Decisão	Jurisprudências Relacionadas	Descrição
	Minas Gerais <b>- Apelação Cível 70062154182</b> , Tribunal de Justiça do RS	alienação parental é aplicada para proteger o bem-estar da criança, assegurando a manutenção de vínculos familiares saudáveis, com base em provas testemunhais e periciais.
<b>Alteração de Guarda por Alienação Parental</b>	<b>- Agravo de Instrumento 70061812608</b> , Tribunal de Justiça do RS <b>- TJTO, Agravo de Instrumento, 0004898-77.2023.8.27.2700</b> , Rel. Helvécio de Brito Maia Neto	Nos casos de violência física ou psicológica combinados com alienação parental, os tribunais decidiram pela reversão da guarda para proteger o menor, priorizando o bem-estar da criança e afastando o genitor alienador.
<b>Falsas Memórias e Denúncias</b>	<b>- Apelação Cível nº: 1.0024.08.984043-3/004(1)</b> , Tribunal de Justiça de Minas Gerais <b>- TJ-RS - AI: 70068273382</b> , Rel. Sandra Brisolará Medeiros	A jurisprudência mostra casos em que falsas denúncias de abuso sexual foram usadas para afastar o outro genitor. Os tribunais reconhecem a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e enfatizam a importância de comprovar qualquer abuso antes de restringir a convivência entre a criança e o genitor alienado.
<b>Danos Morais por Alienação Parental</b>	<b>- TJSP - 1003222-84.2020.8.26.0445</b> , Relatora: Viviani Nicolau <b>- Apelação Cível Nº 70073665267</b> , Tribunal de Justiça do RS	Os tribunais brasileiros têm condenado genitores por danos morais em casos de alienação parental comprovada. Indenizações são estabelecidas para reparar os danos emocionais sofridos pelo genitor alienado, reconhecendo o impacto significativo que essa prática causa.
<b>Suspensão de Visitas e Alienação Parental</b>	<b>- AI 70081331662</b> , Tribunal de Justiça do RS, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro <b>- Agravo de Instrumento 0439779-</b>	A suspensão temporária de visitas é uma medida aplicada quando há fortes indícios de alienação parental, visando proteger a criança até que a situação seja investigada com

Tipo de Decisão	Jurisprudências Relacionadas	Descrição
	<b>33.2013.8.21.7000</b> , Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	maior profundidade. Os tribunais têm optado por suspender o convívio para evitar danos psicológicos à criança.
<b>Prova de Alienação Parental e Perícia Psicológica</b>	- <b>Agravo de Instrumento Cível nº: 1.0024.09.644906-1/003</b> , Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - <b>TJ-RS - REsp: 1859228 SP 2019/0239733-9</b> , Relatora Ministra Nancy Andrichi	A perícia psicológica é uma ferramenta crucial para comprovar a alienação parental. Essas decisões evidenciam que os tribunais brasileiros dependem de laudos periciais detalhados para determinar o grau de alienação e os danos causados à criança. A imparcialidade e a qualidade dos laudos são fundamentais para decisões justas.
<b>Adoção de Multa por Descumprimento de Decisão Judicial</b>	- <b>0032508-09.2014.8.19.0000</b> , Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rel. Des. André Andrade - <b>AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO</b> , ARE 1374202 AgR, Relator Luiz Fux	Os tribunais impõem multas diárias em casos de descumprimento de ordens judiciais relacionadas à guarda ou convivência familiar, como forma de coibir o comportamento alienador do genitor que tenta afastar a criança do outro. A aplicação de sanções financeiras é vista como um meio eficaz de garantir o cumprimento das decisões judiciais.
<b>Perda de Guarda por Alienação Parental</b>	- <b>REsp n. 1.859.228/SP</b> , Rel. Ministra Nancy Andrichi, Tribunal de Justiça do RS - <b>AI 803.221/SC</b> , Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti	A perda da guarda do genitor alienador é uma medida extrema aplicada pelos tribunais para proteger a criança. Nos casos em que a alienação parental é comprovada por meio de avaliações psicológicas e provas testemunhais, os tribunais optam pela mudança de guarda para garantir o bem-estar psicológico e emocional do menor.
<b>Recurso de Inconstitucionalidade</b>	- <b>ADI 6273</b> , Rel. Rosa Weber, Tribunal Pleno	O Tribunal Pleno decidiu pela inadmissibilidade da ação direta

Tipo de Decisão	Jurisprudências Relacionadas	Descrição
<b>da Lei de Alienação Parental</b>	- <b>STJ – REsp: 1859228 SP 2019/0239733-9</b> , Rel. Ministra Nancy Andrighi	de inconstitucionalidade (ADI) proposta pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero contra a Lei 12.318/2010. A ação argumentava que a lei era contrária aos interesses de proteção das mulheres, mas o tribunal entendeu que não havia pertinência temática para o caso.
<b>Indenização por Danos Morais em Caso de Alienação Parental</b>	- <b>TJSP - 1003222-84.2020.8.26.0445</b> , Relatora: Viviani Nicolau - <b>Apelação Cível Nº 70073665267</b> , Tribunal de Justiça do RS	O reconhecimento dos danos morais em casos de alienação parental reflete a mudança de paradigma nos tribunais brasileiros. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais, reafirmando que a prática de alienação parental causa danos profundos e duradouros para o genitor alienado e a criança.
<b>Implantação de Falsas Memórias e Denúncias Falsas</b>	- <b>TJ-RS - AI: 70068273382</b> , Rel. Sandra Brisolará Medeiros - <b>STJ – REsp n. 2.108.750/GO</b> , Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze	Casos envolvendo a implantação de falsas memórias e falsas denúncias de abuso sexual, com a finalidade de alienar o outro genitor, têm sido tratados com seriedade pelos tribunais. A comprovação de tais práticas leva à aplicação de medidas corretivas, como reversão de guarda e sanções aos responsáveis pelas denúncias infundadas.

## DETECCÃO, AVALIAÇÃO E TRATAMENTO JURÍDICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, em duas etapas, serão analisados os multifacetados e complexos desafios enfrentados pelos operadores do direito, psicólogos e outros profissionais nos casos de alienação parental. Assim como será estudada a problemática relação entre prova, verdade e justificação da decisão sobre os fatos, destacando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre proteção e justiça.

A detecção da alienação parental é uma tarefa que exige sensibilidade e discernimento, devido à sua natureza frequentemente sutil e indireta. As práticas de alienação parental muitas vezes ocorrem através de comentários desdenhosos, gestos depreciativos e manipulação emocional, que podem não ser imediatamente visíveis para observadores externos. Essas ações são projetadas para minar a relação entre a criança e o genitor alienado de forma gradual e insidiosa.

A natureza subjetiva da alienação parental implica que os sinais podem ser interpretados de diversas maneiras, dependendo do contexto e das perspectivas dos envolvidos. Crianças alienadas podem apresentar comportamentos como recusa em visitar o genitor alienado, justificar essa recusa com razões aparentemente triviais ou adotar atitudes hostis e depreciativas sem uma justificativa clara.

A prova da alienação parental é particularmente desafiadora devido à natureza intangível das manipulações psicológicas envolvidas. As evidências frequentemente são subjetivas e baseadas em relatos de comportamento, mudanças emocionais na criança e observações de terceiros.

Crianças podem ser interrogadas sobre suas experiências e

sentimentos em relação a ambos os genitores. No entanto, esses testemunhos podem ser influenciados pela manipulação e pela pressão do genitor alienador, tornando-se inconsistentes ou contraditórios.

Professores, amigos e outros familiares podem fornecer testemunhos sobre as mudanças de comportamento e atitudes da criança, bem como sobre as interações observadas entre a criança e os genitores.

Profissionais de saúde mental realizam avaliações para detectar sinais de alienação parental, observando o comportamento, as declarações e a interação da criança com cada um dos genitores.

Para garantir a integridade das provas, é necessário adotar metodologias rigorosas. As avaliações psicológicas, por exemplo, devem seguir protocolos estabelecidos e ser conduzidas por profissionais treinados. Esses profissionais devem ser imparciais e possuir experiência específica em casos de alienação parental.

Sobre esse assunto, Maria Berenice Dias, em sua obra: **ALIENAÇÃO PARENTAL: DA INTERDISCIPLINARIDADE AOS TRIBUNAIS**, comenta:

A complexidade de reconhecer como abusivas posturas aparentemente protetoras não é somente dos juízes. Também os profissionais das áreas psicossociais, reféns da teoria da divisão tarifada das chamadas funções maternas e paternas, muitas vezes, de forma precipitada e irresponsável, não conseguem distinguir que estão frente a uma prática alienadora. Atestam indícios de abuso só pelo relato da mãe e pelos escassos contatos com a criança. O psicólogo fornece um laudo descrevendo o fato que lhe foi narrado, mesmo sem o cuidado de tentar ouvir o suposto abusador. De posse deste documento, o advogado propõe ação de suspensão da convivência.

Diante da gravidade da situação, o juiz não encontra outra saída senão suspender qualquer contato entre ambos ou inverter liminarmente a base da residência, determinando a

realização de estudos psicossociais para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessam os contatos entre o genitor e o filho. No máximo, são estabelecidos encontros de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. Tudo em nome da preservação da criança.

A abrupta cessação da convivência, no entanto, pode ensejar severas sequelas. Além, é claro, do constrangimento gerado pelos inúmeros testes e entrevistas a que a vítima é submetida na busca da identificação da verdade.

Obtido liminarmente o resultado almejado, é fácil protelar o andamento do processo. A prova de fatos negativos – como a inexistência de ações abusivas – é quase impossível. E, com o rompimento da convivência, também os vínculos de afeto se esfacelam. Até que o processo seja concluído, em face da imediata suspensão da convivência ou a determinação de monitoramento dos encontros, o sentimento do alienador é de vitória, pois alcançou seu intento de romper o convívio entre ambos. Nem atenta ao mal que ocasiona ao filho, aos danos psíquicos que lhe inflige, tão perversos quanto se o abuso tivesse ocorrido. Aliás, é preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional da criança, a qual acaba em uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa quando um dia vier a constatar que foi cúmplice de uma grande mentira.

O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é quando o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem não é conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não a convivência, autorizar somente encontros monitorados ou suspender o poder familiar. Enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime pode ter sido amá-lo muito e o querer em sua companhia. (DIAS, 2024)

A documentação detalhada de comportamentos e interações familiares, realizada por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais, é fundamental. Relatórios completos e precisos podem fornecer uma visão clara sobre a dinâmica familiar e ajudar a identificar padrões de alienação.

Os operadores do direito têm à disposição uma série de medidas legais para intervir em casos de alienação parental, conforme estabelecido pela Lei nº 12.318/2010.

Dispõem os artigos 5º e 6º da já referida lei nº 12.318/2010 que:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

§4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla

utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Ou seja:

- **Advertência ao Alienador.** Uma advertência formal pode ser emitida para alertar o genitor alienador sobre as consequências legais de suas ações e incentivá-lo a cessar a manipulação.
- **Ampliação do Regime de Convivência.** Aumentar o tempo de convivência entre a criança e o genitor alienado pode ajudar a restaurar o vínculo afetivo e corrigir a alienação.
- **Aplicação de Multas.** Sanções financeiras podem ser impostas para dissuadir o comportamento alienador.

- Alteração da Guarda. Em casos graves, a guarda da criança pode ser transferida para o genitor alienado ou para um terceiro de confiança.

Os desafios enfrentados pelos operadores do direito, psicólogos e outros profissionais em casos de alienação parental são numerosos e complexos. A detecção eficaz da alienação parental requer uma formação especializada e sensível, enquanto a prova depende de metodologias rigorosas e avaliações qualificadas. A intervenção deve ser holística e interdisciplinar, combinando medidas legais com apoio psicológico e social.

A legislação brasileira oferece um arcabouço robusto para tratar da alienação parental, mas sua aplicação enfrenta desafios práticos significativos. A capacitação contínua dos profissionais, a implementação de protocolos rigorosos de avaliação e a colaboração interdisciplinar são essenciais para garantir a proteção do melhor interesse da criança e promover um ambiente familiar saudável e seguro.

Além das intervenções legais, as intervenções psicológicas e sociais são essenciais para tratar os efeitos da alienação parental. Já essas intervenções incluem, entre outras:

- Terapia Individual. A terapia individual pode ajudar a criança a processar suas emoções e a lidar com os efeitos da alienação.
- Terapia Familiar. A terapia familiar pode facilitar a comunicação e a reconciliação entre a criança e o genitor alienado.
- Apoio Psicossocial. Assistentes sociais e psicólogos podem fornecer apoio contínuo à criança e aos genitores, ajudando a restaurar um ambiente familiar saudável.

## Para Cobra Filho (2021)

O laudo psicológico como produto final da perícia deve apresentar aos solicitantes conclusões referentes à avaliação determinada, contendo no mínimo cinco itens: identificação, descrição da demanda, procedimento, análise e conclusão. Na identificação deve conter o nome e número de inscrição no Conselho da região do psicólogo que realizou a avaliação (autor), o nome do interessado e o assunto que se refere ao motivo da solicitação. A descrição da demanda deverá versar sobre as razões e expectativas que fundamentaram e justificaram o pedido do documento. O procedimento deverá informar os instrumentos e recursos utilizados para a obtenção de dados sobre o indivíduo e seu contexto. Na análise, o psicólogo deverá expor de forma dinâmica, objetiva e fiel os dados obtidos, fundamentos teoricamente a utilização dos instrumentos utilizados e por último, a conclusão deve ser composta pelos resultados e/ou considerações obtidas por meio do processo de avaliação e sugestão de encaminhamentos, quando necessário (Cobra Filho, 2021, p.5). Verifica-se a extrema importância do laudo psicológico para o pleno entendimento do resultado pericial. Através dele, é possível a compreensão de si.

### **COMPETÊNCIAS, ATIVIDADES E OS LIMITES DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental é um fenômeno que requer a atuação coordenada de diferentes profissionais para garantir a proteção do melhor interesse da criança. Cada profissional envolvido no processo possui limites, competências e atividades específicas que, quando integrados, permitem uma abordagem eficaz e justa.

O perito é um especialista nomeado pelo juiz para realizar avaliações técnicas, que podem incluir perícias psicológicas, médicas ou sociais, dependendo do caso. Responsável por elaborar laudos periciais que forneçam informações técnicas e imparciais para auxiliar o juiz na

tomada de decisões.

O perito deve conduzir suas avaliações de forma imparcial, sem influência das partes envolvidas, e apresentar conclusões baseadas em evidências. Deve ter um profundo conhecimento técnico na área de sua especialidade, seja psicologia, medicina, sociologia, etc.

O profissional da perícia deve ter a capacidade de conduzir avaliações de maneira imparcial e objetiva, baseando-se exclusivamente nos dados coletados, assim como a habilidade para comunicar os resultados de suas avaliações de forma clara e compreensível, contribuindo efetivamente para o processo judicial.

Quanto aos limites, o perito depende das informações fornecidas pelas partes e do acesso a documentos e pessoas relevantes para sua avaliação, e fornece uma análise técnica, mas não tem poder de decisão no processo judicial.

O juiz é o responsável final por tomar decisões judiciais em casos de alienação parental, baseando-se nas provas apresentadas, nos laudos periciais e nas leis vigentes, como a Lei nº 12.318/2010. Cabe ao juiz interpretar a legislação aplicável e garantir que as decisões sejam baseadas no princípio do melhor interesse da criança.

Enfatiza Priscila Maria Corrêa da Fonseca (2007):

É imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nestes casos, rigorosa perícia psicossocial para, aí então, ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado – que não tem formação em Psicologia – o diagnóstico da alienação parental. Contudo, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas,

dentre as quais o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.

O magistrado deve assegurar que todas as partes envolvidas tenham o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantindo que o processo seja justo e equitativo.

Portanto, deve ser imparcial, tomando decisões com base nas evidências e nos laudos apresentados, sem permitir que preconceitos ou pressões externas influenciem seu julgamento.

Deve ter a habilidade para avaliar e ponderar as provas e os laudos periciais, compreendendo as complexidades dos casos de alienação parental, assim como a capacidade de reconhecer e compreender os impactos emocionais e psicológicos que as decisões judiciais podem ter sobre a criança e os genitores.

Quanto aos limites, o juiz depende dos laudos periciais e das avaliações de outros profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, para tomar decisões informadas; conseqüentemente, as decisões devem ser proporcionais e fundamentadas na legislação, respeitando os direitos de todas as partes envolvidas.

O psicólogo é responsável por realizar avaliações psicológicas da criança e dos genitores, identificando possíveis sinais de alienação parental e o impacto emocional desse fenômeno. Deve elaborar laudos psicológicos detalhados e fundamentados que sirvam de base para as decisões judiciais, assim como pode realizar intervenções terapêuticas para ajudar a restaurar o relacionamento entre a criança e o genitor alienado.

Apontam DOUGLAS PHILLIPS FREITAS e GRACIELA PELLIZZARO sobre a importância da figura do psicólogo nos casos de

alienação parental: (2011)

Quando constatada na lide a presença de Alienação Parental, e precisando o juiz determinar quem tem melhores condições psicológicas para ter ou manter a guarda, o objeto a ser periciado são as questões que fogem à objetividade da realidade e estrutura social da família, em que, pela necessidade de se vislumbrarem os impactos e as questões subjetivas envolvidas, urge o chamamento do profissional da psicologia para atuação nessas situações.

O profissional de psicologia tem a capacidade de se colocar no lugar da criança e dos genitores para compreender seus sentimentos e comportamentos, como também a habilidade para observar e interpretar comportamentos e interações, identificando padrões que possam indicar alienação parental.

Por fim, e de muita importância no processo, deve ter a capacidade de comunicar seus achados de maneira clara e compreensível para o juiz e outros profissionais envolvidos.

Quanto aos limites, o psicólogo deve manter uma postura imparcial e ética, evitando tomar partido entre os genitores. Deve respeitar a confidencialidade das informações obtidas durante as avaliações, divulgando apenas o necessário para o processo judicial.

O assistente social realiza avaliações sociais, investigando as condições de vida, as relações familiares e o ambiente em que a criança vive. Deve elaborar relatórios sociais que forneçam ao juiz uma visão abrangente do contexto familiar e social da criança e pode atuar como mediador, ajudando os genitores a resolver conflitos de forma amigável, quando possível.

Fávero (2005, p. 121) nos aponta que:

Em Serviço Social, é por meio da entrevista que se estabelecerá um vínculo entre duas ou mais pessoas. Os objetivos a serem buscados por quem a aplica e os fundamentos da profissão é que definem e diferenciam seu uso. A coleta de informações, por meio de técnicas de entrevista, além do conhecimento e compreensão das situações, possibilita a construção de alternativas de intervenções, devendo, para tal, partir do manifesto pelos sujeitos e/ou situação que provocou a ação, em direção à construção sócio- historicacultural, daquilo que se busca apreender. O diálogo é o elemento fundamental da entrevista, exigindo dos profissionais a qualificação necessária para desenvolvê-lo com base em princípios éticos, teóricos e metodológicos, na direção da garantia de direitos.

O profissional deve ter a capacidade de entender e se conectar com as realidades sociais e emocionais das famílias, reconhecendo fatores de vulnerabilidade, assim como a habilidade para conduzir investigações sociais, observando as dinâmicas familiares e o bem-estar da criança.

É de suma importância que o assistente social tenha a competência de comunicar os resultados de suas avaliações de maneira clara e objetiva, contribuindo para o processo judicial.

Quanto aos limites, o assistente social não tem poder para tomar decisões judiciais, mas pode recomendar ações com base em suas avaliações. Portanto, a sua avaliação depende da colaboração das partes envolvidas e da disposição das famílias para fornecer informações verdadeiras e completas.

Já o advogado representa os interesses de seu cliente, seja o genitor alienado ou alienador, assegurando que seus direitos sejam respeitados durante o processo judicial, fornece orientação jurídica ao seu cliente, explicando as possíveis consequências das ações judiciais e as opções disponíveis; sendo, portanto, o responsável por redigir petições, recursos e

outros documentos legais necessários para o andamento do processo.

Cabe ao advogado a habilidade para construir argumentos sólidos e persuasivos, baseados na legislação e nos fatos apresentados, assim como o domínio das leis aplicáveis ao caso, especialmente a Lei nº 12.318/2010, e capacidade de interpretá-las em favor do cliente. Portanto, a capacidade de negociar acordos que possam beneficiar seu cliente e resolver o conflito de maneira mais rápida e menos traumática para a criança.

Quanto aos limites, o advogado deve priorizar os interesses de seu cliente, o que pode não coincidir com o melhor interesse da criança. No entanto, deve atuar dentro dos limites éticos e legais. Deve atuar dentro das regras processuais estabelecidas, respeitando os prazos e os procedimentos legais.

Em suma, a eficácia no tratamento dos casos de alienação parental depende da colaboração e integração das competências, habilidades e limites de todos os profissionais envolvidos. Juízes, psicólogos, assistentes sociais, advogados e peritos desempenham papéis complementares, e cada um contribui com sua expertise para garantir que o processo judicial seja conduzido de maneira justa, ética e focada no melhor interesse da criança.

Por essas razões, a Lei Nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, estabelece em seu Art. 6º, inciso IV, que, uma vez constatados atos característicos de alienação parental, o juiz pode ordenar a realização de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

Hirschheimer e Waksman (2011), descreve que este tipo de atendimento exige do profissional primeiramente a compreensão de que, nestes casos:

(...) há sempre duas ou mais vítimas no abuso perpetrado contra a criança ou adolescente: a própria vítima, a pessoa (familiar) que praticou o ato, outros membros da família ou comunidade da vítima. Assim, para elaborar um plano de trabalho da equipe que participará das intervenções, é importante verificar qual forma de abordagem melhor se adapta a cada situação (p. 86).

A atuação coordenada e informada desses profissionais é essencial para identificar e mitigar os danos causados pela alienação parental, protegendo o desenvolvimento saudável das crianças envolvidas.

A colaboração interdisciplinar entre operadores do direito, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais é fundamental para uma abordagem eficaz da alienação parental. Trabalhar em conjunto permite uma compreensão mais completa do problema e a implementação de intervenções coordenadas. A comunicação e a cooperação entre as diversas disciplinas são essenciais para garantir que todas as necessidades da criança sejam atendidas.

A alienação parental é um problema complexo e insidioso que afeta profundamente o bem-estar emocional e psicológico das crianças. Embora as leis e as intervenções judiciais sejam fundamentais para combater esse fenômeno, o engajamento e a participação social desempenham um papel crucial na prevenção e na mitigação de seus efeitos.

A conscientização da sociedade sobre a alienação parental, suas manifestações e consequências é essencial para criar um ambiente que desencoraje tais práticas e proteja as crianças de danos emocionais e psicológicos.

A primeira etapa para combater a alienação parental é a sensibilização da sociedade sobre a existência e a gravidade do problema.

Campanhas de conscientização pública podem informar os pais, educadores, profissionais de saúde e o público em geral sobre os sinais de alienação parental e seus impactos devastadores.

A educação sobre o tema deve começar cedo, incluindo currículos escolares que abordem a importância das relações familiares saudáveis e os direitos das crianças.

A alienação parental é frequentemente acompanhada de estigma e mal-entendidos. A conscientização pública pode ajudar a desestigmatizar as famílias afetadas, proporcionando um ambiente de apoio e compreensão. Grupos de apoio comunitário e redes de assistência podem oferecer um espaço seguro para que pais e crianças compartilhem suas experiências e obtenham ajuda.

As escolas desempenham um papel vital na disseminação do conhecimento sobre alienação parental. Programas educacionais podem incluir módulos sobre habilidades de resolução de conflitos, comunicação saudável e a importância de manter relacionamentos positivos com ambos os genitores, mesmo após a separação.

Professores e conselheiros escolares devem ser treinados para reconhecer os sinais de alienação parental e saber como agir quando detectarem tais comportamentos.

Segundo Weingartner (2005):

O papel da escola no manejo adequado da situação de separação dos pais funciona como um fator relevante na continuidade do desenvolvimento do aluno. A escola precisa de um apoio estruturante para criança para auxiliá-la na adaptação a essa nova situação proporcionando à ela, nesse momento de grande estresse, um relacionamento de afetividade e confiança que venham de um professor

amistoso, que se disponha a ouvir e compreende-la, proporcionando-lhe atenção e conforto, o que permitirá à criança um grande auxílio no sentido de superação deste momento. (WEINGARTNER, 2002 apud VIEIRA, TÁPPARO, 2005, p.34)

Além do currículo regular, as escolas podem organizar palestras, workshops e atividades extracurriculares focadas na construção de relacionamentos familiares saudáveis e na conscientização sobre a alienação parental. Especialistas podem ser convidados para falar sobre o tema e responder a perguntas de estudantes e pais, promovendo um diálogo aberto e educativo.

Profissionais da saúde e assistência social, como médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais, estão frequentemente na linha de frente na detecção de problemas familiares. A formação contínua desses profissionais é essencial para garantir que estejam equipados com o conhecimento e as ferramentas necessárias para identificar e intervir em casos de alienação parental.

As instituições de saúde pública podem lançar campanhas para sensibilizar a comunidade sobre os efeitos negativos da alienação parental e a importância de relações familiares saudáveis. Consultórios médicos, clínicas e hospitais podem distribuir materiais informativos e oferecer workshops para pais sobre práticas parentais positivas e a prevenção da alienação parental.

A formação e a sensibilização de advogados, juízes e outros operadores do direito são cruciais para garantir uma aplicação justa e eficaz das leis sobre alienação parental. Seminários, cursos de especialização e conferências sobre alienação parental podem proporcionar um

entendimento mais profundo do problema e das melhores práticas para lidar com ele.

Organizações de assistência jurídica podem oferecer apoio e aconselhamento gratuito ou a baixo custo para famílias envolvidas em disputas de guarda. Esse apoio pode incluir orientação sobre como documentar e apresentar provas de alienação parental e informações sobre os direitos das crianças e dos pais.

Maria Berenice Dias (2021), uma das principais especialistas em Direito de Família no Brasil, aborda a alienação parental em suas obras, destacando a importância de uma abordagem sensível e informada na coleta de provas. Em seu livro "Manual de Direito das Famílias", Dias afirma que "a prova da alienação parental exige uma análise cuidadosa e detalhada das dinâmicas familiares, bem como a aplicação de medidas protetivas que priorizem o bem-estar da criança".

Rolf Madaleno (2020), outro jurista de destaque, enfatiza a necessidade de um sistema judiciário bem-informado e capacitado para lidar com casos de alienação parental. Em suas publicações, ele argumenta que "A outra melindrosa, perversa e criminosa estratégia é colocada em prática com a falsa denúncia de abuso sexual, pois caso a ocorrência não finde a visitação dificultará o contato do filho com o pai por um bom tempo, período necessário para inserir mais ideias que acarretarão a alienação na mente do menor" (MADALENO; MADALENO, 2020, p.52).

Elizio Luiz Perez (2013), conhecido por suas contribuições ao estudo do Direito de Família, discute a complexidade da prova em casos de alienação parental. Em seu livro: Breves Comentários Acerca da Lei da

Alienação Parental, ele observa que "A lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, sob o aspecto jurídico, mas também para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão *alienação parental*, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre ex-casal. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos."

Rodrigo da Cunha Pereira (2020), presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), destaca a importância de uma abordagem interdisciplinar. Ele afirma, em seu artigo: Lei da Alienação Parental completa 10 anos: saiba mais sobre a norma, que "uma vez declarada pelo juiz a alienação parental, em ação autônoma ou incidental, são: advertência, inversão de guarda, restrições de convivência ou convívio monitorado e até mesmo a suspensão do poder familiar. As provas da alienação parental, em geral, são feitas por perícia, mas também por documentos e testemunhas."

O engajamento e a participação social são essenciais para prevenir e combater a alienação parental. Através de uma combinação de educação, conscientização, apoio comunitário e políticas públicas, é possível criar um ambiente que desencoraje práticas de alienação parental e proteja o bem-

estar das crianças.

A colaboração entre escolas, profissionais de saúde, operadores do direito, governos, ONGs e a mídia é fundamental para promover uma compreensão ampla e aprofundada da alienação parental e suas consequências, garantindo que as crianças possam crescer em um ambiente saudável e equilibrado, livre de manipulações emocionais.

## **A PROBLEMÁTICA RELAÇÃO ENTRE PROVA, VERDADE E JUSTIFICAÇÃO**

A relação entre prova, verdade e justificação da decisão sobre os fatos é uma questão central e complexa no âmbito do Direito de Família, especialmente em casos de alienação parental.

A alienação parental envolve manipulações sutis e comportamentos que são difíceis de quantificar ou demonstrar de forma objetiva, o que torna a coleta e a interpretação das provas particularmente desafiadoras.

Para garantir que a justiça seja efetivamente realizada, é essencial que as decisões judiciais sejam baseadas em provas adequadas que justifiquem a intervenção, sempre orientadas pelo princípio do melhor interesse da criança.

É um fenômeno que se manifesta de forma emocional e psicológica, o que significa que as provas são frequentemente subjetivas e indiretas. As principais fontes de prova incluem:

Testemunhos da Criança. Os relatos da criança sobre suas experiências e sentimentos em relação aos genitores são fundamentais. No entanto, a manipulação emocional pelo genitor alienador pode influenciar

essas declarações, tornando-as inconsistentes ou contraditórias. É necessário um ambiente seguro e não ameaçador para que a criança possa expressar seus verdadeiros sentimentos.

Maria Berenice Dias, sobre a temática, cita a seguinte explanação de Lenita Duarte, em seu livro *Manual de Direito das Famílias*:

Ao abusar do poder parental, o genitor busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, eles sentem-se amedrontados na presença do outro. Ao não verem mais o genitor, sem compreender a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se rejeitados, não querendo mais vê-lo. Como consequência, sentem-se desamparados e podem apresentar diversos sintomas. Assim, aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe foi informado.

**Observações de Terceiro.** Professores, amigos, familiares e outros membros da comunidade podem fornecer testemunhos valiosos sobre as mudanças no comportamento da criança e suas interações com os genitores. Essas observações podem ser cruciais para identificar padrões de alienação parental.

**Avaliações Psicológica.** Profissionais de saúde mental, como psicólogos e psiquiatras, realizam avaliações detalhadas para identificar sinais de alienação parental. Essas avaliações devem seguir protocolos rigorosos para garantir a precisão e a validade das conclusões.

**Documentação de Comportamentos.** Registros de comportamentos e interações familiares, como e-mails, mensagens de texto e vídeos, podem servir como provas documentais da alienação parental.

No mesmo sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o habeas-corpus nº 75.338-RJ, considerou prova lícita a gravação telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem o conhecimento do outro:

considera-se prova lícita a gravação telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem o conhecimento do outro. Afastou-se o argumento de afronta ao art. 5º, XII da CF (XII - é inviolável o sigilo ... das comunicações telefônicas, salvo ... por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer ...), uma vez que esta garantia constitucional se refere à interceptação de conversa telefônica feita por terceiros, o que não ocorre na hipótese. Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de habeas corpus.

A legislação brasileira oferece um quadro detalhado para abordar a alienação parental, enfatizando a necessidade de provas robustas e avaliações profissionais para fundamentar as decisões judiciais.

O Código Civil Brasileiro, especialmente no Art. 373, estabelece o ônus da prova, o que é relevante em casos de alienação parental:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Já o Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 369, assim prevê:

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

A Lei nº 12.318/2010, em particular, destaca a importância de perícias psicológicas e biopsicossociais, conduzidas por profissionais

qualificados, para identificar e mitigar a alienação parental, sempre com o objetivo de proteger o melhor interesse da criança.

Segundo o Art. 5º da agora citada lei, "havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial". Essa perícia deve ser realizada por profissionais habilitados, que, através de uma análise detalhada, investigarão os comportamentos das partes envolvidas, a dinâmica familiar, e o impacto sobre a criança ou adolescente.

O laudo pericial deverá conter, entre outros elementos: entrevista pessoal com as partes envolvidas; exame dos documentos constantes nos autos; histórico do relacionamento do casal e da separação; cronologia dos incidentes de alienação parental; avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra um dos genitores (Art. 5º, § 1º).

Essa análise detalhada permite que o juiz tenha uma compreensão mais precisa da situação e da possível existência de alienação parental.

Além da perícia inicial, a lei também prevê o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial contínuo como uma forma de monitorar a situação e prevenir a continuidade da alienação parental. O Art. 6º, inciso IV, estipula que o juiz pode determinar "acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial". Esse acompanhamento deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de laudos regulares que avaliem a evolução do caso e a eficácia das medidas adotadas (Art. 6º, § 2º).

Esses laudos servem como prova contínua de que a intervenção judicial está sendo eficaz ou, ao contrário, se há necessidade de medidas adicionais ou diferentes.

Outro meio de prova relevante é a coleta de depoimentos das partes envolvidas, incluindo a criança ou adolescente. Conforme o Art. 8º-A, a oitiva de crianças e adolescentes deve ser realizada nos termos da Lei nº 13.431/2017, que estabelece procedimentos específicos para ouvir menores de idade em situações de violência ou conflito familiar. A validade desses depoimentos depende do respeito a procedimentos que garantam a proteção da criança ou adolescente e a veracidade das informações.

Os depoimentos podem fornecer informações cruciais sobre o comportamento dos genitores e a influência que um deles pode estar exercendo sobre a criança, manipulando suas opiniões e sentimentos.

Assistentes sociais também desempenham um papel importante na coleta de provas em casos de alienação parental. O acompanhamento social da família, realizado por assistentes sociais, pode gerar relatórios que documentam a dinâmica familiar, o ambiente em que a criança vive, e a interação entre a criança e os genitores. Esses relatórios são frequentemente utilizados como suporte adicional às perícias psicológicas ou biopsicossociais.

Esses relatórios ajudam a criar uma visão abrangente do caso, complementando as provas técnicas e fornecendo contexto social para a análise dos comportamentos e interações observados.

Além dos meios de prova mencionados, a lei permite a utilização de documentos e outras provas materiais que possam demonstrar atos de alienação parental. Isso inclui registros de comunicação (como e-mails, mensagens de texto), relatórios escolares, registros médicos, entre outros, que possam evidenciar tentativas de um genitor de afastar a criança do outro.

Por exemplo, o Art. 2º, parágrafo único, inciso V, menciona a omissão deliberada de informações relevantes sobre a criança, como dados escolares ou médicos, como uma forma de alienação parental. Documentar essas omissões pode servir como prova de que um dos genitores está tentando prejudicar a relação do outro genitor com a criança.

Provar a alienação parental com base na Lei nº 12.318/2010 exige a utilização de diversos meios de prova, que vão desde a perícia psicológica ou biopsicossocial até depoimentos, relatórios de assistência social e documentos materiais. Cada um desses elementos fornece ao juiz uma base para tomar decisões fundamentadas, sempre com o objetivo de proteger o melhor interesse da criança. A correta aplicação dessas provas é crucial para garantir que a justiça seja feita, prevenindo e combatendo os danos causados pela alienação parental.

Portanto, estabelecer a verdade em casos de alienação parental é particularmente difícil devido à natureza manipulativa das ações do genitor alienador e à subjetividade das provas.

Nesse sentido, Igor Nazarovicz Xaxá (2008) escreve:

A grande dificuldade da identificação comprovada dos casos da Síndrome da Alienação Parental decorre do fato de que hoje se sabe que as acusações não precisam ser necessariamente injustificadas. Aliás, na maioria das vezes,

a campanha de difamação parte de um fato real, mas deturpado a ponto de ajustar-se à moldura que melhor convenha aos interesses do genitor alienador (XAXÁ, 2008, p. 14).

A verdade judicialmente relevante é aquela que pode ser provada de acordo com os padrões legais, mas isso nem sempre reflete a realidade completa da situação. Os principais desafios incluem exatamente essa prova.

A criança pode estar genuinamente convencida das falsas narrativas do genitor alienador, tornando suas declarações não confiáveis. Segundo Maria Berenice Dias, em seu artigo: “Alienação Parental; uma nova lei para um velho problema!”: é feita uma verdadeira "lavagem cerebral" para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita.

Para Conrado Paulino da Rosa (2020):

a morosidade do Judiciário contribui para que a suspensão desse convívio se estenda por longos período, o que permitiria o uso pelo alienador da norma protetiva do sistema Judiciário a seu favor, e afirma: [...] O uso das falsas memórias destroça as relações de filiação, pois o impedimento liminar de contato e de visitas do genitor falsamente acusado termina por eternizar a demanda e afastar, por ordem judicial, a aproximação do progenitor apontado como infante diante de sua dúvida inicial. De qualquer forma, essas falsas denúncias, sejam de maus-tratos ou de abusos sexuais, tendem a sacrificar não apenas aquele progenitor que é falsamente acusado, como interferem de forma igualmente cruel e devastadora em relação ao filho que sofre com a ruptura da relação e do contrato que deveria manter com o pai afastado de seu eixo de comunicação (ROSA, 2020, p. 567).

As declarações da criança podem ser contraditórias, refletindo a

confusão e o conflito interno resultantes da alienação parental. Essa inconsistência pode dificultar a determinação de uma narrativa clara e coerente dos fatos.

Portanto, valiar a credibilidade dos testemunhos, tanto da criança quanto dos terceiros, é uma tarefa complexa. O viés, as motivações pessoais e a falta de compreensão completa da situação podem influenciar os relatos fornecidos.

## **DESAFIOS NA ESTABELECIMENTO DA VERDADE**

A alienação parental é um fenômeno complexo que envolve manipulação psicológica e emocional, e frequentemente resulta na criação de falsas memórias ou falsas denúncias contra o genitor alienado. Falsas memórias são lembranças de eventos que nunca ocorreram ou são distorções significativas de eventos reais. Em contextos de alienação parental, um dos genitores pode induzir essas falsas memórias na criança, usando repetidas sugestões ou pressões psicológicas, o que prejudica o relacionamento com o outro genitor.

A psicóloga Glicia Brazil, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, explica que as falsas memórias podem ser espontâneas ou sugeridas, e estão interligadas a diversos fatores, como questões emocionais e cognitivas. Ela afirma:

As falsas memórias podem ser espontâneas ou sugeridas, e estão interligadas com outros fenômenos: diferenças individuais, variáveis emocionais, questões neurológicas, questões psicopatológicas, processos cognitivos mesmo de modo não consciente. O termo ‘falsas lembranças’ foi utilizado por Théodule Ribot (1881) em Paris, e é importante que se esclareça que os esquecimentos e os lapsos fazem

parte do funcionamento de uma memória saudável. (Brazil, 2022).

Ela menciona os "pecados da memória", que são falhas comuns no processo de recordação, como transitoriedade, distração e sugestionabilidade. No contexto de alienação parental, a sugestionabilidade e a persistência — quando uma ideia é repetida até que a criança acredite nela — são os principais mecanismos pelos quais as falsas memórias podem ser implantadas.

As falsas memórias podem ter um impacto devastador nas relações familiares, pois quando uma criança acredita em memórias fabricadas, desenvolve sentimentos intensos de medo, raiva ou aversão em relação ao genitor alienado. Além disso, tais memórias podem gerar falsas denúncias de abuso ou negligência. Isso não apenas complica os processos judiciais, mas também pode causar danos psicológicos profundos à criança e ao genitor injustamente acusado.

#### Segundo a jurista Maria Berenice Dias

A alienação parental pode resultar em falsas acusações de abuso sexual, como evidenciado na seguinte decisão judicial: 'Cumprimento de sentença. Regulamentação de visitas. Falsa notícia de abuso sexual. Atos de alienação parental. (Dias, 2018).

As falsas denúncias são geralmente motivadas pelo desejo do genitor alienador de obter vantagens na disputa pela guarda ou de punir o outro genitor. Madaleno e Madaleno (2018) ressaltam a dificuldade que os tribunais enfrentam ao lidar com alegações de abuso sexual no contexto de divórcios, especialmente quando não há provas concretas. Eles afirmam:

A prova do abuso é de difícil demonstração, e quando surge, especialmente dentro dos processos de divórcio ou de

dissolução de relacionamentos estáveis, suscita nos julgadores enormes dúvidas quanto à sua comprovação. (Madaleno, A. C. C.; Madaleno, R., 2018, p. 114).

No entanto, é fundamental definir corretamente o que constitui abuso sexual infantil, já que este termo frequentemente surge em acusações de alienação parental. Moura (2023) define o abuso sexual infantil como:

Todo envolvimento de uma criança em uma atividade sexual na qual não compreende completamente, não está preparada em termos de seu desenvolvimento ou não pode informar seu consentimento. O abuso inclui tanto atos ilegais quanto aqueles que violam tabus sociais. (MOURA, 2023).

A técnica do depoimento sem dano foi introduzida no Brasil em 2003 pelo juiz José Antonio Daltoé Cezar. Ele a desenvolveu preocupado com as inquirições de crianças vítimas de abuso sexual, que muitas vezes eram retraumatizadas ao serem ouvidas em juízo. A técnica envolve a utilização de uma sala especial para a coleta de depoimentos, onde a criança é acompanhada por profissionais capacitados, enquanto o magistrado, promotor, advogado e réu assistem à audiência por meio de um sistema audiovisual (SILVA, 2020).

Esse procedimento visa minimizar o impacto emocional da repetição dos depoimentos e, ao mesmo tempo, garantir que a verdade seja apurada da maneira mais objetiva possível. Silva (2020) detalha:

A técnica busca proteger a criança de revitimizações e garante que o depoimento seja colhido uma única vez, gravado e anexado ao processo, evitando a necessidade de repetição. (SILVA, 2020).

Portanto, os tribunais estão desenvolvendo um meio de combater a acusação com base em uma possível falsa memória, através do

Depoimento Sem Dano, técnica esta que a Sétima Turma do TJ/RS decidiu por meio da Apelação Criminal: ACR 700757063984 RS, que:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. TÉCNICAS DE AFERIÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS SUAS DECLARAÇÕES. falsas memórias. MATERIALIDADE E AUTORIA. Não prevalece a alegação de insuficiência de provas relativamente à materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável, tendo em vista o robusto conjunto probatório coligido, de onde se destaca, em particular, os relatos da vítima e de seu irmão. No que toca às declarações da vítima, constata-se que o depoimento prestado em juízo e aquele dado durante a investigação preliminar, mais especificamente na perícia psiquiátrica, são coerentes, harmônicos e ausentes de vícios entre si. No caso dos autos, não obstante teórica e potencialmente presentes as causas mais comuns para a criação (ou potencialização) de falsas memórias, sejam elas espontâneas - internas ao sujeito - ou sugeridas - externas ao sujeito -, como a) a não utilização da melhor técnica, em juízo, para colher o depoimento da vítima, tendo, inclusive, a entrevistadora incorridos nos erros mais comuns neste tipo de entrevista (depoimento sem danos), como a elaboração de perguntas fechadas, bem como sugestivas/confirmatórias, e a interrupção da vítima no momento em que ela está falando; b) o considerável lapso temporal existente entre o fato e o depoimento da vítima em juízo, o qual oportuniza falsas memórias; c) a revitimização da vítima quando provocada a prestar depoimentos sucessivamente, o qual, além de aumentar as chances de contaminação dos relatos com falsas memórias, é lhe prejudicial emocionalmente, verifica-se 35 que o relato da vítima está em consonância com aquele prestado na perícia psiquiátrica, a qual ocorreu logo após o fato e com a melhor técnica, qual seja, a entrevista cognitiva. Para fins de inquirição da vítima/testemunha, ainda mais quando se trata de crimes sexuais, deve-se utilizar a Entrevista Cognitiva como técnica, a qual maximiza a quantidade e a precisão das informações dada pelo entrevistado. Tal técnica, que possui cinco etapas, tem como principais características a informalidade da entrevista, o entrevistado no controle da entrevista, a narrativa livre do entrevistado, sem interrupções, evitando-se a perguntas

fechadas/confirmatórias/sugestivas. TENTATIVA RECONHECIDA. Situação que recomenda o reconhecimento da forma tentada do crime, porquanto evidenciado pela prova testemunhal colhida que o réu percorreu parte do iter criminis do estupro de vulnerável, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO. Não prospera o pedido de desclassificação do fato em razão da ausência de prova documental da idade da vítima, que facilmente se verifica pelo depoimento dela, gravado em vídeo, que ela possuía à época do fato menos de 14 anos de idade. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. (Apelação Crime 70057063984, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 15/05/2014).

Já Giacomolli e Di Gesu (2010) sugerem que a gravação dos depoimentos e a adoção de técnicas de entrevista cognitiva são essenciais para evitar a contaminação das memórias. A entrevista cognitiva, por exemplo, oferece uma abordagem que minimiza a sugestibilidade e maximiza a precisão das informações coletadas, o que é crucial em casos que envolvem crianças.

Nos casos de alienação parental, as avaliações psicológicas desempenham um papel fundamental na detecção de manipulação emocional e falsas memórias. No entanto, essas avaliações devem ser conduzidas por profissionais qualificados, seguindo protocolos rigorosos para garantir a validade e a confiabilidade dos resultados.

As decisões judiciais precisam ser fundamentadas em uma análise crítica das provas. Os juízes devem considerar a consistência dos depoimentos e a possibilidade de manipulação psicológica. No caso de falsas denúncias, as provas precisam ser avaliadas cuidadosamente para evitar decisões baseadas em memórias implantadas ou distorcidas.

Um exemplo disso pode ser visto na decisão da 8ª Câmara do

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que destacou a importância de uma análise criteriosa das provas para determinar a veracidade das alegações de alienação parental e abuso (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

A alienação parental apresenta desafios únicos ao sistema judiciário, especialmente na determinação da verdade. A natureza subjetiva das alegações, combinada com a possibilidade de memórias manipuladas, torna a tarefa de identificar os fatos com precisão extremamente complexa. A necessidade de equilibrar a proteção da criança com o respeito aos direitos processuais dos genitores é um dos maiores desafios enfrentados pelos juízes.

Guazzelli (2010, p. 43) argumenta que as falsas memórias, implantadas por um genitor alienador, podem distorcer significativamente a percepção da criança sobre o outro genitor. Segundo ele:

O que se denomina Implantação de Falsas Memórias advém da conduta doentia do genitor alienador, que usa a narrativa do infante para criar uma realidade distorcida, prejudicando o relacionamento com o outro genitor. (GUZZELLI, 2010).

Trindade (2010, p. 203) complementa afirmando que as falsas memórias podem ser resultado de sugestões externas e, embora falsas, são percebidas pela criança como reais:

As falsas memórias trazem em si a conotação das memórias fabricadas ou forjadas, nas quais ocorrem relatos de fatos inverídicos, mas considerados verdadeiros pela criança. (TRINDADE, 2010).

Velly (2010) também aponta que as falsas memórias são subjetivas e dependem das experiências individuais da criança, o que dificulta ainda mais o estabelecimento da verdade. Segundo ele:

Falsas memórias são aquelas que se referem a uma crença de

que um fato ocorreu sem realmente ter acontecido. Elas são altamente subjetivas e variam de pessoa para pessoa. (VELLY, 2010).

A alienação parental e as questões relacionadas à implantação de falsas memórias e denúncias infundadas apresentam grandes desafios para o sistema judiciário. A dificuldade em estabelecer a verdade em tais casos exige uma abordagem cuidadosa, que considere tanto a proteção da criança quanto a justiça para os genitores.

Técnicas como o depoimento sem dano e as avaliações psicológicas detalhadas são ferramentas essenciais para mitigar o risco de decisões injustas. Além disso, é necessário que os profissionais envolvidos estejam constantemente atualizados e capacitados para lidar com a complexidade desses casos, garantindo que a verdade seja estabelecida de maneira justa e equilibrada.



## **CAPÍTULO 3**

## MARCO METODOLÓGICO

O marco metodológico da presente dissertação foi cuidadosamente delineado para garantir uma análise rigorosa do fenômeno da alienação parental no contexto do Direito de Família brasileiro, com foco no princípio do melhor interesse da criança.

A metodologia adotada para esta dissertação reflete a complexidade do tema e a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e qualitativa, integrando análises documentais e revisão de literatura.

Portanto, sendo o alicerce que sustenta o rigor e a validade da pesquisa, delineando o caminho que será seguido para coletar, analisar e interpretar os dados, visando a uma compreensão profunda e contextualizada do fenômeno em estudo, a metodologia proposta para essa pesquisa é detalhada e abrangente, projetada para explorar o fenômeno da alienação parental de maneira holística e interdisciplinar, proporcionando uma compreensão aprofundada e baseada em evidências que possa fundamentar recomendações práticas e jurídicas eficazes.

Ou seja, a metodologia aplicada para a construção desta dissertação permitiu uma abordagem abrangente e rigorosa do tema da alienação parental, integrando uma análise detalhada das leis, das decisões judiciais e das doutrinas relevantes. A seleção criteriosa de jurisprudências e doutrinas, aliada ao levantamento das legislações pertinentes, proporcionou uma compreensão profunda do fenômeno e de como ele é tratado no Brasil. Com isso, a dissertação oferece não apenas uma análise jurídica do tema, mas também uma reflexão sobre os desafios práticos e a

necessidade de aprimoramento nas políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes afetados pela alienação parental.

## **CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA**

Esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa e exploratória. O estudo foi desenhado com o objetivo de explorar as interpretações e aplicações das leis sobre alienação parental pelos tribunais brasileiros, oferecendo uma análise detalhada das implicações jurídicas, psicológicas e sociais desse fenômeno.

A pesquisa buscou entender as dinâmicas subjetivas e os impactos legais e sociais da alienação parental. A pesquisa qualitativa, conforme descrito por Triviños (1992), permite a exploração de aspectos não quantificáveis da realidade, o que é essencial em um tema tão sensível e subjetivo como a alienação parental. Nesse sentido, a análise dos processos judiciais, das interpretações doutrinárias e da legislação vigente foi realizada com o intuito de proporcionar uma visão mais abrangente e profunda do fenômeno.

A metodologia da pesquisa também incluiu uma revisão bibliográfica, conforme proposto por Lakatos e Marconi (2003), para embasar teoricamente os conceitos-chave e proporcionar um panorama amplo sobre o desenvolvimento das leis e das práticas judiciais no Brasil. O foco principal foi a Lei nº 12.318/2010, mas outras legislações correlatas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil, também foram examinadas.

Ademais, Marconi e Lakatos reiteram sobre pesquisa exploratória ao afirmar que:

Exploratórios -são investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, com tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno, para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar e clarificar conceitos. Empregam-se geralmente procedimentos sistemáticos ou para a obtenção de observações empíricas ou para as análises de dados (ou ambas, simultaneamente) (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 188)

O delineamento do estudo combina uma análise documental de leis e decisões judiciais com uma revisão sistemática da literatura acadêmica sobre alienação parental. A natureza interdisciplinar do estudo permite que o fenômeno seja abordado de múltiplas perspectivas, incluindo jurídica, psicológica e sociológica.

Segundo Lakatos e Marconi:

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas.

Para Manzo (1971:32), a bibliografia pertinente "oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente" e tem por objetivo permitir ao cientista "o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações" (Trujillo, 1974:230). Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo

assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras.

Sendo um estudo qualitativo, ele visa capturar as nuances e complexidades envolvidas na interpretação e aplicação das leis sobre alienação parental, bem como os impactos dessas interpretações no bem-estar das crianças envolvidas.

## **SUJEITOS DA PESQUISA**

Embora este estudo não inclua uma pesquisa de campo no sentido tradicional, portanto não é uma pesquisa empírica, o "campo" de pesquisa é caracterizado pelos tribunais brasileiros e os repositórios de decisões judiciais que abordam casos de alienação parental. Estes locais foram selecionados por sua relevância na aplicação prática das leis sobre alienação parental.

A área de estudo inclui a análise de decisões judiciais proferidas por tribunais superiores e estaduais no Brasil, com foco em casos que envolvem a aplicação da Lei nº 12.318/2010 e outras legislações correlatas. As fontes de dados incluem tribunais de Justiça, repositórios jurídicos e bases de dados acadêmicas.

As decisões judiciais foram selecionadas com base em critérios de relevância, impacto e representatividade, buscando-se casos que ofereçam uma visão clara dos desafios e das melhores práticas na aplicação do direito em situações de alienação parental.

## PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

Os procedimentos e instrumentos de coleta de dados foram rigorosamente planejados para assegurar a qualidade e a profundidade das informações obtidas, permitindo uma análise robusta e fundamentada.

A análise documental envolveu a coleta e exame minucioso de textos legais, incluindo a Lei nº 12.318/2010, a Lei nº 14.340/2022, a Lei nº 14.713/2023, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal de 1988. Além disso, foram coletadas decisões judiciais relevantes para compreender como as leis sobre alienação parental são interpretadas e aplicadas na prática.

Foram selecionadas e analisadas as consequências da alienação parental no bem-estar emocional, psicológico e no desenvolvimento da criança, integrando perspectivas da psicologia e sociologia para compreender os efeitos de longo prazo da alienação parental e, assim, compreender a aplicação prática das leis, as estratégias de intervenção adotadas e seus resultados.

Como dito, a metodologia começou com a identificação das legislações que tratam diretamente da alienação parental e do direito de família no Brasil. As principais legislações analisadas foram:

- **Lei nº 12.318/2010:** a base normativa fundamental para o tratamento da alienação parental no Brasil. Foi analisada detalhadamente, com destaque para os artigos que tratam da definição de alienação parental, dos meios de prova (art. 5º) e das possíveis sanções.

- **Lei nº 14.340/2022:** revisada para entender como alterou e complementou a Lei nº 12.318/2010, com ênfase nas modificações sobre as medidas de proteção à criança.
- **Código Civil Brasileiro:** foram analisados os artigos que tratam da guarda de menores, da autoridade parental e da convivência familiar.
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):** para contextualizar a alienação parental dentro do arcabouço legal mais amplo de proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

A seleção das leis foi feita com base em busca sistemática em portais legislativos, como o Planalto e o Senado Federal, bem como a partir de consultas em bibliotecas jurídicas online. A escolha de analisar leis desde a mais antiga até as mais recentes proporcionou um entendimento da evolução legislativa sobre o tema.

A busca por jurisprudências seguiu um processo organizado e minucioso, envolvendo:

- **Busca por temas e números de processos:** as decisões foram selecionadas a partir de buscas em bancos de dados de tribunais, como o JusBrasil, STJ, STF e Tribunais de Justiça estaduais, usando palavras-chave como "alienação parental", "guarda", "perícia", "falsas denúncias" e "danos morais".
- **Organização cronológica:** as decisões foram organizadas cronologicamente, começando pelas mais antigas até as mais recentes. Isso permitiu a observação de mudanças e avanços na interpretação das leis sobre alienação parental.

- **Relevância temática:** os casos foram selecionados com base na relevância para o tema da dissertação, focando em situações de perda de guarda, concessão de indenização por danos morais e aplicação de perícia psicológica.

Foram consultadas as obras de doutrinadores renomados no direito de família e em áreas correlatas. As doutrinas foram selecionadas a partir de bibliotecas jurídicas e plataformas acadêmicas. As principais fontes incluem:

- **Maria Berenice Dias:** referência fundamental em direito de família, cujas obras foram utilizadas para compreender a interpretação das leis e a aplicação do direito no contexto da alienação parental.
- **Rodrigo da Cunha Pereira:** suas análises sobre alienação parental e guarda foram consultadas para embasar a discussão jurídica e social do tema.
- **Artigos acadêmicos e monografias:** foram revisados trabalhos que tratam da alienação parental sob a ótica do direito, da psicologia e da sociologia.

A revisão de artigos científicos foi conduzida em bases de dados acadêmicas como Scielo, Google Acadêmico e Periódicos Capes. Os artigos foram selecionados com base nos seguintes critérios:

- **Atualidade:** foram priorizados artigos publicados nos últimos 10 anos, para garantir que a pesquisa esteja alinhada com os desenvolvimentos mais recentes na área.
- **Relevância temática:** os artigos analisaram os impactos psicológicos da alienação parental, a eficácia da legislação e os desafios enfrentados pelos tribunais ao julgar esses casos.

O caminho metodológico seguido para a construção da dissertação incluiu as seguintes etapas:

1. Levantamento das Leis: o primeiro passo foi identificar as principais legislações aplicáveis ao tema da alienação parental. A pesquisa começou com a Lei nº 12.318/2010 e incluiu outras normas relevantes, como o Código Civil e o ECA.
2. Busca por Jurisprudências: em seguida, foram buscadas jurisprudências em bancos de dados jurídicos, aplicando filtros para garantir que apenas as decisões mais relevantes fossem analisadas. O critério de busca envolveu palavras-chave específicas e a organização cronológica das decisões.
3. Revisão Doutrinária: a consulta à doutrina foi essencial para complementar a análise jurídica. As obras foram selecionadas com base na relevância dos autores no campo do direito de família e suas contribuições para o estudo da alienação parental.
4. Análise de Artigos Científicos: por fim, a pesquisa foi enriquecida com artigos científicos que trataram dos aspectos psicológicos e sociais da alienação parental.

Já a análise de conteúdo permitiu categorizar e interpretar os dados coletados, identificando temas recorrentes e padrões nas decisões judiciais e na literatura acadêmica. Esse método é eficaz para a interpretação de textos legais e para a identificação de tendências nas práticas judiciais.

## TÉCNICA E ANÁLISE DOS DADOS E CONTEÚDO

Para dar continuidade à dissertação, é essencial entender as distinções entre métodos e técnicas qualitativas, como descritas por Lakatos e Marconi. Segundo os autores, um método pode ser entendido como um conjunto de procedimentos organizados e racionais que são utilizados para alcançar objetivos específicos de investigação, enquanto uma técnica é a aplicação prática de tais métodos, ou seja, as ferramentas concretas empregadas no processo de coleta e análise de dados.

De acordo com Lakatos e Marconi (2003, p. 83), o método qualitativo é caracterizado por buscar a compreensão mais profunda e detalhada de fenômenos sociais, enfatizando a subjetividade e as interpretações dos indivíduos. Diferentemente dos métodos quantitativos, que buscam medir e analisar variáveis numéricas, os métodos qualitativos estão preocupados em capturar a complexidade das interações humanas e suas implicações.

Lakatos (2003, p. 101) argumenta que o uso de métodos qualitativos é especialmente apropriado em áreas como o direito de família, onde a alienação parental, por exemplo, envolve uma série de elementos subjetivos que não podem ser quantificados facilmente. O método qualitativo permite que o pesquisador explore questões emocionais, relacionais e comportamentais que afetam diretamente o desenvolvimento da criança.

Já as técnicas qualitativas são ferramentas específicas usadas para aplicar o método qualitativo. Segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 105), as principais técnicas qualitativas incluem:

1. Entrevistas abertas: Nessa técnica, o pesquisador coleta dados diretamente dos participantes, explorando suas percepções e experiências. No contexto de alienação parental, entrevistas com psicólogos, assistentes sociais e até com as crianças envolvidas podem fornecer insights valiosos sobre a dinâmica familiar.
2. Observação participante: Esse método permite ao pesquisador imergir no ambiente de estudo, observando de forma próxima as interações entre os envolvidos. A observação participante pode ser uma técnica útil em processos de mediação familiar, onde o comportamento de cada parte pode revelar sinais de alienação.
3. Análise documental: Lakatos (2003, p. 112) enfatiza que a análise de documentos, como sentenças judiciais, laudos psicológicos e pareceres técnicos, é fundamental para a pesquisa qualitativa no direito. Esses documentos são fontes ricas que permitem ao pesquisador examinar os contextos em que as decisões judiciais são tomadas.

Lakatos e Marconi (2003, p. 92) explicam que, embora os métodos e as técnicas sejam frequentemente usados de forma intercambiável, eles possuem diferenças fundamentais. O método refere-se ao caminho global traçado pelo pesquisador para responder à pergunta de pesquisa, enquanto a técnica representa as ações concretas executadas para coletar e organizar dados.

Um exemplo dessa diferença pode ser observado na análise da alienação parental. O método seria a escolha de uma abordagem qualitativa para entender como a alienação parental afeta as relações familiares e a saúde mental da criança. A técnica, por outro lado, poderia envolver a

realização de entrevistas com psicólogos ou a revisão de decisões judiciais relevantes.

Em síntese, o uso combinado de métodos e técnicas qualitativas, conforme descritos por Lakatos e Marconi, é essencial para uma abordagem completa e detalhada dos problemas relacionados à alienação parental, permitindo uma visão mais holística do fenômeno.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais desse livro visam sintetizar os principais achados da pesquisa, respondendo à pergunta central proposta na introdução. Além disso, as considerações refletem sobre o alcance e as limitações do estudo, abordando como cada objetivo específico foi desenvolvido ao longo do trabalho.

A legislação brasileira, especialmente a Lei nº 12.318/2010, trouxe importantes avanços no reconhecimento e no combate à alienação parental, estabelecendo um marco regulatório claro e definido. No entanto, essa legislação, juntamente com outras normas correlatas, como a Lei nº 14.340/2022, o Código Civil, a Lei nº 14.713/2023 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enfrenta desafios significativos em sua aplicação prática.

A alienação parental é um fenômeno complexo que exige maior sensibilização e capacitação dos operadores do direito, incluindo juízes, advogados, psicólogos e assistentes sociais. A falta de formação específica pode comprometer a capacidade desses profissionais de reconhecer e tratar adequadamente os casos de alienação parental.

As principais práticas judiciais brasileiras encontradas neste estudo ao lidar com casos de alienação parental refletem os desafios impostos pelas limitações legislativas, além de revelar a necessidade de avanços significativos para assegurar que o princípio do melhor interesse da criança seja sempre priorizado.

A aplicação das leis sobre alienação parental varia consideravelmente entre os tribunais, com decisões judiciais frequentemente mostrando divergências significativas. Essa disparidade na aplicação da lei gera incerteza jurídica e pode prejudicar a proteção das crianças.

A falta de critérios objetivos claros para determinar o que constitui alienação parental é uma das principais limitações da legislação vigente. A citada limitação refere-se à ausência de parâmetros precisos e definidos na legislação para identificar, de maneira inequívoca, os comportamentos que configuram alienação parental. A subjetividade inerente à interpretação dos atos de alienação parental pode levar a decisões divergentes nos tribunais, comprometendo a uniformidade e a previsibilidade da aplicação da lei.

A morosidade do sistema judiciário é um dos maiores obstáculos à efetiva proteção das crianças em casos de alienação parental. A demora na tramitação dos processos pode agravar os efeitos da alienação, expondo as crianças a danos psicológicos prolongados e, muitas vezes, irreversíveis.

Mesmo quando a alienação parental é identificada, o monitoramento contínuo e o acompanhamento das famílias não são realizados de maneira eficaz. Essa falta de supervisão adequada pode permitir que comportamentos alienadores continuem ou reapareçam afetando negativamente as crianças envolvidas.

Provar a alienação parental no âmbito judicial é uma das maiores dificuldades enfrentadas. A subjetividade dos atos alienadores, a manipulação de memórias e a complexidade dos depoimentos das crianças

tornam a obtenção de provas judicialmente aceitáveis um processo desafiador e, muitas vezes, inconclusivo.

A Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, lista algumas condutas que podem ser classificadas como atos alienadores, como a "campanha de desqualificação" de um dos genitores ou a "dificultação do exercício da convivência familiar". No entanto, essas definições são amplas e deixam margem para diferentes interpretações. A subjetividade que permeia a avaliação desses atos significa que os comportamentos alienadores podem ser interpretados de maneiras distintas, dependendo da análise do juiz ou do perito envolvido no processo.

Esse problema de subjetividade se agrava quando as evidências de alienação parental são baseadas em comportamentos emocionais ou psicológicos que, por sua própria natureza, são difíceis de mensurar. A falta de critérios objetivos cria uma situação em que o entendimento do que constitui alienação parental pode variar significativamente entre tribunais e juízes, resultando em decisões divergentes.

Um comportamento que é considerado alienador em um tribunal pode ser visto de forma diferente em outro, dependendo da interpretação pessoal do juiz sobre o que configura alienação parental. Esse desequilíbrio nas decisões judiciais gera insegurança jurídica, uma vez que casos semelhantes podem ter resultados diferentes, dependendo do tribunal ou do juiz que os julga.

A ausência de uniformidade e previsibilidade na aplicação da lei também dificulta o trabalho dos advogados e dos operadores do direito. Sem critérios claros, é difícil para as partes envolvidas prever o desfecho

de um caso ou determinar com precisão quais comportamentos podem ser classificados como alienadores. Essa falta de clareza pode ainda permitir que o sistema seja explorado de maneira inadequada, com falsas denúncias de alienação parental usadas como uma tática processual em disputas de guarda.

A questão da subjetividade também pode impactar o papel dos psicólogos e assistentes sociais, que muitas vezes são chamados para emitir laudos periciais. Esses profissionais têm a tarefa de identificar e diagnosticar comportamentos alienadores, mas a ausência de critérios objetivos definidos podem dificultar a criação de relatórios conclusivos e consistentes.

Portanto, para melhorar a aplicação da Lei de Alienação Parental, é crucial que o sistema jurídico desenvolva diretrizes mais objetivas e padronizadas, que possam orientar de forma clara a identificação e a interpretação dos atos de alienação parental. Essas diretrizes ajudariam a reduzir a subjetividade e proporcionariam uma aplicação mais consistente da lei, assegurando que o princípio do melhor interesse da criança seja protegido de maneira uniforme e justa em todo o país.

Com base na análise detalhada das legislações e práticas judiciais vigentes, conclui-se que os principais limites no combate à alienação parental no Brasil residem na interpretação subjetiva das leis, na dependência de perícias especializadas, na aplicação insuficiente de medidas preventivas e na morosidade do sistema judicial. Esses fatores comprometem a plena realização do princípio do melhor interesse da

criança e indicam a necessidade de reformas e aprimoramentos nas práticas e na legislação vigente.

Apesar dos desafios, os tribunais brasileiros têm adotado melhores práticas para lidar com a alienação parental e minimizar os impactos negativos sobre as crianças e suas famílias. Algumas dessas práticas incluem:

- Utilização de equipes multidisciplinares: Uma prática eficaz tem sido a colaboração entre diferentes profissionais, como psicólogos, assistentes sociais e juízes. Essa abordagem multidisciplinar permite uma compreensão mais completa da situação familiar e fornece uma base sólida para a tomada de decisões judiciais.
- Capacitação contínua de profissionais: Para lidar com os desafios da alienação parental, muitos tribunais têm investido em programas de capacitação para juízes, advogados e assistentes sociais. Esses treinamentos ajudam os profissionais a identificar sinais sutis de alienação parental e a aplicar a lei de maneira mais eficaz.
- Adoção de medidas preventivas: Em alguns casos, os tribunais têm aplicado medidas preventivas, como a terapia familiar e o acompanhamento psicológico contínuo, para evitar que a alienação parental se agrave. Essas medidas podem incluir mediação familiar e cursos de orientação parental, que ajudam os genitores a resolver seus conflitos sem prejudicar o relacionamento com a criança.
- Proatividade na aplicação da lei: Os tribunais têm demonstrado maior proatividade na execução das sanções previstas na Lei nº 12.318/2010, como a inversão da guarda e a aplicação de multas ao genitor alienador.

Essas sanções têm se mostrado eficazes na proteção do vínculo da criança com o genitor alienado.

Ou seja, os tribunais brasileiros enfrentam desafios significativos ao lidar com casos de alienação parental, principalmente devido à subjetividade das provas e à complexidade das relações familiares. No entanto, melhores práticas têm sido desenvolvidas, incluindo a colaboração interdisciplinar e a capacitação contínua de profissionais. Essas medidas são fundamentais para garantir que a Lei nº 12.318/2010 seja aplicada de maneira eficaz, sempre priorizando o melhor interesse da criança.

Ao revisar as jurisprudências e aplicar as lições aprendidas, os tribunais podem continuar a aprimorar suas abordagens, assegurando que as crianças sejam protegidas dos efeitos nocivos da alienação parental e possam crescer em um ambiente familiar saudável.

Na dissertação foram examinados os desafios enfrentados pelos operadores do direito, psicólogos e outros profissionais envolvidos, com foco na detecção, prova e intervenção em casos de alienação parental.

Foi abordada a problemática relação entre prova, verdade e justificação da decisão sobre os fatos, destacando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre proteção e justiça, especialmente em contextos tão delicados como os que envolvem alienação parental.

Portanto, as legislações brasileiras sobre alienação parental, embora representem avanços significativos, ainda enfrentam desafios consideráveis em sua aplicação prática. As práticas judiciais, por sua vez, refletem esses desafios, mostrando que há limitações que comprometem a

plena efetivação do princípio do melhor interesse da criança. Superar esses limites exige um esforço conjunto para melhorar a interpretação das leis, fortalecer a capacitação dos profissionais envolvidos e promover um sistema de justiça mais ágil e eficaz na proteção dos direitos das crianças.

Finalmente, é essencial que o Brasil continue a evoluir suas práticas e legislações para garantir que todas as crianças tenham o direito de crescer em um ambiente familiar saudável e livre de influências alienadoras. Cumprir o compromisso com o Princípio do Melhor Interesse da Criança deve ser uma prioridade inegociável, que exige uma abordagem integrada e coordenada entre todos os atores do sistema de justiça e da sociedade.



## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. **Psicologia e a Alienação Parental**. Disponível em: <http://mediarfamilia.blogspot.com/2010/07/psicologia-e-alienacao-parental.html>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família Porto Alegre: Sítese e IBDFAM, v. 4, 2002. Pp 6-7.

BRASIL. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm) Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm) Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm). Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. AgInt no HC n. 803.221/SC.** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em: 26/6/2023. Publicado em: DJe de 30/6/2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. EDcl no CC n. 171.371/SP.** Relator: Ministro Raul Araújo. Segunda Seção. Julgado em: 12/8/2020. Publicado em: DJe de 18/8/2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1859228/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 27/4/2021. Publicado em: DJe de 4/5/2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.108.750/GO.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em: 2/4/2024. Publicado em: DJe de 10/4/2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 6273.** Relatora: Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em: 18/12/2021. Publicado em: DJe de 27/1/2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ARE n. 1374202 AgR.** Relator: Luiz Fux (Presidente). Tribunal Pleno. Julgado em: 16/5/2022. Publicado em: DJe de 30/5/2022.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.* Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca> Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **45ª edição da Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões.** Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes> Acesso em: 02 jun. 2024.

CARVALHO, D. M. **Adoção e guarda.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. 2. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp->

content/uploads/sites/11/2018/09/vanessa\_canabarro.pdf Acesso em: 02 jun. 2024.

CYSNE, Renata Nepomuceno e, Artigo: **Sancionadas mudanças na Lei da Alienação Parental e no ECA; para especialista, alterações ampliam garantia à convivência familiar.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%Aancia+familiar> Acesso em 02 jun. 2024.

COBRA Filho, A. S. (2021). **Atuação do psicólogo perito na alienação parental.** Editora Autografia.

CUNHA, Rodrigo Pereira da. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.712.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21>. Acesso em: 20 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14<sup>a</sup> ed. rev. ampl. e atual - Salvador: Editora JusPodivm, 2021

DIAS, Maria Berenice. Artigo: **Alienação parental e o princípio do melhor interesse.** Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcas/news/733/121528/artigo-alienacao-parental-e-o-principio-do-melhor-interesse-por-maria-berenice-dias> Acesso em: 07 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Artigo: **O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela,** publicado em 13.02.2023. Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-o-principio-do-melhor-interesse/> Acesso em: 07 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 6<sup>a</sup> ed. rev., ampl. e atual - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **ALIENAÇÃO PARENTAL: DA INTERDISCIPLINARIDADE AOS TRIBUNAIS**. 6ª edição. Editora Jus Podivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Tribunal de Justiça**. Acórdão 1432427, **07148393020188070020**, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.

FÁVERO, E. T.; Melão, M. J. R.; Jorge, M. R. T. **O Serviço Social e a psicologia no judiciário: construindo saberes, conquistando direitos**. São Paulo: Cortez, 2005.

FERREIRA, M. O. **Alienação parental a junção do direito de família à psicologia jurídica**. Publicação original no Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-07/cuidados-com-a-guarda-unilateral-e-uso-indevido-da-lei-maria-da-penha/> Acesso em: 10 ago. 2024.

FONSECA, Priscila Maria P. Corrêa. **Síndrome da alienação parental**. In: Revista Brasileira de Direito de Família, n. 40, fev./mar. 2007, p. 14.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011, p. 20.

GARDNER, Richard. **Alienação Parental: Richard Gardner Traduzido 2 – “FATOS BÁSICOS SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL”** Disponível em: <https://julianotrindade.com.br/alienacao->

parental-richard-gardner-traduzido-2-fatos-basicos-sobre-a-sindrome-da-alienacao-parental/ Acesso em: 12 ago. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Cristina Carla. **Fatores de contaminação da prova testemunhal.** In: GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado (Orgs.). Processo penal contemporâneo. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

GLOBO.COM. Artigo: **Alienação Parental: a lei baseada em teoria sem comprovação científica e contestada por juristas e parlamentares.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/25/alienacao-parental-a-lei-baseada-em-teoria-sem-comprovacao-cientifica-e-contestada-por-juristas-e-parlamentares.ghtml> Acesso em: 09 set. 2024.

GUAZZELLI, Carla Pereira. **Implantação de falsas memórias em crianças vítimas de alienação parental.** Revista Brasileira de Direito de Família, 2010.

HIRSCHHEIMER, M. R., Waksman, R. D. (2011). Roteiro de atendimento e notificação. In Waksman, R. D., Hirschheimer, M. R. (2011) **Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência / Núcleo de Estudos da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente.** Brasília: CFM. (pp. 85-100).

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Características Gerais dos Domicílios e dos Moradores: 2022/IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua - PNAD Contínua,** Rio de Janeiro, n. 314.6(81)-C257, p. 14. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2102004> Acesso em: 09 set. 2024.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Artigo: **26 de agosto: Lei da Alienação Parental completa 14 anos.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12150/26+de+agosto%3A+Lei+da+Alienacao%3A+Parental+completa+14+anos> Acesso em : 09 set. 2024.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Artigo: **25 de abril é o dia internacional contra a alienação parental**. Disponível em : <https://ibdfam.org.br/noticias/4540/25+de+abril+%C3%A9+o+dia+internacional+contra+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental> Acesso em : 09 set. 2024.

JUSBRASIL. **A ineficácia da Lei de Alienação Parental quanto à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual intrafamiliar**. 23/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-ineficacia-da-lei-de-alienacao-parental-quanto-a-protexao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual-intrafamiliar/1839687932> Acesso em: 10 ago. 2024.

KOVALESKI, Douglas Francisco; DE OLIVEIRA, Walter Ferreira. **Tecnologias do eu e cuidado de si: embates e perspectivas no contexto do capitalismo global**. Cadernos Brasileiros de Saúde Mental, Florianópolis, v. 3, n. 6, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cbsm/article/view/68505?articlesBySurnameAuthorPage=2>. Acesso em: 10 ago. 2024.

LEME, Renata Salgado; Bastos, Alder Thiago. **A insuficiência da perícia psicossocial e os reflexos na saúde da criança e do adolescente**; Artigo publicado pela universidade Santa Cecília. Fortaleza, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único** – 7. Ed. Ver., atual. E ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2019.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **A família na travessia do milênio**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família/ Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação, Belo Horizonte. IBDFAM: Del Rey, 2010.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Família e Sucessões: Direito de Família**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/125-a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia-capitulo-1-teoria-geral-do-direito-de-familia-familia-e-sucessoes-direito-de-familia/1499781912> Acesso em: 12 jul. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5198> Acesso em: 12 jul. 2024.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 175 p.

MADALENO, R. C.; MADALENO, R. **Guarda compartilhada: física e jurídica.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MADALENO, R. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p. 3.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MATTOS, Glicia Barbosa de. **Escritos de Direito de Família Contemporâneo. Alienação Parental e Falsas Memórias.** Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2019.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Cível n. 1.0024.09.644906-1/003.** Relator: Eduardo Andrade. Julgado em: 12/4/2011. Publicado em: DJe de 14/4/2011.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 5004980.02.2019.** Relatora: Des. Ivone Campos Guilarducci Cerqueira. Julgado em: 13/11/2023. Publicado em: DJe de 14/11/2023.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0024.07.800689-7/003.** Relator: Des. Washington Ferreira. Julgado em: 26/3/2013. Publicado em: DJe de 5/4/2013.

MIRANDA Amanda Paula de Assis. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil Ou Perda Do Poder Familiar?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-responsabilidade-civil-ou-perda-do-poder-familiar/1114343172> Acesso em: 07 jun. 2024.

MOURA, Andreina. **Alguns aspectos sobre o abuso sexual contra crianças.** Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-75.html>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MOREIRA, Elisa. **Alienação parental: consequências psicológicas e jurídicas.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Maiza Medeiros de. **Linha do Tempo – História Social da Família.** UNILESTE. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/81734164/linha-do-tempo-historia-social-da-familia> Acesso em: 12 ago. 2024.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Diagnosticar, Prevenir e Tratar.** Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice\\_Marinho\\_Paulo.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf). Acesso em: 12 ago. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Artigo: **Sancionadas mudanças na Lei da Alienação Parental e no ECA; entenda o impacto dessas alterações.** Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/sancionadas-mudancas-na-lei-da-alienacao-parental-e-no-eca-entenda-o-impacto-dessas-alteracoes/#:~:text=O%20advogado%20Rodrigo%20da%20Cunha,a%20prioridade%20absoluta%20do%20Estado>. Acesso em: 24 ago. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Artigo: **Guarda Compartilhada, Violência Doméstica e a Lei 14.713, de 2023.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2076/Guarda+Compartilhada%2C+Viol%2C+3%AAncia+Dom%2C+9stica+e+a+Lei+14.713%2C+de+2023> Acesso em: 20 ago. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Artigo: **Cuidados com a guarda unilateral e o uso indevido da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-07/cuidados-com-a-guarda-unilateral-e-uso-indevido-da-lei-maria-da-penha/> Acesso em : 20 ago. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha e DIAS, Maria Berenice, **Direito de Família e o Novo Código Civil**, 3ª.ed. ver. Atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.xiv ( Prefácio à Segunda Edição).

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 41-67.

PEREZ, Elizio. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.<sup>a</sup> edição, set. 2010, p.70.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0032508-09.2014.8.19.0000**. Relator: Des. André Andrade. Julgado em: 22/10/2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70061812608**. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Oitava Câmara Cível. Julgado em: 11/12/2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70062154182**. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível. Julgado em: 26/11/2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70062154182**. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Oitava Câmara Cível. Julgado em: 20/7/2017.

ROSA Conrado Paulino. **As mudanças na Lei 14.340 2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/as+mudan%c3%a7as+na+lei+14.340+2022+e+a+supera%c3%a7%c3%a3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%c3%a7%c3%a3o+parental> Acesso em: 07 jun. 2024.

RUZYL, C.E.P. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SALZER, Fernando. **Sancionada lei que impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11277/Sancionada+lei+que+impede+guarda+compartilhada+em+caso+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica%20Acesso%20em:%2007%20jun.%202024> Acesso em: 07 jun. 2024.

SANTOS, R. S., & Ventura, R. M. (2023). **Síndrome da alienação parental: o papel da perícia psicológica no processo judicial**. Revista Brasileira de Criminalística, 12(4), 138-142.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça. Processo: AI 20707345420148260000**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. São Paulo 14 out. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/146222382/inteiro-teor-146222390?ref=juris-tabs> Acesso em: 07 jun. 2024.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 20707345420148260000**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Julgado em: 14/10/2014.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1003222-84.2020.8.26.0445**. Relatora: Des. Viviani Nicolau. Terceira Câmara de Direito Privado. Julgado em: 4/10/2022.

SÉRGIO, Caroline Ribas. **A síndrome da alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar Direito de Família**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10632/A-sindrome-da-alienacao-parental-e-seus-reflexos-no-ambito-familiar> 26/08/2018 Acesso em: 05 jun. 2023.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Lei da Alienação Parental: o que mudou?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380914/lei-da-alienacao-parental-o-que-mudou> Acesso em: 10 jun. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp:1859228 SP 2019/0239733-9**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/04/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)** Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 2.108.750/GO**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 02 de abril de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgInt no HC n. 803.221/SC**, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **EDcl no CC 171.371/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 12/08/2020, DJe de 18/08/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp n. 1.859.228/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI 6273**, Rel. Rosa Weber. Tribunal Pleno, Julgado Em 18-12-2021, Processo Eletrônico Dje-015 Divulg 27-012022 Public 28-01- 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ARE 1374202 AgR**, Rel. LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, Julgado Em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 27-05-2022 PUBLIC 30-05-2022

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Diagnosticar, Prevenir e Tratar**. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice\\_Marinho\\_Paulo.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf) . Acesso em: 10 ago. 2024.

TINOCO, Karina. **Alterações da Lei de Alienação Parental nº 14.340/2022**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/alteracoes-na-lei-da-alienacao-parental-n-14340-2022/1625602590>. Acesso em: 10 ago. 2024.

TRANJAN, Eliete. **Lei dá a juiz meios punitivos para coibir a prática da alienação parental**. Consultório Jurídico, 30 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-30/eliette-tranjan-juiz-meios-coibir-alienacao-parental>. Acesso em: 10 ago. 2024.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 101-111.

TOCANTINS. **Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0004898-77.2023.8.27.2700.** Relator: Helvécio de Brito Maia Neto. Julgado em: 2/8/2023.

TOCANTINS. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0000757-93.2017.8.27.2742.** Relatora: Angela Issa Haonat. Quinta Turma da Primeira Câmara Cível. Julgado em: 10/8/2022.

VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome da Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica.** Revista Síntese Direito de Família, vol 12, n.º 62, out./nov., 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões.** 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019.

VENTURA, Santos &. **Síndrome da Alienação Parental: O Papel da Perícia Psicológica no Processo Judicial,** 2023, p. 139.

WEINGARTNER, 2002 apud VIEIRA, Isabel Marlene Rosenbrock, TÁPPARO, Janaína. ***Pais Separados, seus filhos e a escola: Identificando as dificuldades psicossociais refletidas no contexto escolar.*** Universidade Regional de Blumenau – FURB Centro de Ciência da Saúde Bacharel em Psicologia. Blumenau 2005. Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs> Acesso em: 10 ago. 2024.



## **ANEXOS**

## ANEXO A

### ANEXO A - Carta de anuência Institucional

Autorizo \_\_\_\_\_ que \_\_\_\_\_ o(a) pesquisador(a) \_\_\_\_\_ (nome completo), discente regularmente matriculado do Curso de Mestrado(ou Doutorado) em \_\_\_\_\_ ofertado no Brasil de forma 100% online pela Veni Creator Christian University desenvolva sua pesquisa intitulada \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, a qual está sob a orientação (nome completo do professor/a orientador/a)

Ciente dos objetivos, métodos e técnicas que serão utilizados no referido estudo, concordo em fornecer todos os subsídios para seu desenvolvimento, desde que seja assegurado o que se segue:

1) O cumprimento das determinações éticas da Resolução CNS no 466/2012, quando for necessário para realização da pesquisa;

2) A garantia de solicitar e receber esclarecimentos antes, durante e depois do desenvolvimento da pesquisa;

3) Que não haverá nenhuma despesa para esta instituição que seja decorrente da participação nessa pesquisa;

4) No caso do não cumprimento dos itens acima, a liberdade de retirar minha anuência a qualquer momento da pesquisa sem penalização alguma.

Cidade, Estado, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de 202X.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do responsável pela instituição  
Dados profissionais e contato

\_\_\_\_\_  
Assinatura do pesquisador (CPF)

## ANEXO B

### ANEXO B – Termo de autorização de uso de imagem institucional

Instituição \_\_\_\_\_ Rua \_\_\_\_\_, Cidade, Estado.

Eu,

\_\_\_\_\_, na  
função de Gestor(a)/Diretor/Presidente da Instituição  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(nome completo da Instituição), situada à Rua \_\_\_\_\_  
(descrever o endereço completo), AUTORIZO o uso da imagem da  
referida instituição (ou especificar um setor/departamento) para fins  
exclusivamente da pesquisa, dessa forma o pesquisador (a)  
\_\_\_\_\_  
(nome completo) está autorizado a utilizar imagens da instituição (ou especificar  
um setor/departamento) supra citada em seu trabalho de Dissertação/Tese  
que tem como título:  
\_\_\_\_\_ e está  
sob a orientação do professor(a) Dr(a). \_\_\_\_\_.

A presente autorização é concedida a título gratuito, abrangendo o uso da imagem acima mencionada em todo território nacional e no exterior, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade. Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à imagem.

Cidade, Estado, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de 202X.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) gestor(a) responsável  
Nome Completo, dados profissionais e contato

## ANEXO C

### ANEXO C - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

#### **Título da Pesquisa:**

**Pesquisadores Responsáveis:** Nome completo do(a) Orientando(a) e do(a) Orientador(a)

Você está sendo convidado/a para participar de um estudo, cujo título é: “Descrever o título do estudo” o que traz como objetivos: (descrever o objetivo geral e específicos);

Diante do ponto de vista social e institucional, com esta pesquisa estar-se-á contribuindo para a melhoria institucional (citar algum aspecto em que a instituição pode ter melhoria a partir desse estudo, por exemplo: a Escola pode ter melhoria no processo de ensino e aprendizagem).

Quanto aos riscos de participação nesta pesquisa, destacamos que ela não oferece riscos relevantes, o único problema que poderá surgir será a recusa em participar da pesquisa. Destacamos que as informações coletadas serão utilizadas unicamente para fins científicos, portanto, serão garantidos o absoluto sigilo e confidencialidade diante das informações que nos forem repassadas. O participante manifestará, através deste termo, o CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO, cuja assinatura deverá ser feita em duas vias, sendo uma sua e outra do pesquisador.

Na condição de participante, você está livre para negar-se a realizações que não considere convenientes e, até mesmo, abandonar o estudo a qualquer momento, em conformidade com a resolução 510/2016.

Agradecemos a sua atenção e participação, manifestadas com a assinatura deste termo.

---

**Pesquisador(a) Responsável**

Contato com a Pesquisadora responsável:

Endereço:

Telefone:

*e-mail:*

Eu, \_\_\_\_\_

portador do RG: \_\_\_\_\_, abaixo assinado, tendo recebido as informações acima, concordo em participar da pesquisa, pois estou ciente de que terei, de acordo com a RESOLUÇÃO 510/2016, Capítulo III, Artigo 9º, todos os meus direitos abaixo relacionados:

- I. Ser informado/a sobre a pesquisa;
- II. Desistir a qualquer momento de participar da pesquisa, sem qualquer prejuízo;
- III. Ter sua privacidade respeitada;
- IV. Ter garantida a confidencialidade das informações pessoais;
- V. Decidir se sua identidade será divulgada e quais são, dentre as informações que forneceu, as que podem ser tratadas de forma pública;
- VI. Ser indenizado pelo dano recorrente da pesquisa; nos termos da lei;
- VII. O ressarcimento das despesas diretamente decorrentes de sua participação na pesquisa.

Tenho ciência do exposto acima e desejo participar da pesquisa.

Cidade, Estado, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202X.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Respondente (Sujeito pesquisado/menor de idade)

## **ANEXO D**

### **ANEXO D - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**

#### **Título da Pesquisa:**

**Pesquisadores Responsáveis:** Nome completo do(a) Orientando(a) e do(a) Orientador(a)

Você está sendo convidado/a para participar de um estudo, cujo título é: “Descrever o título do estudo” o que traz como objetivos: (descrever o objetivo geral e específicos);

Diante do ponto de vista social e institucional, com esta pesquisa estar-se-á contribuindo para a melhoria institucional (citar algum aspecto em que a instituição pode ter melhoria a partir desse estudo, por exemplo: a Escola pode ter melhoria no processo de ensino e aprendizagem).

Quanto aos riscos de participação nesta pesquisa, destacamos que ela não oferece riscos relevantes, o único problema que poderá surgir será a recusa em participar da pesquisa. Destacamos que as informações coletadas serão utilizadas unicamente para fins científicos, portanto, serão garantidos o absoluto sigilo e confidencialidade diante das informações que nos forem repassadas. O participante manifestará, através deste termo, o CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO, cuja assinatura deverá ser feita em duas vias, sendo uma sua e outra do pesquisador.

Na condição de participante, você está livre para negar-se a realizações que não considere convenientes e, até mesmo, abandonar o estudo a qualquer momento, em conformidade com a resolução 510/2016.

Agradecemos a sua atenção e participação, manifestadas com a assinatura deste termo.

---

**Pesquisador(a) Responsável**

Contato com a Pesquisadora responsável:

Endereço:

Telefone:

*e-mail:*

Eu,

---

, portador do RG: \_\_\_\_\_, abaixo assinado, tendo recebido as informações acima, concordo que o menor (ou incapaz) sob minha tutela participe da pesquisa, pois estou ciente de que, de acordo com a RESOLUÇÃO 510/2016, Capítulo III, Artigo 9º, todos os direitos abaixo relacionados serão considerados:

VIII. Ser informado/a sobre a pesquisa;

IX. Desistir a qualquer momento de participar da pesquisa, sem qualquer prejuízo;

X. Ter sua privacidade respeitada;

XI. Ter garantida a confidencialidade das informações pessoais;

XII. Decidir se sua identidade será divulgada e quais são, dentre as informações que forneceu, as que podem ser tratadas de forma pública;

XIII. Ser indenizado pelo dano recorrente da pesquisa; nos termos da lei;

XIV. O ressarcimento das despesas diretamente decorrentes de sua participação na pesquisa.

Tenho ciência do exposto acima e autorizo a participação **do menor (ou incapaz)** sob minha responsabilidade a participar da pesquisa.

Cidade, Estado, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Assinatura do Responsável pelo sujeito pesquisado (menor ou incapaz)

<p>_____</p> <p>Assinatura do menor de idade ou incapaz</p>	<p>_____</p> <p>Impressão Datiloscópica</p>
---	---

## ANEXO E

### ANEXO E - Declaração de inexistência de plágio ou autoplágio

Eu LUCIANA, CARVALHEIRA DE FIGUEIREDO, declaro para os devidos fins que esse trabalho de Dissertação/Tese que tem como o título ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE E A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS não constitui plágio ou autoplágio, total ou parcial, tal como definidos pela legislação de direitos autorais em vigor no Brasil, Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Declaro, ainda, estar ciente da possibilidade de reprovação do estudo citado, da aplicação de sanções administrativas e judiciais, caso seja constatado qualquer forma de plágio ou autoplágio.

  
Recife, Pernambuco, 03 /10 /2024.

LUCIANA CARVALHEIRA DE FIGUEIREDO  
CPF: XXX.XXX.XXX.XX

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Abordagem, 46  
Adolescente, 16  
Advertência, 42, 142  
Afetividade, 22  
Alegações, 29  
Alienação, 22  
Alienação, 12  
Alienador, 45  
Ambiente, 72  
Âmbito, 16  
Ampliação, 42  
Aplicabilidade, 33  
Árbitros, 97  
Autônoma, 142  
Autoridade, 45

### B

Barreiras, 87  
Bibliotecas, 164  
Biopsicossocial, 42

### C

Camuflada, 87  
Célula, 16  
Científicos, 165  
Clãs, 56  
Coleta, 87  
Complexidades, 134  
Comportamentos, 72  
Comunicações, 23  
Conflituosos, 95  
Contemporâneo, 22  
Controverso, 113  
Convivência, 46, 60, 142

Convívio, 142

Cronológica, 36

Culpabilização, 65

**D**

Décadas, 16

Denúncias, 106

Depreciativos, 23

Dignidade, 36

Dinâmica, 48

Dissertação, 21

Diversidade, 60

Documentações, 88

Domínio, 57

Doutrinadores, 164

Doutrinas, 164

**E**

Efetivação, 30

Eficácia, 164

Embasamento, 40

Emocionais, 87

Equilibrado, 143

Escolares, 148

Especialista, 46

Estigmatização, 65

Estruturas, 16

Evidências, 87

Externas, 155

Extremos, 42

**F**

Família, 12

Familiares, 21

Fenômeno, 16

**G**

Genitor, 23

Genitores, 12

Guardião, 66

**H**

Holística, 16

Honorários, 95

Humano, 59

## **I**

Impactos, 72

Imparcialidade, 104

Implantação, 106

Inaptidão, 93

Incidental, 142

Indenização, 113

Individual, 131

Infância, 12

Influência, 23

Inofensivos, 87

Instrumento, 142

Interações, 88

Interferência, 23

Interpessoais, 16

Intersecções, 24

Inversão, 142

Investigação, 16

Investigação, 146

## **J**

Juízes, 93

Julgamento, 100

Jurídico, 72

Juristas, 26

Justificáveis, 87

## **L**

Laudos, 104

Legislação, 21

Leis, 33

Litígio, 95

Litigiosos, 16

## **M**

Manejo, 95

Manipulação, 29

Manutenção, 56

Mecanismos, 36

Mediação, 66

Memórias, 106

Ministério, 37

Mitigar, 72

Monitorado, 142

Multidisciplinaridade, 28

**N**

Natureza, 104

**O**

Orientação, 136

**P**

Parental, 19, 45, 142

Parental, 12

Patrimônio, 59

Perícia, 142

Persuasivos, 137

Prevenção, 31

Prioridade, 21

Privada, 57

Profissionais, 154

Projetada, 158

Prosperidade, 56

Proteção, 21, 55, 156

Proteção, 12

Psicológica, 23

Psicossocial, 132

Público, 37

**Q**

Qualificados, 154

**R**

Ramificações, 16

Reconstituição, 55

Regime, 42

Registros, 88, 148

Repersonalização, 59

Representatividade, 161

Restrições, 142

Rigorosos, 131

**S**

Saudável, 23

Segurança, 23

Seguro, 72

Sensibilidade, 96

Síndrome, 66

Sistema, 72

Sobrevivência, 56

Sociedade, 16

Sólida, 37

Subjetiva, 104

**T**

Técnicas, 93

Telefônica, 145

Terapeutas, 55

Terapia, 95

Testemunhas, 88

Tirania, 66

Traumática, 137

Tribunais, 26

Tutelares, 37

**V**

Valorização, 59

Vigentes, 26

Vínculos, 55

Violência, 98

Visitação, 87

**ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE  
SOBRE A APLICABILIDADE E A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO  
ESPECÍFICA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

ORL



9786560541405